



00004204520148100071

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
COMARCA DE BACURI

PROCESSO: 420-45.2014.8.10.0071 (4232014)

DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2014 08:51:04 Volumes: 0

Assistência Judiciária

JUIZ: MARCELO SANTANA FARIAS

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

OFICIAL DE JUSTIÇA: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

**CLASSE CNJ: Execução da Pena
/AÇÃO**

PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

ASSUNTO: DIREITO PENAL | Periclitação da Vida e da Saúde e Rixa | Perigo para a vida ou saúde de outrem

**PARTES: APENADO
- GABRIEL RABELO ROCHA, (THECA)**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 02

GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO

O Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Membro da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **FAZ SABER** ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Luís, que pela Secretaria desta Câmara tramita Apelação Criminal de nº. 0000665-27.2012.8.10.0071 (23838/2013), em nome de GABRIEL RABELO ROCHA, condenado provisoriamente às sanções adiante especificadas, estando o apenado cumprindo pena em regime inicialmente FECHADO no COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS/MA, com decisão transitada em julgado para a acusação, à disposição de Vossa Excelência, a fim de que faça executar provisoriamente a condenação, consoante os dados a seguir indicados:

Estabelecimento de cumprimento da Pena: COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS/MA

1 - DADOS PESSOAIS DO APENADO

Nome: GABRIEL RABELO ROCHA	Apelido: "TCHECA"
Nome do Pai: HUMBERTO GATINHO ROCHA	Nome da Mãe: ANTÔNIA FLORÊNCIA RABELO
Naturalidade: Bacuri /MA	Data de Nascimento: 10/01/1989
Profissão: lavrador	Estado Civil: solteiro
Sexo: Masculino	Escolaridade: Não Informado
Endereço: residente no povoado Madragoa, Bacuri (MA).	

2 – DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Nº. do Processo: 0000665-27.2012.8.10.0071
Vara de Origem: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BACURI
Norma Incriminadora: art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.
Juiz Prolator da Sentença: Dr. MARCELO SANTANA FARIAS
Data da Sentença: 22/05/2013
Data do trânsito em julgado para o MP: 27/05/2013
Pena Privativa de Liberdade - Sentença: 14 (quatorze) anos de reclusão
Regime Prisional - Sentença: FECHADO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 03

3 – DADOS PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA IMPOSTA

1. Data da prisão preventiva: 18/11/2012
2. Data da recaptura no caso de fuga: não consta informação de fuga nos presentes autos
3. Pena Provisória cumprida até a presente data (11/10/2013): 10 meses e 24 (vinte e quatro) dias.
4. Data da recaptura no caso de fuga: não houve fuga
5. Restante da pena a cumprir: 13 (treze) anos e 01 (um) mês e 07 (sete) dias.
6. Término, em tese, do cumprimento integral da pena: 17/11/2026
7. Data a partir da qual o acusado poderá, em tese, postular:
8. Progressão de Regime: 23/06/2018
9. Livramento Condicional: 17/03/2022
10. Liberdade Definitiva: 17/11/2026

4 – NOME E ENDEREÇO

1. ADVOGADO:

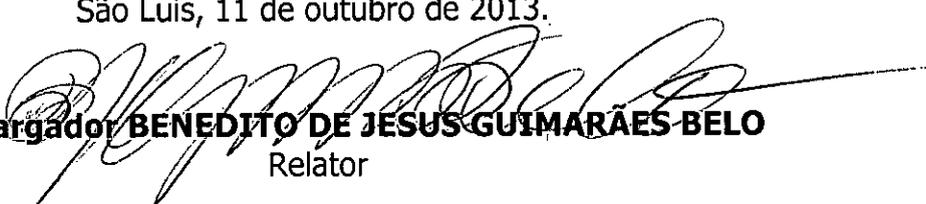
- Dr. ARCY FONSECA GOMES/ OAB-MA nº 2183

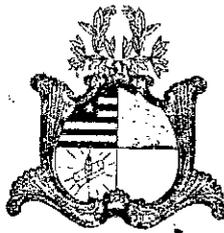
5 – CÓPIAS QUE SEGUEM ANEXAS À PRESENTE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO

1. Cópia integral dos autos

E para constar. Eu _____, Secretário da Terceira Câmara Criminal, em exercício, digitei e assino.

São Luís, 11 de outubro de 2013.


Desembargador **BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO**
Relator



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

051:24 717
No: 012006

JUDICIÁRIA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação
Número Processo: 0000665-27.2012.8.10.0071
Número Protocolo: 0238382013

APELANTE:	GABRIEL RABELO ROCHA
DEFENSOR DATIVO:	ARCY FONSECA GOMES
APELADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES):	NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES

COMARCA: BACURI
VARA: VARA ÚNICA
JUIZ(A): MARCELO SANTANA FARIAS
ENQUADRAMENTO: Art. 121, § 2º, Incisos II e IV do CP
DT.INFRAÇÃO: 17/11/2012
PREVENÇÃO RÉU PRESO

Desembargador: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO

São Luís (MA), 14/06/2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
PROTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO

Número Processo: 0000665-27.2012.8.10.0071

Número Protocolo: 0238382013

Data: 14/06/2013

Hora: 16:19:33

Processo Prevento: 0170352013

Classe: PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação

Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO (Jurisdição Preventa)

Câmara: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Motivo Prevenção: CONFORME ART. 242, DO RITJ/MA.

Partes: GABRIEL RABELO ROCHA,

Participantes: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO

Afastados: CLEONICE SILVA FREIRE Motivo: INTERESSE PARTICULAR

Impedidos:


Funcionário: 117069 MARIA CÉLIA COSTA OLIVEIRA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
DA COMARCA DE
BACURI

00006652720128100071

PROCESSO: **665-27.2012.8.10.0071 (6652012)**

DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2012 09:34:07

Assistência Judiciária

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

JUIZ: MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA

OFICIAL DE JUSTIÇA: PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN

AÇÃO (CLASSE): **Ação Penal de Competência do Júri**

PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTES:

DENUNCIADO

- GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"

DENUNCIANTE

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

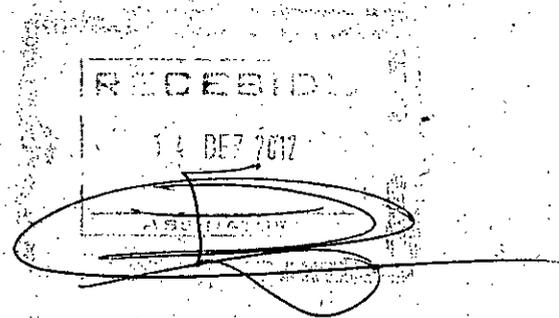


**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI/MA

Processo nº. 665/2012

Inquérito Policial nº. 27/2012

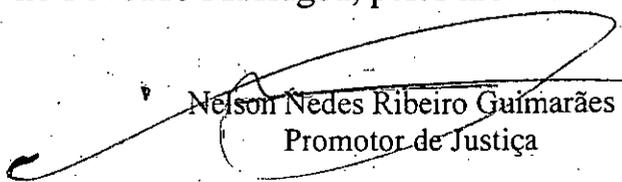


O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo órgão de execução que a esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, e com base no que restou apurado nos autos do Inquérito Policial que instrui a presente, vem, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, oferecer

DENÚNCIA

em face de **GABRIEL RABELO ROCHA**, vulgo "TCHECA", brasileiro, natural de Bacuri, solteiro, lavrador, nascido aos 10/01/1989, filho de Humberto Gatinho Rocha e Antonia Florência Rabelo, residente no Povoado Madragoa, pelos motivos a seguir expostos:

"2012 – Ano Internacional das Cooperativas"


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 17 de novembro de 2012, por volta das 23h, no Povoado Madragoa, neste Município e Comarca, o **denunciado** acima qualificado, matou dolosamente, o Sr. Wellington Cadete Gatinho, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fl. 16.

Segundo restou apurado, no dia, horário e local supramencionados, a vítima encontrava-se em uma festa, quando fora surpreendida fatalmente a golpe de arma branca desferido pelo denunciado, após uma discussão banal, sendo que já havia uma rixa entre ambos há cerca de um mês atrás, no bar "Traira", situado naquela mesma localidade (fl. 07).

Na linha desses relatos, consta da peça informativa ora referenciada, que a agressão consistiu numa única investida contra a vítima, praticada à traição, sendo que, o acusado para lhe aplicar o referido golpe, aproximou-se da mesma pelas suas costas, vindo, porém, atingi-la na região abdominal.

Assim, tem-se que a motivação do referido delito é totalmente desproporcional ao evento produzido pelo ora acusado, qual seja, a eliminação da vida do ofendido, o que configura a circunstância qualificadora do motivo fútil.

No mesmo contexto, investindo-se contra a vítima, sem que a mesma tivesse total possibilidade de esboçar qualquer ato de defesa, o denunciado insidiu na qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Nesse trilhar, a materialidade delitiva, encontra-se cabalmente demonstrada à fl. 16 (Laudo de Exame Cadavérico), bem como, a sua autoria resta satisfatoriamente individualizada, pelos depoimentos colhidos às fls. 02, 04, 06, e confissão do denunciado à fl. 07.

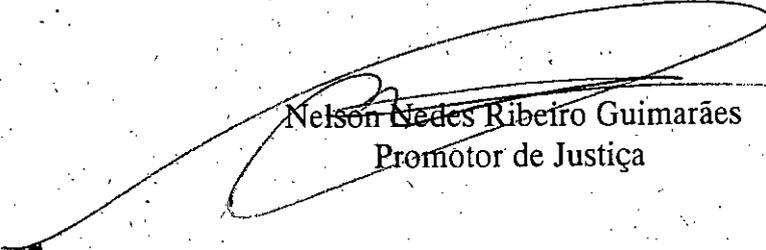


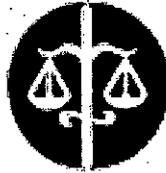
ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

Por fim, ao assim proceder, o denunciado incorreu na prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro (homicídio duplamente qualificado).

ANTE AO EXPOSTO; o Ministério Público **denuncia** a Vossa Excelência **GABRIEL RABELO ROCHA**, vulgo "TCHECA" como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV (por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, razão pela qual requer seja a presente recebida e autuada, e, em seguida, seja instaurado o procedimento previsto para os crimes dolosos contra a vida, bem como seja determinada a citação e notificação do denunciado para responder aos termos desta e acompanhá-la até a decisão de pronúncia para, ao final, se ver julgado perante o ínclito Tribunal do Júri, sem prejuízo da notificação das testemunhas abaixo arroladas para oportuna oitiva.

Bacuri-MA, aos 14 de dezembro de 2012.


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça

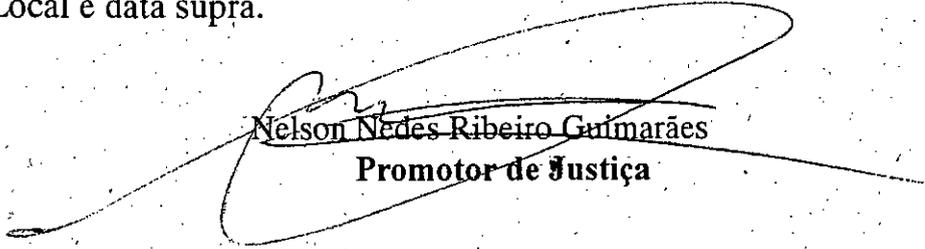


**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Benedito Vale dos Santos, qualificado à fl. 02;
- 2) Jotenilton Moreira Almeida, qualificado à fl. 04;
- 3) Joderfran Barros Lima, qualificado à fl. 06;
- 4) Jumário Ferreira, qualificado à fl. 34;
- 5) Genilson Gatinho Almeida, qualificado à fl. 35;
- 6) Valdenilson, conhecido por "SAPO", qualificado à fl. 36; e
- 7) Jailson Pereira, vulgo "Athope", qualificado à fl. 37.

Local e data supra.


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça



00006652720128100071

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
DA COMARCA DE
BACURI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 016
COORD. DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

PROCESSO: **665-27.2012.8.10.0071 (6652012)**

DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2012 09:34:07

Assistência Judiciária

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

JUIZ: MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA

OFICIAL DE JUSTIÇA: PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN

AÇÃO (CLASSE): **Inquérito Policial**

PROCESSO CRIMINAL | Procedimentos Investigatórios | Inquérito Policial

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | PRISÃO EM FLAGRANTE

PARTES:

INDICIADO

- GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

INQUÉRITO POLICIAL nº 027/2012

INCID. PENAL: Artigo 121, caput do CPB.

INDICIADO: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "TCHECA".

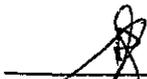
VÍTIMA: WELLINGTON CADETE GATINHO

AUTUAÇÃO

AOS DEZOITO (18) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO(11) DO ANO DE MIL E DOZE (2012), NESTA CIDADE DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, EM MEU CARTÓRIO,

AUTUEI

O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DEMAIS PEÇAS QUE ADI SEGUIREM), E, PARA CONSTAR, EU, ESCRIVÃ(O), LAVREI ESTE TERM



ESCRIVÃ(O)



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE - 1ª PARTE

Em 18 DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOZE, nesta cidade de Pinheiro/MA, presente o Dr. **SINDONIS SOUZA DA CRUZ**, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivã de seu cargo, abaixo assinado, compareceu o **CONDUTOR e 1ª TESTEMUNHA – BENEDITO VALE DOS SANTOS, SGT**, lotado no GPM da 4ª Companhia, do 10º Batalhão da Polícia Militar de Pinheiro/MA, sabendo ler e escrever, conduzindo preso Gabriel Rabelo Rocha, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Bacuri-MA, nascido aos 10/01/1989, filho de Humberto Gatinho Rocha e Antonia Florencia Rabelo, Residente no Povoado Madragoa, Bacuri-MA. **Prestando o compromisso legal**, inquirido pela Autoridade, **RESpondeu**: QUE encontrava-se de serviço e fazendo rondas nos povoados, nos locais de festejos; QUE nestas rondas passou pelo povoado chamado Madragoa onde realizava-se uma seresta, povoado este localizado no município de Bacuri, por volta das 00:20 horas, e como não tinha nenhuma alteração naquele local, retornou para a sede de Bacuri, onde havia outra festa dançante, estilo Reggae; QUE após passar pelo local da festa recolheu-se a companhia, e tão logo chegou a companhia, recebeu um telefonema, oriundo do hospital, no qual o informaram que havia chegado um rapaz morto, à facadas e que tinha sido vitimado na seresta que estava sendo realizada no povoado Madragoa, às 00:45 horas; QUE o CONDUTOR então, foi até ao hospital e lá tomou conhecimento, que a Vitima tratava-se do cidadão chamado Wellington Cadete Gatinho, natural de Bacuri-MA, nascido aos 16/10/1981, filho de Euzemir Xavier Gatinho e Arlinda Cadete Gatinho, residente no povoado Madragoa; QUE observou que o cadáver tinha duas perfurações, sendo uma do lado direito e outra do lado esquerdo da região abdominal; QUE segundo informações obtidas posteriormente de populares, a vitima teria sofrido apenas um golpe de facão que trasfixou-lhe o corpo e por isso apresentava dois ferimentos, no entanto, sendo um orifício de entrada, e o outro orifício de saída; QUE tomou conhecimento também que o autor havia evadido-se do local; QUE no momento em que o corpo havia chegado no hospital, faltou energia elétrica em toda a cidade; QUE O CONDUTOR então resolveu que somente ao amanhecer retornaria ao povoado para tentar capturar o autor, pois na escuridão dificilmente conseguiriam localiza-lo; QUE logo ao amanhecer, por volta das 05:00 horas, diligenciou para o referido povoado tendo chegado por volta das 06:00 horas e ao procurar informações junto aos familiares da vitima, deparou-se com o cidadão Jotenilson Moreira Almeida, testemunha que encontrava-se na festa no momento



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

dos fatos e que havia visto o autor no exato momento em que o mesmo havia acabado de furar a vítima e passou por este com arma do crime, um facão em punho; QUE esta testemunha indicou ao condutor o possível paradeiro do autor e então apontou-lhe uma residência localizada no meio do mato; QUE o condutor auxiliado por três guardas municipais, cercaram a dita residência e ao adentra-la deparou-se com o autor, que por sua vez encontrava-se sozinho, dormindo, nesta residência que era uma casa abandonada; QUE o ao lado do autor o condutor viu um facão que segundo a testemunha retro mencionada reconheceu, tanto o autor, quanto a arma que o mesmo utilizava e que era aquele facão, que estava ao lado do autor; QUE ao lado do facão havia também uma faca de serra de cabo verde a qual fora recolhida juntamente com o facão, e apresentada nesta Delegacia Regional, para a real apreensão; QUE acordou o autor e este confessou ter sido o autor da facada que vitimou, Wellington Gatinho; QUE o AUTOR foi identificado e então disse que teria matado a vítima, pois esta o tinha agredido e jurado de morte; QUE em seguida deu-lhe voz de prisão e o apresentou a Delegacia Regional, para a lavratura do presente auto. Nada mais.

AUTORIDADE: *[Signature]* BEL. SINDONIS
CONDUTOR E 1ª TESTEMUNHA: *[Signature]*
ESCRIVÃO: *[Signature]*



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - 1ª TESTEMUNHA

Em seguida, passou a Autoridade a inquirir a **1ª TESTEMUNHA** -, Jotenilson Moreira Almeida, brasileiro natural de Bacuri-MA, nascido aos 17/08/1984, filho de Pedro Gatinho Almeida e Domingas Moreira, Residente no Povoado Madragoa, Bacuri-MA. **Prestando o compromisso legal**, inquirido pela Autoridade, **RESPONDEU**: QUE ontem, dia 17/11/2012,, por volta das 23:00 horas, dirigiu-se a uma seresta que se realizava na casa do Senhor conhecido por João de Pereirinha, localizada no Povoado Madragoa; QUE por volta das 00:45 horas, encontrava-se na companhia dos irmãos Gilmaro, vulgo cagão, e dos alcunhados, ATHOPE e SAPO, entre outros colegas, quando a TESTEMUNHA viu o conduzido passar por eles apressadamente empunhando um facão; QUE a TESTEMUNHA e seus amigos, preocupados, saíram atrás do conduzido pois pensavam que o mesmo iria furar alguém; QUE acompanharam o conduzido ate fora do local da seresta e observaram que o mesmo saiu correndo, porem, não havia ninguém a sua frente; QUE em seguida ouviu-se mormurinhos e comentários de que o conduzido já havia furado um rapaz, em frente ao botequim, esse, localizado no recinto da seresta; QUE a TESTEMUNHA aproximou-se e reconheceu a vitima chamada Wellington Cadete Gatinho, sendo este filho da madrinha da TESTEMUNHA; QUE A TESTEMUNHA chegou a pegar a vitima no colo para socorre-la, mas a mesma não resistindo ao ferimento, faleceu antes de chegar ao hospital; QUE segundo comentários dos presentes e de testemunhas oculares dentre estas o rapaz epitetado de Rhico, o qual teria visto o momento em que o conduzido retirava o facão do corpo da vitima; QUE alegaram, os presentes, que o conduzido aplicou somente um golpe de facão na vitima, atingindo-a a traição pelas costas; QUE a TESTEMUNHA tem conhecimento de que havia uma rixa entre autor e vitima, sendo que já haviam se estranhado e ido as vias de fato, anteriormente; QUE há aproximadamente um mes a vitima teria agredido com um taco de bilhar, no bar Traira, o conduzido e este há aproximadamente quinze dias, revidou aquelas agressões, agredindo com uma perna manca a vitima, desta feita, no bar radical, e por conta disso ambos ficaram se jurando; QUE A TESTEMUNHA suspeitou do local onde o conduzido poderia ter se homiziado e ao amanhecer, com a chegada da policia, a TESTEMUNHA, acompanhou o Sargento PM-MA, VALE, ora condutor ate o local onde suspeitava que a policia poderia encontrar o

Jotenilson



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

homicida; QUE o referido Sargento, cercou a residência, a saber, uma casa abandonada, e ao adentra-la deparou-se com um cidadão dormindo no chão e ao seu lado havia uma faca de serra de cabo verde e um facão ponta direita, de cabo preto; QUE o Sargento chamou então a testemunha e esta reconheceu aquele cidadão como sendo o autor, e aquele facão, como sendo a arma que o mesmo passou pela testemunha empunhando-a; QUE o Sargento acordou o conduzido e interpelou-o e esse confessou a autoria do crime, dizendo que o praticou pelo fato de ter sido ameaçado de morte pela vítima; QUE então o Sargento deu-lhe voz de prisão e o conduziu a esta Delegacia para a lavratura do presente auto. Nada mais

AUTORIDADE: _____

1ª TESTEMUNHA: JOSEVILSON MOREIRA ALMEIDA

ESCRIVÃO: _____

Sampaio



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - 2ª Testemunha

Em seguida, passou a Autoridade a inquirir a 2ª TESTEMUNHA - Joderfran Barros Lima, brasileiro, natural de Bacuri-MA, solteiro, nascido em 19/08/1983, Guarda Municipal, filho de Jofran Bezerra Lima e Maria Celeste Barros residente na Rua 02 de Janeiro, S/N, Bairro Santa Maria, Bacuri-MA. *Prestando o compromisso legal*, inquirido pela Autoridade, **RESPONDEU**: QUE encontrava-se de serviço, juntamente com o GM Geremias e a GM/FEM Leticia, quando foram solicitados pelo Sargento PM-MA, Vale, para acompanhá-lo em uma missão, pois o Sargento encontrava-se só; QUE em apoio ao Sargento, se deslocaram para o povoado Madragoa, com o objetivo de localizar e prender o autor de um homicídio que vitimou um cidadão no início desta madrugada, em uma seresta realizada no referido povoado; QUE acompanhou o Sargento diligenciar junto aos familiares da vítima e o momento em que a testemunha identificada como sendo Jotenilson, informou o possível paradeiro do homicida; QUE então, juntamente com esta testemunha, cercaram a casa abandonada; QUE o Sargento adentrou a referida casa, tendo encontrado em seu interior, um cidadão dormindo no chão, e ao seu lado, uma faca de mesa de cabo verde e um facão ponta direita, de cabo preto; QUE a testemunha reconheceu aquele cidadão como sendo o autor do crime, bem como a arma, como sendo a utilizada por ele; QUE o AUTOR confessou ao Sargento a autoria do crime, dizendo que o tinha praticado, pelo fato de ter sido ameaçado de morte pela vítima; QUE o autor, ora conduzido, apresentava sinais de embriaguez alcoólica, com comportamento de bêbado e cheirando a álcool; QUE O Sargento então deu-lhe voz de prisão, recolhendo a faca e o facão e juntamente com o autor e testemunha apresentou nesta Delegacia para lavratura do flagrante. Nada mais.

AUTORIDADE _____
2ª TESTEMUNHA JODERFRAN BARROS LIMA
Escriva [assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

Em seguida, passou a Autoridade a interrogar o **CONDUZIDO**, Gabriel Rabelo Rocha, alcunhado Tcheca, Já qualificado nos autos. *Cientificado dos seus direitos constitucionais, dentre os quais o respeito a sua integridade física, o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada à assistência da família e de advogado, a comunicação de sua prisão a sua família ou à pessoa por si indicada, bem como a identificação dos responsáveis por sua prisão.* Inquirida o Conduzido DISSE que conhecia a vitima e tinha amizade com a mesma, porem, há um mês atrás, durante uma partida de bilharinda, realizada no Bar Traira, o INTERROGADO se desentendeu com a vitima, tendo esta lhe agredido com o taco de bilhar, lesionando-o na região Temporal esquerda; QUE o INTERROGADO disse que aquilo não ficaria assim, como de fato há aproximadamente quinze dias, revidou aquela agressão, desta feita, agredindo a vitima com uma perna manca; QUE então ambos se juraram tendo a vitima dito que na primeira oportunidade, quando topasse de cara com o conduzido o mataria; QUE ontem o CONDUZIDO passou pelo par de nome Radical, indo em direção a sua casa quando a vitima que vinha em sentido contrario, proferiu nova ameaça ao CONDUZIDO, dizendo que iria mata-lo; QUE o INTERROGADO foi ate a casa de sua mãe e armou-se com uma faca, tipo peixeira grande, de aproximadamente doze polegadas; QUE armado dirigiu-se a seresta, que se realizava na casa de Joao Pereirinha; QUE ao chegar constatou que a vitima já se encontrava na seresta; QUE o CONDUZIDO então encostou no botequim para pedir uma cerveja, e quando tomava a cerveja, a vitima bateu com o ombro no interrogado derrubando parte de sua cerveja; QUE no mesmo momento tornou ameaça-lo dizendo que iria mata-lo; QUE o INTERROGADO reagiu a esta ameaça aplicando na vitima uma facada na lateral do seu corpo do lado esquerdo, e saiu fora carregando a faca em punho; QUE ao sair do recinto da seresta correu, e a faca

gabriel luanna



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

caiu; QUE O INTERROGADO foi ate a casa de sua tia chamada Anorina residente na Madragoinha e armou-se com um facão de cabo preto tipo ponta direita e então foi dormir em uma casa abandonada, que pertencia ao INTERROGADO e fora vendida para o seu irmão; QUE o momento da facada foi por volta das 00:30 horas e que pela manhã por volta das 06:00 horas fora acordado pelo Sargento PM Vale, o qual o indagou sobre a autoria do crime que vitimou Wellington, tendo o Interrogado confessado ter sido o autor, bem como a motivação seria a de que a vitima o estava ameaçando de morte; QUE não é viciado em entorpecentes, mas consome bebidas alcoólicas e que ontem havia bebido; QUE o CONDUZIDO nunca foi preso nem processado; QUE gostaria de comunicar a sua prisão a sua genitora, a senhora Antonia Florencia Rabelo. Nada mais

AUTORIDADE: _____

CONDUZIDO: gabriel rabelo rocha

TESTEMUNHA luanna letícia silva mafra

TESTEMUNHA fernando fernanda

ESCRIVÃ: fernando fernanda



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

NOTA DE CULPA

O Dr. **SINDONIS SOUZA DA CRUZ**,
Delegado de Polícia Civil/Plantonista, no
uso de suas atribuições legais,

Faz saber a **Gabriel Rabelo Rocha**, que o mesmo se acha preso, e ficara
custodiado temporariamente na Delegacia de Cururupu-MA, em flagrante pela
prática do **crime consignado no Art. 121 do CPB**, testemunhando contra o
mesmo **Benedito Vale dos Santos e Jotenilson Moreira Almeida**, ambos já
qualificados nos autos.

Pinheiro/MA, em 18 de Novembro de 2012.

Sindonis Souza da Cruz
Delegado de Polícia Civil/Plantonista

Recebi o original desta NOTA DE CULPA, às 15:00 horas.
Em 18/11/2012.

gabriel rabelo rocha
Assinatura do preso



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

NOTA DE CIÊNCIA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

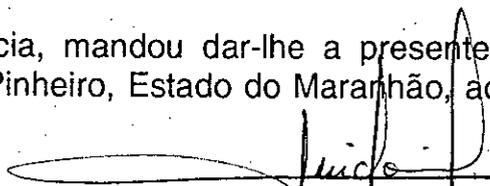
O Dr. **SINDONIS SOUZA DA CRUZ**, Delegado de Polícia Civil/Plantonista, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a

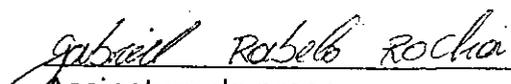
Gabriel Rabelo Rocha, que o mesmo se acha preso, em flagrante delito pela prática do **crime consignado no Art. 121 do CPB**, e ficara custodiado temporariamente na Delegacia de Cururupu-MA que, de acordo com o **art. 5º da Constituição Federal de 1988**, o mesmo possui os seguintes direitos constitucionais:

- a) de permanecer em silêncio;
- b) ser assistido pela família e por advogado;
- c) ter sua prisão comunicada aos seus familiares ou a uma pessoa por si indicada, bem como à autoridade judiciária;
- d) ser informado sobre a identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial;
- e) o respeito á sua integridade física e moral.

Para sua ciência, mandou dar-lhe a presente NOTA DE CIÊNCIA, passada nesta cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, aos 18 de novembro de 2012.


SINDONIS SOUZA DA CRUZ
Delegado de Polícia Civil/Plantonista

Recebi o original desta NOTA DE CIÊNCIA, às 15:00 horas.
Em 18/11/2012.


Assinatura do preso



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João*Castelo, Pinheiro/MA
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2012 (DOIS MIL E DOZE), nesta cidade de Pinheiro/MA, nesta Delegacia Regional de Pinheiro, onde presente se encontrava o Dr. **SINDONIS SOUZA DA CRUZ**, Delegado de Polícia Civil/, comigo Janny Cassia de Sousa Lima Escrivã de Polícia Civil, de seu cargo, ao final assinado, ai compareceu PMMA Benedito Vale dos Santos, já qualificado nos autos, que apresentou à Autoridade Policial:

- 01(UMA) facão de cabo preto, denominado facão ponta direita ;
- Uma faca de serra de cabo verde

Que os bens apresentados e pertencem ao conduzido Gabriel Rabelo Rocha. Em seguida, pela Autoridade foi efetuada a real apreensão dos objetos. Nada mais havendo a consignar, mandou a Autoridade encerrar o presente Auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. E por mim Escrivã de Policia Civil, que o digitei.

AUTORIDADE: [Assinatura]

APRESENTANTE: Benedito Vale dos Santos

TESTEMUNHA: Juanna Leticia Silva Maria

TESTEMUNHA: Jeremias Ferreira

ESCRIVÃ: Janny Cassia de S. Lima



Comarca de Bacuri/MA
Fls. 23

DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOAR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO

Ofício Nº. 1306/2012-DRPH

Pinheiro/MA, 18 de novembro de 2012.

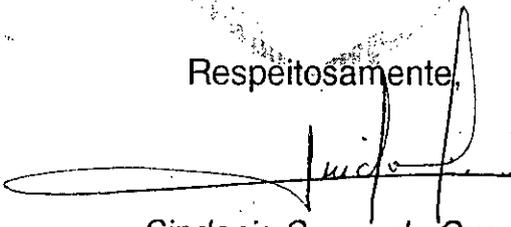
A sua Excelência o Senhor
MARCOS ADRIANO RAMOS
Juiz de Direito da Comarca de Bacuri
Bacuri/MA

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência a Prisão em Flagrante Delito de **GABRIEL RABELO ROCHA**, vulgo "TCHECA", por infringir o disposto no **Art. 121 caput do CPB**, consoante faz prova o Auto de Prisão em Flagrante Delito e, respectivamente, a Nota de Ciências das Garantias Constitucionais, Nota de Culpa, Comunicação de Prisão, Auto de Apresentação e Apreensão.

Outrossim, valemo-nos do ensejo para **REPRESENTARMOS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO**, com fulcro nos Art. 311 *usque* 313 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista, a tentativa de fuga engendrada pelo requerido, o qual após a prática delitiva fugiu, homiziando-se em uma casa abandonada, local que julgava não ser encontrado, por isso a preferiu à sua residência de moradia.

Respeitosamente,


Sindonis Souza da Cruz
Delegado de Polícia Civil



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

COMUNICADO DE PRISÃO

Á sua Senhoria, a Senhora
Antônia Florência Rabelo (mãe do preso)

Em cumprimento de preceito constitucional, comunico a Vossa Senhoria que hoje, nesta Delegacia, foi autuado em flagrante delito o nacional **Gabriel Rabelo Rocha**, pela prática de crime consignado pelo **Art. 121 do CPB** o qual ficará custodiado temporariamente na Delegacia de Cururupu/MA, à disposição da Justiça.

Pinheiro/MA, em 18 de novembro de 2012.

SINDONIS SOUZA DA CRUZ
Delegado de Polícia Civil/Plantonista

Recebi o original desta comunicação, às 18:40 horas.

Em 18/11/2012.

Antônia Rabelo Rocha
Assinatura do recebedor



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA CIDADÃ
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
Rua Dom Pedro I, S/N, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA.
FONE/FAX: (098) 3381 - 4292

OFÍCIO nº 1309

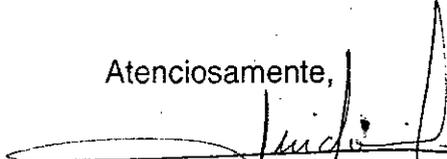
Pinheiro/MA, 18 de novembro de 2012

Encaminhamento de preso.

Sr. Delegado(a),

Por determinação do Delegado Regional, Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o preso Gabriel Rabelo Rocha, preso em flagrante delito, nesta data, por infringência ao Art. 121, do CPB, crime ocorrido nesta madrugada no povoado Madragoa, Bacuri-MA, para que o mesmo, fique custodiado temporariamente na carceragem da Delegacia de Cururupu-MA, devido ao clamor social e o risco a integridade física do mesmos, que o local de sua custódia definitiva, será tratado pelo Delegado Regional, oportunamente com Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


Dr. Sindonis Souza da Cruz
Delegado de Polícia Civil

Recebi em:
18/11/12




I Identificação

1 Tipo de óbito: Não Fetal

2 Data do óbito: 18.11.2012 10:00

3 Cartão SUS: _____

4 Naturalidade: MARANHENSE

5 Nome do Falecido: WELLINGTON CADETE GATINHO

6 Nome do Pai: EUZEMIR XAVIER GATINHO

7 Nome da Mãe: ARLINDA CADETE GATINHO

8 Data de nascimento: 16.10.1981

9 Idade: 31

10 Sexo: M - Masc.

11 Raça/Cor: Branca

12 Situação conjugal: Solteiro

13 Escolaridade: Fundamental II (5ª a 8ª Série)

14 Ocupação habitual: Lavadora

II Residência

15 Logradouro: Rua da Mangueira B: cedro

16 CEP: 65270000

17 Bairro/Distrito: R. Madragoa

18 Município de residência: Bacuri

III Ocorrência

20 Local de ocorrência do óbito: Outros

21 Estabelecimento: _____

22 Endereço da ocorrência: Estrada da Boca do Rio

23 CEP: 65270000

24 Bairro/Distrito: R. Madragoa

25 Município de ocorrência: Bacuri

IV Fetal ou menor que 1 ano

27 Idade (anos): _____

28 Escolaridade: Fundamental II (5ª a 8ª Série)

29 Ocupação habitual: _____

30 Número de filhos vivos: _____

31 Nª de semanas de gestação: _____

32 Tipo de gravidez: Única

33 Tipo de parto: Vaginal

34 Morte em relação ao parto: Antes

35 Peso ao nascer: _____

36 Número da Declaração de Nascido Vivo: _____

V Condições e causas do óbito

37 A morte ocorreu: No parto

38 Recebeu assist. médica durante a doença: Sim

39 Necropsia? Sim

40 CAUSAS DA MORTE

PARTE I

a) CHOCQUE HIPOVOLÊMICO

b) LESÃO PERFORANTE EM ABDÔMEN

PARTE II

Outras condições significativas que contribuíram para a morte: _____

VI Médico

41 Nome do Médico: WILDETE C. MAYRINK

42 CRM: 2358

43 Óbito atestado por Médico: Assistente

44 Município e UF do SVO ou IML: _____

45 Meio de contato: (98) 88730887

46 Data do atestado: 18.11.2012

47 Assinatura: Wildeete

VII Causas externas

48 Tipo: Homicídio

49 Acidente do trabalho: Sim

50 Fonte da informação: Família

51 Descrição sumária do evento: FERIMENTO PERFORANTE EM ABDOME POR ARMA BRANCA

52 Logradouro: _____



EXAME CADAVERÍCO

Relatório Wellington Cadete Lafinha, 31 anos, branco, pele masculina, residente no povoado de Medeiros (Bacabal), foi trazido para este município, já em óbito devido ferimento perfuro cortante no abdômen, na região do hipocôndrio direito, atingindo órgão internos, que causou hemorragia interna que levou ao óbito por hipovolemia.

- 1º - Se houve morte? SIM
- 2º - Qual a causa da morte? FERIMENTO PERFURO CORTANTE NO ABDÔMEN.
- 3º - Qual instrumento ou meio que produziu a morte? PERFURO CORTANTE.

10° BPM/PMMA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº DA OCOR NO DP

0807

Comarca de Bacuriz MA
Fis. 28

AUTORIA CONHECIDA

AUTORIA DESCONHECIDA



PREFIXO DA VTR

FR-09135-

DATA DA OCORRÊNCIA

18/11/2012

HORA DO FATO

00:25

LOCAL DA OCORRÊNCIA

BACURI DO NORDESTE

BAIRRO

POV. MADRAGEIRA

PONTO DE REFERÊNCIA

FESTA DAS BOMAS DO RIO

VÍTIMA CONDUZIDO PROPRIETÁRIO TESTEMUNHA CONDUTOR OUTROS

Nome

WELLINGTON CADETE GATINHA

Data de Nascimento

16/10/1981

Residência

POV. MADRAGEIRA

Nº S/N

CPF CI CNH

Cidade

BACURI-MA

Bairro

POV. MADRAGEIRA

Profissão

LAZARISTA

VÍTIMA CONDUZIDO PROPRIETÁRIO TESTEMUNHA CONDUTOR OUTROS

Nome

GABRIEL RABELO ROCHA "THECO"

Data de Nascimento

10/10/1989

Residência

POV. MADRAGEIRA

Nº S/N

CPF CI CNH

Cidade

BACURI-MA

Bairro

POV. MADRAGEIRA

Profissão

LAZARISTA

VÍTIMA CONDUZIDO PROPRIETÁRIO TESTEMUNHA CONDUTOR OUTROS

Nome

JONAS FRAN BARROS LIMA

Data de Nascimento

29/12/1985

Residência

RUA 02 DE SETEMBRO

Nº S/N

CPF CI CNH

Cidade

BACURI-MA

Bairro

SIA. MARIA

Profissão

GUARDA MUNICIPAL

VÍTIMA CONDUZIDO PROPRIETÁRIO TESTEMUNHA CONDUTOR OUTROS

Nome

BENEDITO VALE DOS SANTOS

Data de Nascimento

52/11/1985

Residência

RUA 07 DE SETEMBRO

Nº S/N

CPF CI CNH

Cidade

BACURI-MA

Bairro

CENTRO

Profissão

PROFESSOR MILITAR

ARMAS OBJETOS MATERIAIS APREENDIDOS/APRESENTADOS

01- FACA PORTA DIREITA DE CABO PRATO.

01- FACA INCL. DE MESA CABO PLASTICO VERDE.

HISTÓRICO (DESCRIÇÃO SUMÁRIA)

SR. DELEGADO:
A PRESENTE O CONDUIZIDO ACIMA CITADO DEVIDO A MESMO TER SIDO ACUSADO DE TER DESFERIDO O FUMIGANTE "FUMIGANTE" NA VÍTIMA ACIMA CITADO BUE VILLO A OBITO ANTES MESMO DE CHEGAR AO HOSPITAL DA CIDADE DE BACURI. FATO ESTE QUE TA O CAUSA DA MORTE. COM ATENDIMENTO PULSACIONAL PARA O POVOADO DO LOCAL DO CRIME, E APROXIMANDOME AS OCELIS DA MANGUEIRA, CHEGAMOS AO LOCAL DO ESCENARIO DO ACUSADO BUE FOI DEPARTAMENTO DE POLICIA DO MESMO, BUE ANDA SE ENCONTRA COM A FIRMA DO CRIME QUE FOI ENTREGUE NA DEPT. 17/11/2012.

AUTORIDADE RECEBEDORA

RELATOR

Administrador

S-DRP

25/11/2012

Benedito Vale dos Santos

CARGO OU FUNÇÃO

ORGÃO

POSTURADO

Nº

OPM

BOLETIM INDIVIDUAL

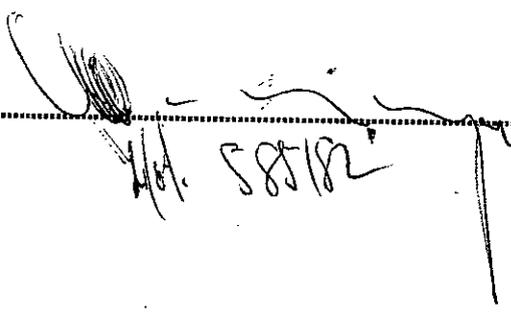
Comarca de Bacuri/MA

Termo de Bacuri/MA

I - QUANTO AO R É U

Nome: **GABRIEL RABELO ROCHA** //Alcunha: "TCHECA" //filho legítimo de: Humberto Gatinho Rocha e Antônia Florência Rabelo, // Idade: 23 anos //Data de Nascimento: 10.01.1989 //Estado Civil: solteiro, //Nacionalidade: Brasileira //Naturalidade: Povoado Madragoa, Bacuri/MA // Instrução: ensino fundamental incompleto //Profissão: lavrador, //Religião ou Culto: católico /Residência: Povoado Madragoa, Bacuri /MA // Cor: branco //Tem filhos: xxx /Quantos:xxxx// São legítimos, // ilegítimos ou legitimados? //Iniciado o Inquérito em: 18/11/2012 // Por infração prevista no: Art. 121, caput do CPB. Identificado em: 26/10/2012 Preso? sim// Recolhido: sim

Delegado.....



Handwritten signature and date: 18/11/12

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

fls. 10
Comarca de Bacuri/MA
30

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

GABRIEL RABELO ROCHA

MATRICULA

0312940155 2000 1 00031 223 0029826 13

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Dez de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove.

DIA

10

MÊS

01

ANO

1989

HORA

08:00

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DE FEDERAÇÃO

Bacuri - Maranhão

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DE FEDERAÇÃO

Bacuri - Maranhão

LOCAL DE NASCIMENTO SEXO

Povoado
Madragôa

Masculino

PATERNIDADE

Humberto Gatinho Rocha e Antônia Florência Rabelo.

AVÓS

Paternos: ***** e Maria Gatinho Rocha.
Maternos: ***** e Conceição de Nazaré Rabelo.

GÊMEO

Não

NOME E MATRICULA DO(S) GÊMEO(S)

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Trinta e um de outubro de dois mil.

NÚMERO DA DECLARAÇÃO NASC. VIVO

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

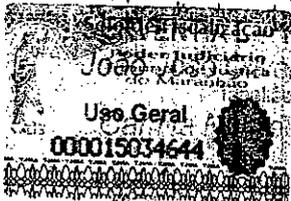
Termo de registro feito de acordo com a Lei 6.015/73 e transcrita a presente via nesta data.

do Ofício: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO
Registrador: JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
Município/DF: BACURI - MARANHÃO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, S/N, Centro.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Data e Local: 08.05.2012

[Handwritten Signature]
Oficial do Registro

João José Oliveira da Silva
Tabelião



Bacuri - Maranhão



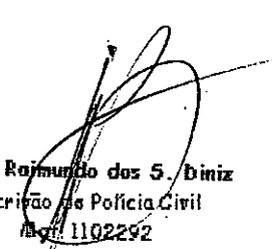
Estado do Maranhão
Gerência de Estado de Segurança Pública
Superintendência de Polícia Civil do Interior
Delegacia de Bacuri-MA

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

O Sr. Escrivão de Polícia Civil,
no uso de suas atribuições legais,
etc...

CERTIFICA, para os devidos fins, que revendo os Livros de Registro desta Delegacia de Polícia Civil, NADA CONSTA contra **GABRIEL RABELO ROCHA**, v. "Theca" já qualificado nos autos, anterior ao procedimento em epigrafe.

Bacuri-MA, 22 de novembro de 2012.


José Romualdo dos S. Diniz
Escrivão de Polícia Civil
Matr. 1102292



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 32

CONCLUSÃO

Aos 27/11/2012, faço estes autos conclusos à
Autoridade Policial. Para constar lavrei esta. Eu,
[assinatura], Escrivão, que o lavrei.

DESPACHO

Senhora Escrivã, juntar o relatório final e remeter estes autos,
tomando as cautelas de praxe, ao Ministério Público Estadual local.

Bacuri/MA, 27 de Novembro de 2012.

[assinatura]
Sebastião Porfírio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil

DATA

Ao(s) 27/11/2012, recebi estes autos da Autoridade
Policial, como despacho supra. Eu,
[assinatura], Escrivão que o lavrei.



POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, Bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

Ala: 27
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 33

RELATÓRIO

Referente: Inquérito Policial nº 027/2012.

Inc. Penal: Art. 121 do CPB.

Indiciado: GABRIEL RABELO ROCHA, Vulgo "TCHECA".

Vítima: WELLINGTON CADETE GATINHO

Meritíssimo Juiz,

Versam os presentes autos, iniciado por auto de prisão em flagrante, lavrado em desfavor de GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "TCHECA", sobre crime previsto no artigo 121 do CPB, fato este ocorrido em 18 do mês de novembro do ano em curso.

Foi ouvido o condutor, BENEDITO VALE DOS SANTOS, qualificado às folhas 02 e 04, informado que encontrava-se na companhia quando recebeu um telefonema, oriundo do hospital, no qual o informaram que havia chegado um rapaz morto, a golpe de faca e que tinha sido vitimado na seresta que estava sendo realizada no povoado Madragoa, às 00:45 horas; QUE o condutor então, foi até ao hospital e lá tomou conhecimento, que a vítima tratava-se do cidadão chamado Wellington Cadete Gatinho, residente no povoado Madragoa; QUE tomou conhecimento que o autor havia evadido-se do local; QUE no momento que em que o corpo havia chegado no hospital, faltou energia elétrica em toda a cidade; QUE o condutor então resolveu que somente ao amanhecer retornaria ao povoado para tentar capturar o autor, pois na escuridão dificilmente conseguiram localiza-lo; QUE ao amanhecer por volta 06:00 horas e ao procurar informações junto aos familiares da vítima, deparou-se com o cidadão Jotenilson Mereira Almeida, testemunha que encontrava-se na festa no momento dos fatos e que havia visto o autor no exato momento em que o mesmo havia acabado de furar a vítima e passou por este com arma do crime, um facão em punho; QUE esta testemunha indiciou ao condutor o possível paradeiro do autor e então apontou-lhe uma residência localizada no meio do mato; QUE o condutor auxiliado por três guardas municipais, cercaram a dita residência e ao adentra-la deparou-se com o autor, que por sua vez encontrava-se sozinho, dormindo, nesta residência que era uma casa abandonada; QUE ao lado do autor o condutor viu um facão que segundo a testemunha retro mencionada reconheceu, tanto o autor quanto a arma que o mesmo utilizava e que era aquele facão, que estava ao lado do autor; QUE ao lado do facão havia também uma faca de serra de cabo verde a qual fora recolhida juntamente com o facão, e apresentada na Delegacia regional, para real apreensão; QUE acordou o autor e este confessou ter sido o ator da facada que vitimou Wellington Cadete Gatinho; QUE o autor foi identificado e então disse que teria matado a vítima, pois esta o tinha agredido e jurado de morte; QUE em seguida deu-lhe voz de prisão e o apresentou a delegacia Regional para lavratura do presente auto.

2



POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA

Rua São José, 6/n, Bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

23
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 34

Foi ouvida a testemunha Jotenilson Moreira Almeida e Ioderfran Barros Lima, devidamente qualificados às folhas 04, 05,06, respectivamente, que deu sua declaração e informações conforme constam nos autos.

Foi ouvido o indiciado Gabriel Rabelo Rocha, vulgo "Tcheco", às fls. 07, onde disse que conhecia a vítima e tinha amizade com a mesma, porém, há um mês atrás, durante uma partida de bilharina, realizada no Bar Traira, o indiciado se desentendeu com a vítima, tendo esta lhe agredido com o taco de bilhar, lesionando-o na região Temporal esquerda; QUE o interrogado disse que aquilo não ficaria assim, como fato há aproximadamente quinze dias, revidou aquela agressão, desta feita, agredindo a vítima com uma perna manca; QUE então ambos se juraram tendo a vítima dito que na primeira oportunidade, quando topasse de cara com o conduzido o mataria; QUE no dia 18.11.2012 o interrogado passou pelo Bar de nome Radical, indo em direção a sua casa quando a vítima que vinha em sentido contrário, proferiu nova ameaça ao interrogado, dizendo que iria mata-lo; QUE o interrogado foi até a casa de sua mãe e armou-se com uma faca, tipo peixeira grande, de aproximadamente doze polegadas; QUE armado dirigiu-se a seresta, que se realizava na casa de João Pereirinha; QUE ao chegar constatou que a vítima já se encontrava na seresta; QUE o interrogado então encostou no botequim para pedir uma cerveja, e quando tomava a cerveja, a vítima bateu com o ombro no interrogado derrubando parte de sua cerveja; QUE no momento tornou ameaça-lo dizendo que iria mata-lo; QUE o interrogado reagiu a esta ameaça aplicando na vítima uma facada na lateral do seu corpo do lado esquerdo, e saiu fora carregando a faca em punho; QUE ao sair do recinto da seresta correu evadindo-se do local indo dormir em uma casa abandonada; Que por volta das 06:00 horas da manhã fora acordado pelo Sargento PM Vale e foi lhe dada voz de prisão em flagrante.

Foram confeccionados o que segue: Às fls. 09, Nota de Culpa do Indiciado; fls.10, Nota das Ciências Constitucionais; fls. 11, Auto de Apresentação e Apreensão; fls.12, Ofício 1306/2012; fls. 13, Comunicação de Prisão; fls. 14, ofício nº 1309; fls. 15, Declaração de Óbito; fls. 16, Exame Cadavérico; fls. 17, Boletim de Ocorrência do 10º BPM/PMMA; fls. 18, Boletim Individual; fls. 19, Certidão de Nascimento do Indiciado; fls. 20, Certidão de Antecedentes Criminais;

Provada a materialidade do delito, determinadas as circunstâncias em que ocorreu e os meios empregados, bem como individualizada a autoria, completos estão os trabalhos da Polícia Judiciária

É o que tínhamos a relatar.

Bacuri/MA, 27 de Novembro de 2012.

M. Sebastião Porfírio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Classe Especial



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

REMESSA

Cumprindo determinação da Autoridade Policial, exarada no despacho as fls. 25, faço a remessa do Inquérito Policial nº 027/2012 ao Poder Judiciário local, juntamente com 01 (um) facão de cabo preto denominado facão ponta direita e uma faca de serra de cabo verde. E para constar lavrei este termo.

Bacuri/MA, 27 de Novembro de 2012.


Rosinete Azevedo Silva
Escrivã Ad-hoc



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

25
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 36

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO, SECRETÁRIO JUDICIAL, DESTA
COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES...

- CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS -

- **USANDO** da faculdade que me confere a Lei, **CERTIFICO** que, revendo os livros de autos **CRIMINAIS** desta Secretaria Judicial e no Programa **THEMISPG** desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, deles constatei **A INEXISTÊNCIA** de **OUTROS feitos criminais** até a presente data registrado em desfavor do **Indicado GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, brasileiro, solteiro, lavrador, maranhense, natural de Bacuri/MA, nascido aos 10/01/1989, filho de **Humberto Gatinho rocha e Antonia Florencia Rabelo**, com último endereço no povoado macragoa, Bacuri/MA. Dada e passada a presente certidão nesta Secretaria Judicial, desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **três (03) dias do mês de dezembro** do ano dois mil e **doze (2012)**. Eu ~~_____, (Fábio Henrique S. Araújo)~~, Secretário Judicial, digitei e assinô.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

26
Comarca de Bacuri/MA
FisFls 18 37

PROC. 665/2012 - COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Comunicante: Delegacia de Polícia de Bacuri (Plantão de Pinheiro)

Autuado: GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO 'THECA'.

Incidência Penal: Art. 121 do CPB.

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Comunicação de Prisão em Flagrante encaminhado pela autoridade policial a este Juízo em 19/11/2012, lavrado em desfavor de GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO 'THECA', imputando-lhe a prática do delito de Homicídio, tipificado no art. 121 do CPB.

Consta no respectivo auto que o preso foi conduzido pelo policial militar *Benedito Vale dos Santos*, tendo prestado depoimento e assinado o instrumento do flagrante.

Foram ouvidas também duas testemunhas que acompanharam a diligência de prisão e a apresentação, assim como o conduzido, além da lavratura de auto de apresentação e apreensão do instrumento do crime, estando o auto devidamente assinado por todos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre salientar que da análise dos autos observa-se que foram atendidas todas as exigências constitucionais quando da lavratura do auto de flagrante, haja vista estarem presentes nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa e a comunicação à família do indiciado, tudo em consonância com o disposto nos incisos LXII e LXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Verifica-se, pois, que, a princípio, inexistem vícios formais ou materiais que possam macular a prisão em flagrante de **GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO 'THECA'**, considerando presente o estado de flagrância descrito no artigo 302, incisos II e III, do Código de Processo Penal, vez que foi localizado e preso em diligência policial, conforme elementos de informação acostados aos autos.

Ademais, analisando detidamente o que está contido nos autos, verifico que a constrição física do flagrado é medida que se apresenta imperiosa e inescusável, **estando configurados os requisitos para a decretação da prisão preventiva**, observados os novos parâmetros instituídos pela Lei 12.403/2011.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

27

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 19
38

Vejamos.

Preliminarmente, não vislumbro a necessidade de oitiva da parte contrária, vez que trata-se de caso de urgência, nos termos do art. 282, § 3º, do CPP.

Como se extrai dos autos, existe verdadeiramente no caso o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na materialidade delitiva (depoimentos das testemunhas e auto de apresentação e apreensão) e indícios suficientes do cometimento do fato delituoso, o que leva ao *periculum libertatis*, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP.

Ressalta-se, ainda, a necessidade da manutenção da prisão do indiciado como garantia da ordem pública, que se revela na necessidade de se assegurar a credibilidade da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência¹, bem como, ao se considerar a periculosidade demonstrada pelo agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, o que justifica a segregação cautelar daquele a quem se imputa tal conduta mediante indícios de autoria e materialidade.

Ademais, resta satisfeito, ainda, o requisito do art. 313, inciso I, do CPP², bem como, pelas circunstâncias do delito não se afiguram adequadas as outras medidas cautelares do art. 319 do aludido diploma legal.

Ademais, devo destacar, ainda, que mantenho a prisão por verificar a presença dos pressupostos e fundamentos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, o que serve, na forma do art. 321 do CPP, como motivação para a manutenção da prisão em flagrante, afastando-se, por decorrência, a possibilidade de concessão de fiança, nos moldes do art. 324, inciso IV, do CPP³.

Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante fundamentação supra, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP⁴, mantendo a prisão de GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA", devendo permanecer na Cadeia Pública onde atualmente se encontra, à disposição deste juízo.

Intime-se o atuado.

¹ A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência. (HC 140.434/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 01/12/2009, DJe 01/02/2010).

² Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

³ Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

⁴ Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

28

Comarca de Bacuri/MA	Comarca de Bacuri/MA
Fls. 47	Fls. 39

Dê-se ciência ao Ministério Público e a autoridade policial, juntando-se cópia desta decisão quando do recebimento do inquérito policial.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO.

Após as providências acima, arquite-se o presente auto.

Bacuri (MA), 20 de novembro de 2012.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras
respondendo pela Comarca de Bacuri

3
gabriel rabelo rocha.

Recebido em: 26/11/2012
Marcelo Abreu Costa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara: VARA ÚNICA

29

Comarca de Bacuri/MA

03/12/2012 09:03:32

40

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 03/12/2012

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000665-27.2012.8.10.0071	6652012	INDICIADO	GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI**

PROCESSO Nº. 665/2012

INDICIADO: GABRIEL RABELO COSTA, VULGO "THECA".

ASSUNTO: PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Meritíssimo Juiz,



Cuida-se de Procedimento Policial instaurado pela Delegacia de Polícia de Bacuri/MA, com o escopo de apurar, em tese, o crime de homicídio (art. 121, do CP) praticado, supostamente, pelo indiciado **Gabriel Rabelo Costa**, fato ocorrido no dia 18/11/2012, por volta das 00h30min, nesta cidade e comarca, figurando como vítima Wellington Cadete Gatinho.

Ocorre que, antes da captura do indiciado nenhuma diligência investigativa fora realizada e, após tal ato, a autoridade policial restringiu-se a colher o depoimento de um policial, de uma testemunha que não presenciou o fato e proceder ao interrogatório do indiciado. Assim, apressadamente, relatou o Inquérito Policial, deixando, pois, sem esclarecimentos as dúvidas que permeiam os presentes autos.

Sabe-se que o expediente policial se destina à elucidação da materialidade e da autoria delitiva, contudo, após cuidadosa leitura destes autos, verifica-se que a primeira dessas tarefas não foram cumpridas a contento, pois, embora se tenha anexado cópia da declaração de óbito da vítima, bem como do exame cadavérico.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI**

Destarte, no que pertine às circunstâncias do crime, nada foi apurado. Daí, ser indispensável a realização de diligências, a **fim de colher testemunhos presenciais do fato**, mormente os indivíduos Gilmário vulgo “cagão” e Rhico, os quais foram citados no depoimento de fls. 04, haja vista a necessidade de elucidação da ocorrência de possíveis qualificadoras.

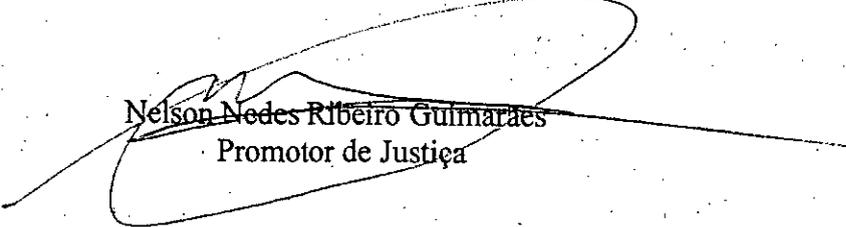
Dessa forma, para consubstanciar a *persecutio criminis in iudicio*, faz-se mister que sejam realizadas diligências no sentido de fornecer ao Órgão do Ministério Público subsídios para o oferecimento da ação penal respectiva.

À guisa do expendido, e nos termos do art. 16, do Código de Processo Penal, este representante ministerial propugna pela devolução dos autos à delegacia de polícia de origem, a fim de que se proceda **às diligências supra indicadas**.

Após o cumprimento das providências ora requeridas, **o qual deve ocorrer no prazo de 03 (três) dias, haja vista se tratar de indiciado preso**, pugna-se por nova vista.

Nestes Termos,
Aguarda deferimento.

Bacuri - MA, 05 de Dezembro de 2012.


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara: VARA ÚNICA

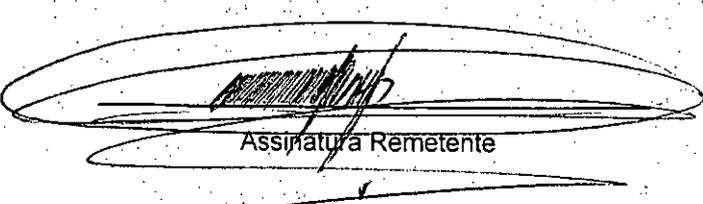
Fls. 32
Comarca de Bacuri/MA
11/27/12 18:51:18
43

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 11/12/2012

Movimento: Remetidos os Autos para DELEGACIA.

Nº Único Processo	Nº Antigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000665-27.2012.8.10.0071	6652012	INDICIADO	GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"


Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA: JUMARIO FERREIRA, VULGO "CAGÃO", NA FORMA ABAIXO...

Aos treze dias do mês de Dezembro de dois mil e doze (13/12/2012), nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, na Delegacia de Polícia Civil, presente o Ms. Sebastião Porfírio da Anunciação, Delegado de Polícia Civil de Bacuri, comigo escrivã ad-hoc ao final assinado, onde compareceu JUMARIO PEREIRA, brasileiro, natural de Bacuri/MA, solteiro, lavrador, nascido em: 11.04.1989, RG:034044632007-7 SSP/MA, filho de Josélia Pereira, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Povoado Madragoa, Bacuri/MA. Sabendo ler e escrever. Inquirido (a) pela Autoridade Policial, acerca da motivação do presente termo, passou a DECLARAR QUE: No dia 17 de novembro do ano em curso, por volta das 23h00, o declarante estava chegando a uma festa, no terreno de João Pereirinha, no Povoado Madragoa, nesta cidade de Bacuri, quando percebeu o elemento conhecido por THECA correndo, portando um facão na mão, ao tentar tirar a chinela dos pés, caiu, de lá levantou e continuou correndo, minutos depois pessoa da comunidade adentraram na festa, e o declarante ouviu comentários dos mesmos de que havia furado Wellington, dentre os comentários era de que o autor seria GABRIEL RABELO o THECA; QUE tem conhecimento que Wellington, a vítima e THECA o possível autor eram rixados; QUE ouviu falar de que vítima e autor já foram as via de fatos. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade que encerrasse o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade Policial, pelo declarante e por mim, Escrivã ad-hoc, que o digitei e subscrevo.

AUTORIDADE: _____

Ms. Sebastião Porfírio da Anunciação
Delegado de Polícia Civil
Mat. 585182

DECLARANTE: JUMÁRIO PEREIRA

ESCRIVÃ AD-HOC: Rosineide Almeida Silva



TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA: GENILSON GATINHO ALMEIDA, VULGO "RÍCO", NA FORMA
ABAIXO...

Aos treze dias do mês de Dezembro de dois mil e doze (13/12/2012), nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, na Delegacia de Polícia Civil, presente o Ms. Sebastião Porfírio da Anunciação, Delegado de Polícia Civil de Bacuri, comigo escrevã ad-hoc ao final assinado, onde compareceu GENILSON GATINHO ALMEIDA, brasileiro, natural de Bacuri/MA, solteiro, lavrador, nascido em: 18.11.1988, portado da Certidão de Nascimento, fls. 110 vs, livro-27, nº de Ordem 24.577, filha de Lorival José de Almeida e Maria da Conceição GATINHÔ Almeida, residente e domiciliado na Travessa Santa Barbara, s/nº, Povoado Madragoa, Bacuri/MA. Sabendo ler e escrever. Inquirido (a) pela Autoridade Policial, acerca da motivação do presente termo, passou a DECLARAR QUE: No dia 17 de novembro do ano em curso, por volta das 23h30, Quando se encontrava em uma festa que se realiva no terreno de João de Pereirinha, no povoado madragoa neste município de Bacuri, quando ouviu comentários de que haviam furado UMA PESSOA de nome WELLINGTON E que o autor do fato segundo comentário no local teria sido o elemento GABRIEL RABELO ROCHA, mais conhecido por THECA; QUE nesse exato momento saiu e constatou que WELLINGTON, no botequim onde se realizava a festa; QUE viu quando a pessoa conhecido por JOTA tentou socorrer, colando em um carro e se dirigiu com ele até o hospital; QUE tomou conhecimento que WELLINGTON teria sido levado para o hospital Bibi Montelo em Bacuri; QUE ouviu comentários de pessoas que vinham da rua para o interior do salão de festa de que quem havia furado Wellington, teria sido THECA e que essas pessoas também comentavam que viram quando THECA fugia do local; QUE tinha conhecimento de que tanto THECA quando WELLINGTON já haviam se desentendido anteriormente; QUE havia rixa entre eles; QUE não viu se realmente fora THECA que furara WELLINGTON, afirmando que o que sabe tomou conhecimento. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade que encerrasse o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade Policial, pelo declarante e por mim, Escrevã ad-hoc, que o digitei e subscrevo.

AUTORIDADE: _____

Ms. Sebastião Porfírio da An.
Delegado de Polícia
Mat. 585182

DECLARANTE: _____

Genilson Gatinho Almeida

ESCRIVÃ AD-HOC: _____

Porfírio [Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
 Rua São José, S/N, Pedreira, CEP 65.270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

Fls. 36
 Comarca de Bacuri/MA
 Ns. 47

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sebastião Porfírio da Anunciação, Delegado de Polícia Civil respectivo, no uso de suas atribuições legais,...

MANDA, a quem este for apresentado, que INTIME

o(a) Waldemirson, conhecido por "Sapo" Sr(a).

residente Av. João Madragoa, para comparecer às 09:30 horas do dia 13 / 12 / 2012, na Delegacia de Polícia, localizada na Rua São José, s/n, Pedreira de Bacuri/MA, nesta cidade, para prestar esclarecimentos sobre Inquérito Policial.

O não comparecimento sem motivo justificado poderá constituir crime de desobediência (art. 330 do CPB) ou ensejar condução coercitiva.

OBS: TRAZER DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

Certifico que foi feita diligência no sentido de intimação de Waldemirson, conhecido por "Sapo", residente no município de Pedreira, MA, e não encontrado, sendo que o mesmo trabalha na cidade de Parnaíba-PA.
 Bacuri - 13-12-2012
 Sebastião P. da Anunciação
 Delegado de Polícia Civil

Bacuri/MA, 13 / 12 / 2012.

Sebastião Porfírio da Anunciação
 Delegado de Polícia Civil
 Mat. 583132

Ocorrência nº: 19/027 /2012.

Nome do Intimado: _____

Audiência para 13 / 12 / 2012 às 09:30 hs.

Nome/Recebido: SEBASTIÃO PORFÍRIO DA ANUNCIÇÃO

Assinatura/Recebido: _____



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sebastião Porfírio da Anunciação, Delegado de Polícia Civil respectivo, no uso de suas atribuições legais,...

MANDA, a quem este for apresentado, que INTIME

o(a) faizon Pereira "Athope" Sr(a).

residente Povoado Vladrogoa, para comparecer às 09:00 horas do dia 13 / 12 / 2012, na Delegacia de Polícia, localizada na Rua São José, s/n, Pedreira de Bacuri/MA, nesta cidade, para prestar esclarecimentos sobre suqueto Policial.

O não comparecimento sem motivo justificado poderá constituir crime de desobediência (art. 330 do CPB) ou ensejar condução coercitiva.

OBS: TRAZER DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

Certifico, que foi feita a intimação no sentido de intimar faizon Pereira vulgo "Athope" residente em Povoado Vladrogoa, município de Bacuri, MA, na cidade de Gurupema.

Bacuri/MA, 13 / 12 / 2012.

Sebastião Porfírio da Anunciação
 Delegado de Polícia Civil
 Mat. 585152

Ocorrência nº: 111 / 12 / 2012.

Nome do Intimado: faizon Pereira "Athope"

Audiência para 13 / 12 / 2012 - às 09:00 horas

Nome/Recebedor: Sumário Pereira

Assinatura/Recebedor: _____



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

REMESSA

Cumprindo determinação da Autoridade Policial, exarada no despacho as fls. 33, faço a remessa deste Inquérito Policial ao Poder Judiciário local. E para constar lavrei este termo.

Bacuri/MA, 13 de Dezembro de 2012.


Rosinete Azevedo Silva
Escrivã Ad-hoc



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI
Vara: VARA ÚNICA

39
Comarca de Bacuri/MA
13/12/2012 16:27:24 50

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 13/12/2012

Movimento: Recebidos os autos de DELEGACIA.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000665-27.2012.8.10.0071	6652012	INDICIADO	GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara: VARA ÚNICA

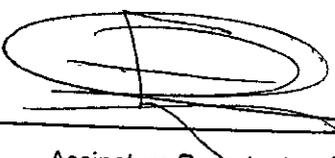
40
Comarca de Bacuri/MA
14/12/2012 11:00:47 51

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 14/12/2012

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000665-27.2012.8.10.0071	6652012	INDICIADO	GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"


Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls.	01
Comarca de Bacuri/MA	
Fls.	52

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Marcelo Santana Farias**; do que, para constar, lavro este termo.
Bacuri (MA), 21 de dezembro de 2012.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



PROC. 665/2012 – AÇÃO PENAL

Denunciado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal.

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Pública oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JOSEMAR DOS ANJOS, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito de Homicídio Qualificado mediante motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa do ofendido (Art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal), estando o feito concluso para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Do Recebimento da Denúncia

1. É cediço que o recebimento da denúncia constitui-se em mero juízo de admissibilidade, não se fazendo necessário um profundo exame dos indícios trazidos aos autos, mas apenas a verificação, por meio dos elementos apresentados com a exordial, da tipicidade da conduta atribuída ao denunciado.

2. Sabe-se que para o recebimento da denúncia é suficiente a comprovação da materialidade delitiva e a exposição dos fatos tidos por criminosos (art. 41 do Código de Processo Penal¹), consubstanciando a denominada justa causa para a ação penal.

3. Além disso, em análise perfunctória, e de acordo com o art. 395 do CPP², a exordial acusatória somente pode ser rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal, circunstâncias que não se amoldam ao presente caso.

4. Analisando os autos, observa-se que a denúncia está formalmente adequada e preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, além do rol de testemunhas.

5. Depreende-se, assim, a existência de crime em tese, que aliada aos indícios de autoria, autorizam o seu recebimento.

6. Demais disso, não vislumbro qualquer das situações previstas no art. 395 do aludido Estatuto Processual, a autorizar a rejeição da peça vestibular.

¹ Art. 41, CPP: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

² Art. 395, CPP: "A denúncia ou queixa será **rejeitada** quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Proc. 397/2011

Comarca de Bacuri/MA	Comarca de Bacuri/MA
Fls. _____	Fls. _____
	54

7. Se o fato em tese constitui crime e se existem indícios a indicar, *prima facie*, a prática descrita na denúncia, formalmente compatibilizada com a legislação, impõe-se a apuração devida, mediante instrução do processo e a irrecusável recepção da inicial acusatória.

8. Diante do exposto, restando satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do aludido diploma legal, **RECEBO A DENUNCIA** em todos os seus termos, para que seja instaurada a competente ação penal.

9. Cite-se o denunciado, qualificado nos autos, para oferecer resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Por oportuno, caso o denunciado não constitua advogado, por ausência de poder aquisitivo, decorrendo o prazo sem apresentação de defesa escrita, devidamente certificado nos autos, e considerando que se faz mister assegurar a ampla defesa do denunciado, nomeio o Dr. ARCY FONSECA GOMES - OAB/MA 2183, advogado militante na região, defensor do denunciado, devendo ser intimado para apresentar Alegações Preliminares no prazo de 10 dias e prosseguir na defesa do réu, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP, concedendo-lhe vistas dos autos.

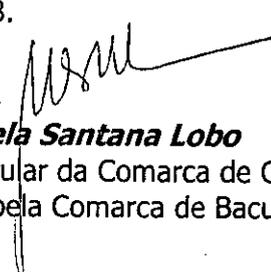
11. Diante da falta de Defensor Público atuando na comarca de Bacuri, condeno o Estado do Maranhão ao pagamento dos honorários do defensor dativo, que fixo em R\$ 800,00(oitocentos reais) por cada peça de defesa, de acordo com o item 15.1 da tabela de honorários mínimos da OAB/MA, vigente nesta data.

12. Após a produção da peça de defesa, expeça-se ofício requisitando o pagamento dos honorários advocatícios a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

13. **A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO**, devendo ser cumprido com a observância do disposto no Provimento nº 12/2011 – CGJ/MA³.

14. Cumpra-se.

Bacuri, 09 de Janeiro de 2013.


Marcela Santana Lobo

Juíza de Direito Titular da Comarca de Cedral/MA
Respondendo pela Comarca de Bacuri/MA

³ Artigo 1.º - A partir de 1º de julho de 2011, nos mandados de citação dos acusados em processo criminais, em todas as Varas Criminais do Estado do Maranhão, além de observar os requisitos dispostos no artigo 352, incisos I ao VII, do Código de Processo Penal, deve constar o seguinte teor: "deverá o Oficial de Justiça certificar a impossibilidade de condições de nomear advogado por parte do réu, bem assim colher informação de quem da sua família possa fornecer eventuais documentos que se fizerem necessários ao feito".

Artigo 2º - Nos termos do artigo 357 e 396, *caput*, do Código de Processo Penal, das citações pessoais devem ser lavradas certidões, pelos Oficiais de Justiça responsáveis, nas quais restem consignadas as seguinte informações:

a) ciência do acusado quanto ao conteúdo do mandado citatório;

b) se o acusado tem defensor constituído; em caso positivo, deve ser informado nome, telefone, e, se houver, endereço eletrônico. Em caso negativo, se detém condições de constituir defensor, ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, constando dados como endereço, telefone e correio eletrônico da instituição, com a advertência para o acusado entrar em contato com a mesma.

Artigo 3º - Na hipótese de acusados em liberdade deve constar no mandado de citação a recomendação de que a partir do recebimento da denúncia, deverá informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequadas intimação e comunicação oficial.

Artigo 4º - Em se tratando de acusado preso, acaso manifeste o desejo de ser assistido por Defensor Público, certificará o Oficial de Justiça, viabilizando, assim, a localização do preso à Defensoria Pública.

PROC. 665/2012 – AÇÃO PENAL

Denunciado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".

Incidência Penal: Art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal.

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Pública oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JOSEMAR DOS ANJOS, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito de Homicídio Qualificado mediante motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa do ofendido (Art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal), estando o feito concluso para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Do Recebimento da Denúncia

1. É cediço que o recebimento da denúncia constitui-se em mero juízo de admissibilidade, não se fazendo necessário um profundo exame dos indícios trazidos aos autos, mas apenas a verificação, por meio dos elementos apresentados com a exordial, da tipicidade da conduta atribuída ao denunciado.

2. Sabe-se que para o recebimento da denúncia é suficiente a comprovação da materialidade delitiva e a exposição dos fatos tidos por criminosos (art. 41 do Código de Processo Penal¹), consubstanciando a denominada justa causa para a ação penal.

3. Além disso, em análise perfunctória, e de acordo com o art. 395 do CPP², a exordial acusatória somente pode ser rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal, circunstâncias que não se amoldam ao presente caso.

4. Analisando os autos, observa-se que a denúncia está formalmente adequada e preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, além do rol de testemunhas.

5. Depreende-se, assim, a existência de crime em tese, que aliada aos indícios de autoria, autorizam o seu recebimento.

6. Demais disso, não vislumbro qualquer das situações previstas no art. 395 do aludido Estatuto Processual, a autorizar a rejeição da peça vestibular.

¹ Art. 41, CPP: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

² Art. 395, CPP: "A denúncia ou queixa será **rejeitada** quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Proc. 397/2011

Fls. 45.

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 56

7. Se o fato em tese constitui crime e se existem indícios a indicar, *prima facie*, a prática descrita na denúncia, formalmente compatibilizada com a legislação, impõe-se a apuração devida, mediante instrução do processo e a irrecusável recepção da inicial acusatória.

8. Diante do exposto, restando satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do aludido diploma legal, **RECEBO A DENUNCIA** em todos os seus termos, para que seja instaurada a competente ação penal.

9. Cite-se o denunciado, qualificado nos autos, para oferecer resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Por oportuno, caso o denunciado não constitua advogado, por ausência de poder aquisitivo, decorrendo o prazo sem apresentação de defesa escrita, devidamente certificado nos autos, e considerando que se faz mister assegurar a ampla defesa do denunciado, nomeio o Dr. ARCY FONSECA GOMES - OAB/MA 2183, advogado militante na região, defensor do denunciado, devendo ser intimado para apresentar Alegações Preliminares no prazo de 10 dias e prosseguir na defesa do réu, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP, concedendo-lhe vistas dos autos.

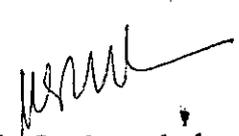
11. Diante da falta de Defensor Público atuando na comarca de Bacuri, condeno o Estado do Maranhão ao pagamento dos honorários do defensor dativo, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada peça de defesa, de acordo com o item 15.1 da tabela de honorários mínimos da OAB/MA, vigente nesta data.

12. Após a produção da peça de defesa, expeça-se ofício requisitando o pagamento dos honorários advocatícios a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

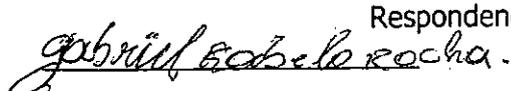
13. **A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO**, devendo ser cumprido com a observância do disposto no Provimento nº 12/2011 – CGJ/MA³.

14. Cumpra-se.

Bacuri, 09 de Janeiro de 2013.


Marcela Santana Lobo

Juíza de Direito Titular da Comarca de Cedral/MA
Respondendo pela Comarca de Bacuri/MA


Gabriel Echelo Rocha.

Artigo 1.º - A partir de 1º de julho de 2011, nos mandados de citação dos acusados em processo criminais, em todas as Varas Criminais do Estado do Maranhão, além de observar os requisitos dispostos no artigo 352, Incisos I ao VII, do Código de Processo Penal, deve constar o seguinte teor: "deverá o Oficial de Justiça certificar a impossibilidade de condições de nomear advogado por parte do réu, bem assim colher informação de quem da sua família possa fornecer eventuais documentos que se fizerem necessários ao feito".

Artigo 2º - Nos termos do artigo 357 e 396, caput, do Código de Processo Penal, das citações pessoais devem ser lavradas certidões, pelos Oficiais de Justiça responsáveis, nas quais restem consignadas as seguintes informações:

a) ciência do acusado quanto ao conteúdo do mandado citatório;

b) se o acusado tem defensor constituído; em caso positivo, deve ser informado nome, telefone, e, se houver, endereço eletrônico. Em caso negativo, se detém condições de constituir defensor, ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, constando dados como endereço, telefone e correio eletrônico da instituição, com a advertência para o acusado entrar em contato com a mesma.

Artigo 3º - Na hipótese de acusados em liberdade deve constar no mandado de citação a recomendação de que a partir do recebimento da denúncia, deverá informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequadas intimação e comunicação oficial.

Artigo 4º - Em se tratando de acusado preso, acaso manifeste o desejo de ser assistido por Defensor Público, certificará o Oficial de Justiça, viabilizando, assim, a localização do preso à Defensoria Pública.

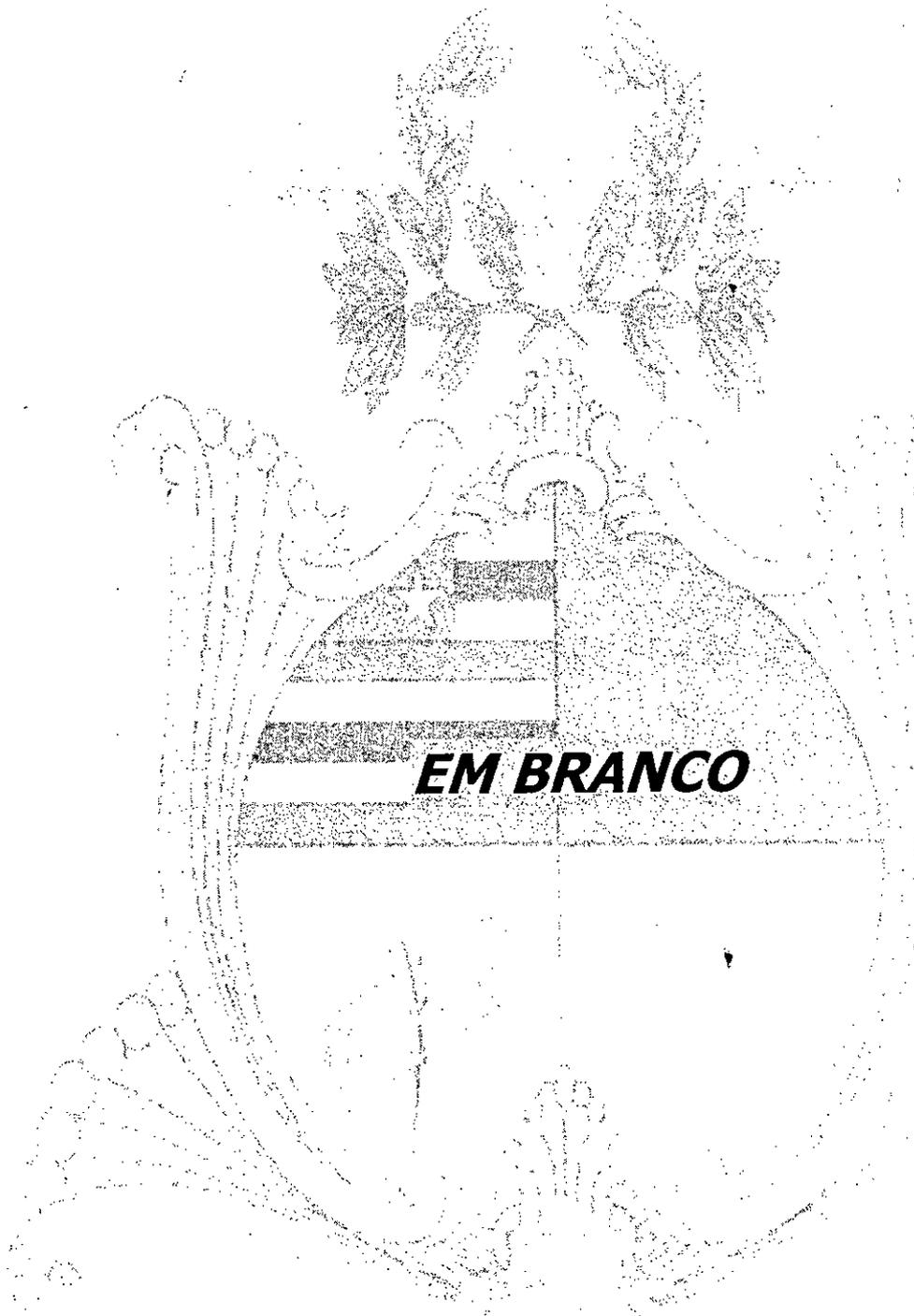


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fis. 46

Comarca de Bacuri/MA

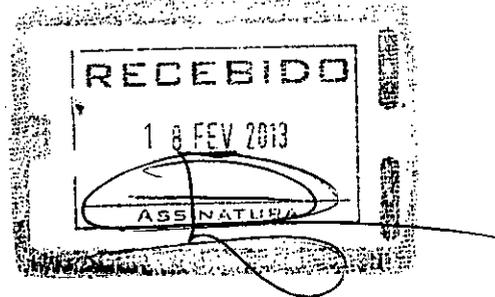
Fis. 57



Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº. 109 – Centro – Bacuri/MA.
CEP: 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI ESTADO DO MARANHÃO.

Proc.nº 665/2012



GABRIEL RABELO ROCHA vulgo (THECA) devidamente qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas penas do art. 121 § 2º, Incisos II e IV do Código Penal, vem por intermédio de seu defensor infrafirmado, apresentar a V. Exa., sua defesa, que abaixo passa a expor:

1 - O acusado efetivamente participou em parte do ato noticiado na inicial, em estado de legítima defesa artigos, 23 e 25, do Código Penal,

PRELIMINARMENTE

Da legítima defesa

Art.23 – não há crime quando o agente pratica o fato:

II – em legítima defesa

Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Direito próprio ou alheio:

Todo bem jurídico cujo portador seja o próprio indivíduo ou terceira pessoa, nos dizeres de Luiz Régio Prado (2006, p.392), Como bem se destaca **“O mais humilde dos direitos não pode ficar à mercê de injusto ataque. Todo direito é inviolável e nenhum, portanto, pode ser excluído da área da legítima defesa.”**

Estando, portanto, presente os pressupostos básicos que legitimam a legítima defesa: a obstrução da ação danosa na mesma intensidade, na mesma medida, privilegiando a preservação da vida como um bem maior, e dentro do espaço tempo no qual a agressão ou defesa esteja ocorrendo.

Motivado por ter a vítima lhe agredido dias antes e no local da festa dançante, onde se encontrava se divertindo, tomando cerveja, fora molhado por cerveja, e empurrado, de modo acintoso e provocador, em ato contínuo desferiu uma facada na vítima na intenção de se defender.

1.1 - Destarte, apura-se que o indiciado, fora agredido injustamente pela vítima.

1.2 - O acusado é tecnicamente primário, tem bons antecedentes vive com sua família, e tem residência fixa;

1.3 - Que apresentará suas testemunhas oportunamente no interrogatório das testemunhas de acusação.

Nestes Termos

Espera Deferimento e J. desta aos autos respectivos.

Bacuri/Ma., 18 de fevereiro de 2013

Dr. João de Heráclio
Advogado
OAB-MA 3410



PROC. 665-27.2012– THEMIS PG – AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"
Incidência Penal: Art. 121, §2º, incisos II e IV, Código Penal

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Pública oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, qualificado na inicial, estando o feito concluso para deliberação.

É o relatório.

Decido.

1. Considerando a ausência de preliminares e de documentos, deixo de ouvir o Ministério Público, tendo em vista a não incidência do art. 409 do Código de Processo Penal.

2. Da análise do conteúdo da peça de defesa apresentada nos autos, **não vislumbro a caracterização das hipóteses de Absolvição Sumária**, descritas no art. 397 do citado diploma legal.

3. Portanto, determino o prosseguimento do feito, designando o dia **06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 08:30 HORAS**, para realização de **audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, neste Fórum, nos termos dos arts. 411 e seguintes da citada lei.

4. Intimem-se **o denunciado** e seu **defensor**, pessoalmente, acerca da designação feita.

5. Tratando-se de réu preso, requirite-se a apresentação do mesmo à autoridade policial.

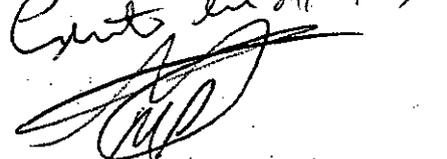
6. Notifique-se o Ministério Público.

7. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, e sendo servidoras públicas ou militares, requisitem-nas.

8. Cumpra-se.

Bacuri/MA, 18 de fevereiro de 2013.


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular

leia
21/02/2013
Cinto em 21/02/2013




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI
Vara: VARA ÚNICA

Fls. 44
Comarca de Bacuri/MA
Fls.
27/02/2013 09:08:46

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 27/02/2013

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000665-27.2012.8.10.0071	6652012	DENUNCIANTE DENUNCIADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº. 121/2013-SJB

Bacuri/MA, 26 de fevereiro de 2013

A Sua Senhoria o Senhor

CAP-PM-BENILTON MENEZES DE SOUSA

Comandante do 4º CP do 10º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

END: Av. Maria Firmino, s/n, centro

MIRINZAL/MA

CEP: 65.265-000

Nesta.

COPIA

Ref:

Processo n.º. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMIS PG)

Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "TCHECA".

Assunto: Solicito Policial audiência.

Senhor Comandante,

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, **Dr. Marcelo Santana Farias, REQUISITO** a Vossa Senhoria a presença do Policial Militar, **SGT-PM – BENEDITO VALE DOS SANTOS**, Comandante do Destacamento da Polícia Militar desta cidade de Bacuri/MA, a fim de ser **INQUIRIDO** como **TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** nos autos da ação supra mencionada, **NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, que será realizada **no dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 08:30 horas**, no Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", **localizado na Rua da Alegria, nº. 109, bairro centro, na cidade de Bacuri/MA.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima elevado apreço.

Atenciosamente,

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

*Rabe AS 14.10.13
juiz 28.02.2013
Ediany 28.02.13*

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº. 120/2013-SJB

Bacuri/MA, 26 de fevereiro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor

Bel. MÁRCIO FABÍLIO PORTELA LEITE

Delegado de Polícia Civil da cidade de Cururupu/MA.

CURURUPU/MA

CEP: 65.268-000

Nessa.

Ref:

Processo n.º. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMIS PG)

Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "TCHECA".

CÓPIA

Assunto: Solicitação preso audiência.

Prezado Senhor,

Pelo presente, **DE ORDEM**, do Excelentíssimo Senhor **Dr. Marcelo Santana Farias**, Juiz de Direito Titular desta Comarca, **REQUISITO** a Vossa Senhoria a **presença do Preso de Justiça GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "TCHECA", que se encontra preso nessa Delegacia, para participar da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada por este Juízo para o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 08:30 HORAS, a ser realizada no Fórum local, sito à Rua da Alegria, nº 109, centro, nesta cidade.**

Atenciosamente,

Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial

=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65275-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

recebido em: 04/03/2013
MARCELO



MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MARCELO SANTANA FÁRIAS, TITULAR DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficial de Justiça: PRISCILA CAROLINA SANTANA GUZMAN **CONTRAFÉ**

MANDA a Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento a DECISÃO proferido nos autos da Ação Penal—Processo nº 665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG) que o Ministério Público Estadual, move contra GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "TCHECA", efetue a **INTIMAÇÃO** da pessoa abaixo qualificada;

INTIMAÇÃO DO ACUSADO

(1) **ACUSADO: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "TCHECA"**, brasileiro, maranhense, natural de Bacuri, solteiro, lavrador, nascido aos 10/01/1989, filho de Humberto Gatinho Rocha e Antonia Florência Rabelo, residente no Povoado Madragoa, Município de Bacuri/MA. **ATUALMENTE RECOLHIDO EM UM DOS XADREZES DA DEPOL DE CURURUPU/MA.**

FINALIDADE: Comparecer à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o **dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 08:30 horas**, a ser realizada no Fórum local, nesta Cidade, tudo de acordo com a decisão dos autos.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria 109, centro fone (98) 3392 13 58, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos vinte e seis (26) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze (2013). Eu, Fábio Henrique S. Araújo, Secretário Judicial o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Ciente em: _____ / _____ / 2012.

x Gabriel Rabelo Rocha.



MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MARCELO SANTANA FARIAS, TITULAR DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficiala de Justiça: **PRISCILA CAROLINA SANTANA GUZMAN**

MANDA a Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento a DECISÃO proferido nos autos da **Ação Penal**—Processo nº **665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG)** que o **Ministério Público Estadual**, move contra **GABRIEL RABELO ROCHA**, vulgo "TCHECA", efetue a **INTIMAÇÃO** da pessoa abaixo qualificada;

TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

(01) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JOTENILSON MOREIRA ALMEIDA, brasileiro, natural de Bacuri/MA, nascido aos **17/08/1984**, filho de Pedro Gatinho Almeida e Domingas Moreira, residente no Povoado Madragoa, cidade de Bacuri/MA.

(02) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JODERFRAN BARROS LIMA, brasileiro, natural de Bacuri/MA, solteiro, nascido em 19/08/1983, GUARDA MUNICIPAL, filho de Jofran Bezerra Lima e Maria Celeste Barros, residente na Rua 02 de Janeiro, s/n, Bairro Santa Maria, cidade de Bacuri/MA.

(03) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JUMÁRIO FERREIRA, brasileiro, natural de Bacuri/MA, solteiro, lavrador, nascido aos 11/04/1989, filho de Josélia Pereira, residente na Rua Principal, s/n, Povoado Madragoa, cidade de Bacuri/MA.

(04) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: GENILSON GATINHO ALMEIDA, brasileiro, natural de Bacuri/MA, solteiro, lavrador, nascido aos 18/11/1988, filho de Lorival José de Almeida e Maria da Conceição Gatinho Almeida, residente na Trav Santa Barbara, s/n, Povoado Madragoa, cidade de Bacuri/MA.

(05) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: VALDENILSON, conhecido por "SAPO", residente no Povoado Madragoa, cidade de Bacuri/MA.

(06) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JAILSON PEREIRA, conhecido por "ATHOPE", residente no Povoado Madragoa, cidade de Bacuri/MA.

FINALIDADE: Comparecer à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o **dia 06 DE FEVEREIRO DE 2013, às 08:30 horas**, a ser realizada no Fórum local, nesta Cidade, tudo de acordo com a decisão dos autos.

SEDE DESTES JUÍZOS: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria 109, centro fone (98) 3392 13 58, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos vinte e seis (26) dias do mês de **fevereiro** do ano dois mil e treze (2013). Eu, **Fábio Henrique S. Araújo**, Secretário Judicial, o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

- JOTENILSON M. ALMEIDA Ciente em: ___/___/2012.
- _____ Ciente em: ___/___/2012.
- JUMÁRIO PEREIRA Ciente em: ___/___/2012.
- Genilson Gatinho Almeida Ciente em: ___/___/2012.
- Valdenilson Ciente em: ___/___/2012.
- _____ Ciente em: ___/___/2012.



POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
2ª DELEGACIA REGIONAL - PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BACURI

Rua São José, s/nº, Bairro da Pedreira. Fone: 98 3392-1123 Bacuri - MA

Fls. 49

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 66

Ofício nº 040/2013 GDBAC

Bacuri - MA. 06 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito titular desta Comarca de Bacuri
BACURI - MA



Senhor Juiz,

Através do presente, apresento o preso **GABRIEL RABELO ROCHA**, VULGO "*Theca*" para que se faça presente em audiência marcada para as 08:00 hs desta data.

Atenciosamente,


JOSE RDO MOSS DINIZ
Escrivão de Polícia



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Processo-665/2012

Fls. 50
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 67

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ação Penal → 665/2012

Presentes → **Juiz de Direito:** MARCELO SANTANA FARIAS

Ministério Público Estadual: NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES

Denunciado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"

Advogado do Denunciado: JOÃO DA HORA ARAÚJO, OAB/MA-3410

Testemunhas Arroladas pelo MP: BENEDITO VALE DOS SANTOS, JOTENILSON MOREIRA ALMEIDA, JUMÁRIO FERREIRA, GENILSON GATINHO ALMEIDA, VALDENILSON e.

Testemunha Arrolada pela DEFESA: JODERFRAN BARROS LIMA e JAILSON PEREIRA.

Local → Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos".

Data → 06 de MARÇO de 2013, às 08:30 horas.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão, foi verificada a presença do denunciado e de seu advogado, do representante do Ministério Público e das testemunhas acima indicadas. Ausentes as testemunhas JODERFRAN BARROS LIMA e JAILSON PEREIRA vez que não foram intimadas. Pelo Ministério Público foi dispensada a oitiva da testemunha JODERFRAN BARROS LIMA e JAILSON PEREIRA. Em seguida o MM. Juiz prosseguiu com a inquirição das testemunhas, mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ. **Pediu palavra a Defesa se manifestando nos seguintes termos:** "MM Juiz, em face da ausência das testemunhas de defesa vez que estas recusaram-se a depor mediante solicitação deste advogado de defesa, requeiro que as testemunhas PAULO REIS, residente no Povoado Madragoinha, de frente como o Campo de futebol, ADAELSON SANTOS LIMA, residente na Rua João Petros Filho, s/n, Madragoa, WILSON SOUSA, vulgo "SOCA", residente no Povoado Madragoa, sejam intimadas por Oficial de Justiça para deporem em Juízo. Nestes termos, pede deferimento.". Em seguida, o MM Juiz proferiu **DESPACHO** nos seguintes termos: "***Tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pleito da Defesa e designo o dia 13 de Março do corrente ano, às 16:00 h, para continuidade da presente instrução. Dou por intimada as partes presentes. Intimem-se as testemunhas acima indicadas pela defesa. Requisite-se o preso a autoridade policial para a audiência designada. Cumpra-se.***". Em seguida, foi encerrado o presente que vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar, eu, _____
Claylson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito

GABRIEL RABELO ROCHA
Denunciado

NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça

JOÃO DA HORA ARAÚJO
Advogado do Denunciado



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Processo-665/2012

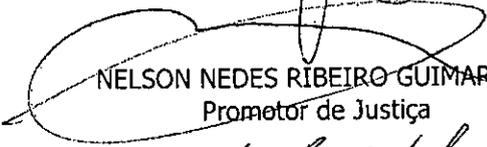
Fls. 51
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 68

TESTEMUNHA DO MP

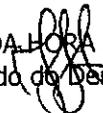
BENEDITO VALE DOS SANTOS, brasileiro, maranhense, natural de Cururupu/MA, casado, Sgt/PM, lotado no Destacamento da Polícia Militar de Bacuri/MA. Sabendo ler e escrever. Compromissado em prestar depoimento na forma da lei. **Inquirido sobre os fatos constantes da denúncia, às perguntas do Ministério Público e do Advogado da defesa, o depoente respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.**

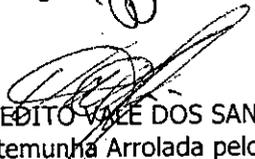
Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este depoimento, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, _____ Clayson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.


MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito


NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça

gabriel Rabelo Rocha
GABRIEL RABELO ROCHA
Denunciado


JOÃO DA HORA ARAÚJO
Advogado do Denunciado


BENEDITO VALE DOS SANTOS
Testemunha Arrolada pelo MP



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

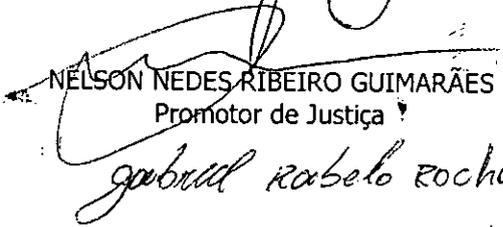
Processo-665/2012

Fls. 52
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 69

TESTEMUNHA DO MP

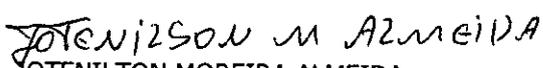
JOTENILSON MOREIRA ALMEIDA, brasileiro, natural de Bacuri/MA, nascido aos 17/08/1984, filho de Pedro Gatinho Almeida e Domingas Moreira, residente no Povoado Madragoa, cidade de Bacuri/MA. Sabendo ler e escrever. Compromissado em prestar depoimento na forma da lei. **Inquirido sobre os fatos constantes da denúncia, às perguntas do Ministério Público e do Advogado da defesa, o depoente respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.** Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este depoimento, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, _____ Claylson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.


MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito


NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça


GABRIEL RABELO ROCHA
Denunciado

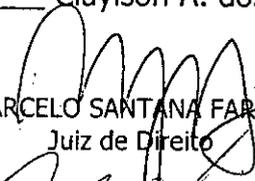

JOÃO DA HORA ARAÚJO
Advogado do Denunciado

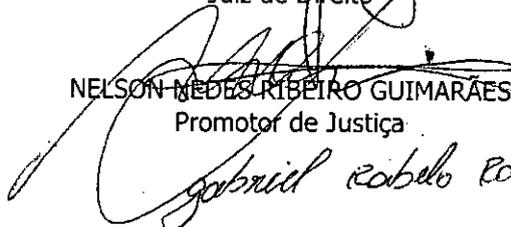

JOTENILTON MOREIRA ALMEIDA
Testemunha Arrolada pelo MP

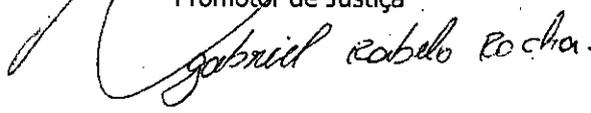
Processo-665/2012

TESTEMUNHA DO MP

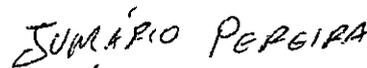
JUMÁRIO PEREIRA, brasileiro, natural de Bacuri/MA, solteiro, lavrador, nascido aos 11/04/1989, filho de Josélia Pereira, residente na Rua Principal, s/n, Povoado Madragoa, cidade de Bacuri/MA. Sabendo ler e escrever. Compromissado em prestar depoimento na forma da lei. **Inquirido sobre os fatos constantes da denúncia, às perguntas do Ministério Público e do Advogado da defesa, o depoente respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.** Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este depoimento, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, _____ Claylson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.


MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito


NELSON MEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça


GABRIEL RABELO ROCHA
Denunciado

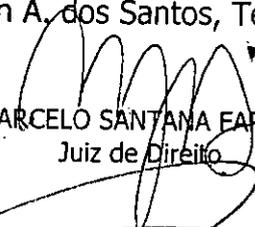

JOÃO DA HORA ARAÚJO
Advogado do Denunciado

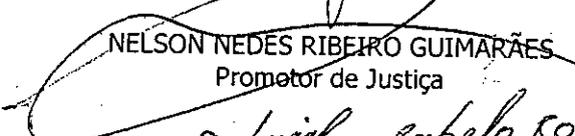

JUMÁRIO PEREIRA
Testemunha Arrolada pelo MP

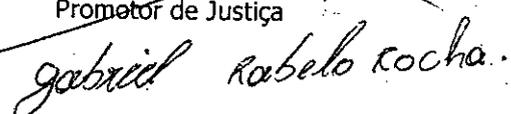
Processo-665/2012

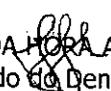
TESTEMUNHA DO MP

GENILSON GATINHO ALMEIDA, brasileiro, natural de Bacuri/MA, solteiro, lavrador, nascido aos 18/11/1988, filho de Lorival José de Almeida e Maria da Conceição Gatinho Almeida, residente na Trav Santa Barbara, s/n, Povoado Madragoa, cidade de Bacuri/MA. Sabendo ler e escrever. Compromissado em prestar depoimento na forma da lei. **Inquirido sobre os fatos constantes da denúncia, às perguntas do Ministério Público e do Advogado da defesa, o depoente respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.** Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este depoimento, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, _____ Claylson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.


MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito


NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça


GABRIEL RABELO ROCHA
Denunciado


JOÃO DA HORA ARAÚJO
Advogado do Denunciado

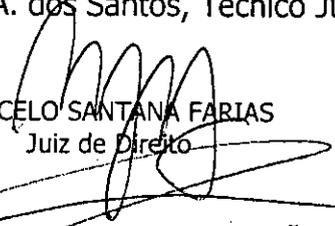

GENILSON GATINHO ALMEIDA
Testemunha Arrolada pelo MP

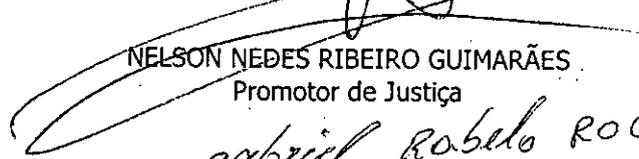


Processo-665/2012

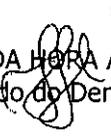
REINQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DO MP

GENILSON GATINHO ALMEIDA, brasileiro, natural de Bacuri/MA, solteiro, lavrador, nascido aos 18/11/1988, filho de Lorival José de Almeida e Maria da Conceição Gatinho Almeida, residente na Trav Santa Barbara, s/n, Povoado Madragoa, cidade de Bacuri/MA. Sabendo ler e escrever. Compromissado em prestar depoimento na forma da lei. **Reinquirido sobre os fatos constantes da denúncia, às perguntas do Ministério Público e do Advogado da defesa, o depoente respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.** Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este depoimento, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, _____ Claylson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.


MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito


NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça

gabriel Rabelo rocha
GABRIEL RABELO ROCHA
Denunciado


JOÃO DA HORA ARAÚJO
Advogado do Denunciado

Genilson Gatinho Almeida
GENILSON GATINHO ALMEIDA
Testemunha Arrolada pelo MP

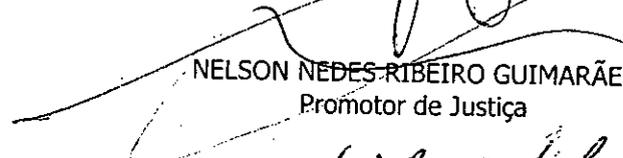


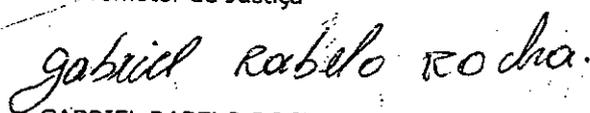
Processo-665/2012

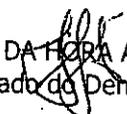
TESTEMUNHA DO MP

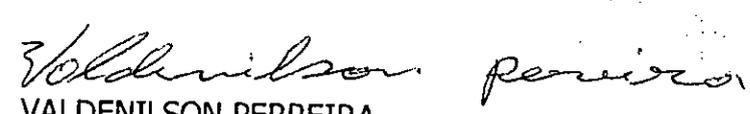
VALDENILSON PERREIRA, residente na Rua do Trilho, n 752, Bairro Alegre, cidade de Bragança/PA, CEP 68.600-000. Sabendo ler e escrever. Compromissado em prestar depoimento na forma da lei. **Inquirido sobre os fatos constantes da denúncia, às perguntas do Ministério Público e do Advogado da defesa, o depoente respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.** Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este depoimento, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, _____ Claylson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.


MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito


NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça


GABRIEL RABELO ROCHA
Denunciado


JOÃO DA HORA ARAÚJO
Advogado do Denunciado

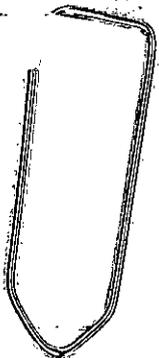

VALDENILSON PERREIRA
Testemunha Arrolada pelo MP



ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARÇA DE BACURI
 SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA	Comarca de Bacuri/MA
Fls. 57	Fls. 74

DVD-GRAVAÇÃO ÁUDIO E VÍDEO



CONTATOS
 (98) 3249-0826



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº.: **665/2012 (THEMIS PG)**
 GRAVAÇÃO AUDIÊNCIA DE FLS. _____
 DOS AUTOS, REALIZADA EM 06/03/2013.

Denunciado: **GABRIEL RABELO**
ROCHA, vulgo "THECA".

Juiz de Direito: **MARCELO SANTANA FARIAS.**

DVD AUDIOVISUAL - AVI

COPIA DESTA
 NUNCA DEVE SER
 COPIADA SEM A
 PRESEÇA
 DO DEPARTADOR.

WWW.TJMA.JUS.BR
(98) 3249-0826

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO



Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
 Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
 CEP. 65275-000
 ☎(98)3392-1358
 Vara1_bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº 134/2013-SJB

Bacuri/MA, 06 de março de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor

Bel. MÁRCIO FABÍLIO PORTELA LEITE

Delegado de Polícia Civil da cidade de Cururupu/MA.

Cururupu/MA CEP: 65.268-000

Refs:

Processos n.º 665-27.2010.8.10.0071

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

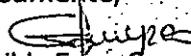
Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"

Prezado Senhor,

Pelo presente, **DE ORDEM**, do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, **DEVOLVO** a Vossa Senhoria o preso de Justiça **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA", que se encontrava participando da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO neste Juízo, referente aos autos supramencionados.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Gercionilde Froes Campos Silva
Secretária Judicial Substituta

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.

CEP. 65275-000

☎(98)3392-1358

Vara1_bau@tjma.jus.br

Manoel...
06/03/2013



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº. 140/2013-SJB

Bacuri/MA, 07 de março de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor

Bel. MÁRCIO FABÍLIO PORTELA LEITE

Delegado de Polícia Civil da cidade de Cururupu/MA.

CURURUPU/MA

CEP: 65.268-000

Nessa.

Ref:

Processo n.º. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMIS PG)

Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "TCHECA".

URGENTE

Assunto: Solicitação preso audiência.

Prezado Senhor,

Pelo presente, **DE ORDEM**, do Excelentíssimo Senhor **Dr. Marcelo Santana Farias**, Juiz de Direito Titular desta Comarca, **REQUISITO** a Vossa Senhoria a **presença do Preso de Justiça GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "TCHECA", que se encontra preso nessa Delegacia, para participar da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada por este Juízo para o dia 13 DE MARÇO DE 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada no Fórum local, sito à Rua da Alegria, nº 109, centro, nesta cidade.**

Atenciosamente,


Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65275-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

*Recb. em
03/03/2013*



MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MARCELO SANTANA FARIAS, TITULAR DESTA COMARCA DE BACURI/MA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficial de Justiça: PRISCILA CAROLINA SANTANA GUZMAN

MANDA a Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento a DECISÃO proferido nos autos da **Ação Penal**—Processo nº **665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG)** que o **Ministério Público Estadual**, move **contra GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, efetue a **INTIMAÇÃO** da pessoa abaixo qualificada;

TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA

(01) TESTEMUNHA: PAULO REIS, residente no Povoado Madragoinha, em frente ao Campo de Futebol, cidade de Bacuri/MA.

(02) TESTEMUNHA: ADAELSON SANTOS LIMA, residente na Rua João Petros Filho, s/n, Povoado Madragoa, cidade de Bacuri/MA.

(03) TESTEMUNHA: WILSON SOUSA, vulgo "SOCA", residente no Povoado Madragoa, cidade de Bacuri/MA.

FINALIDADE: Comparecer à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o **dia 13 DE MARÇO DE 2013, às 16:00 horas**, a ser realizada no **Fórum local**, nesta Cidade, tudo de acordo com a decisão dos autos. FICANDO A TESTEMUNHA CIENTIFICADA DA ADVERTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE SER CONDUZIDA COERCITIVAMENTE, nos termos do (art. 201, § 1º, do CPP).

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria 109, centro fone (98) 3392-13 58, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos sete **(07)** dias do mês de **março** do ano dois mil e treze (2013). Eu, *Fábio Henrique S. Araújo*, Secretário Judicial, o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

F. H. Araújo
FÁBIO HENRIQUES ARAÚJO
Secretário Judicial

Ciente em: _____ / _____ / 2012.

Paulo Reis

Adelson dos Santos Lima

Wilson Carlos Silva

CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

- **CERTIFICO** que nesta data em cumprimento a decisão deste Juízo, **EXPEDI OFÍCIO Nº 153/2013-SJB, AO Bel. SEBASTIÃO PORFÍRIO DA ANUNCIACÃO,** com sua respectiva contrafé, entregando a Oficiala de Justiça Priscila Caroline Santana Guzmán para cumprimento, como se observa na nota de ciência apostada abaixo; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.
Bacuri (MA), 12 de março de 2013.

GERCIONILDE FRÓES CAMPOS SILVA
Secretária Judicial Substituta

RECEBI

Em 12 / 03 / 2012.

Priscila
PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº. 153/2013-SJB

Bacuri/MA, 12 de março de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor

Bel. SEBASTIÃO PORFÍRIO DA ANUNCIACÃO

Delegado de Polícia de Bacuri/MA.

BACURI/MA

CEP: 65.270-000

Nessa.

Ref:

Processo n.º. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMIS PG)

Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

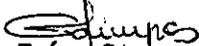
Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"

Assunto: Solicitação preso audiência.

Prezado Senhor,

Pelo presente, **DE-ORDEM**, do Excelentíssimo Senhor **Dr. Marcelo Santana Farias**, Juiz de Direito Titular desta Comarca e diante da impossibilidade da condução do preso **GABRIEL RABELO ROCHA** por parte da Delegacia Civil da Comarca de Cururupu/MA, já informado a este Juízo, **REQUISITO** a Vossa Senhoria que proceda a condução **do Preso de Justiça GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA", que se encontra preso na Delegacia de Polícia Civil de Cururupu/MA, para participar da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,** designada por este Juízo para o **dia 13 DE MARÇO DE 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada no Fórum local, sito à Rua da Alegria, nº 109, centro, nesta cidade.**

Atenciosamente,


Gercionilde Fróes Campos Silva
Secretária Judicial Substituta



FLS.	Comarca de Bacuri/MA
63	Fls. 80

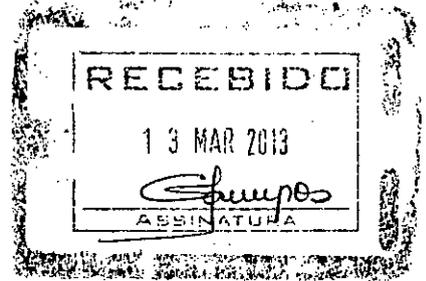
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPREINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DA COMARCA DE CURURUPU

Ofício n.º 105/2013

Cururupu/MA, 13 de março de 2013.

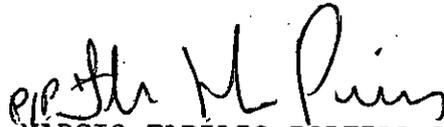
AO EXCELETÍSSIMO SENHOR (A),
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI/MA.

ASSUNTO: Encaminhamento de Preso para Audiência.



Excelentíssimo Senhor Juiz (a),

Encaminho a Vossa Excelência o preso Gabriel Rabelo Rocha para Audiência a ser realizada no dia 13/03/2013, às 16:00.


MARCIO FABILIO PORTELA LEITE
Delegado de Polícia Civil.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ação Penal → 665/2012

Presentes → **Juiz de Direito:** MARCELO SANTANA FARIAS

Ministério Público Estadual: NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES

Denunciado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"

Advogada do Denunciado: JOÃO DA HORA ARAÚJO, OAB/MA-3410

Testemunha Arrolada pela DEFESA: PAULO REIS, ADAELSON DOS SANTOS LIMA e WILSON CARLOS SILVA.

Local → Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos".

Data → 13 de MARÇO de 2013, às 16:00 horas.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão, foi verificada a presença do denunciado e de seu advogado, do representante do Ministério Público e das testemunhas acima indicadas. Pela defesa foi dispensada a oitiva da testemunha WILSON CARLOS SILVA. Em seguida o MM. Juiz prosseguiu com a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ. Ao final dos depoimentos, as partes não requerendo a realização de diligências, o MM. Juiz deu por encerrada a instrução criminal. Em seguida, foi oportunizada às partes a apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS**, cuja integra consta da mídia em anexo (DVD). Em resumo, o **Ministério Público pugnou pela pronúncia do denunciado, por Homicídio Qualificado, por motivo fútil e emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, nos moldes do art. 121, § 2º, incisos II e IV. Em seguida, o advogado de defesa apresentou ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS**, cuja integra consta da mídia em anexo (DVD). Em síntese, a **Defesa pugnou pela absolvição sumária do denunciado argumentando que o réu agiu em legítima defesa.** Em seguida, o MM Juiz proferiu **DECISÃO DE**

PRONÚNCIA nos seguintes termos: "*Vistos Etc. Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, qualificados nos autos. Passo a apreciação dos fatos. É cediço que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Mesmo sendo uma espécie de decisão na qual não há necessidade de o juiz proceder a análise aprofundada das provas, necessário se faz que existam provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Da análise dos autos, observo que o denunciado deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do delito de **Homicídio Qualificado, pelo Motivo Fútil e Recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido**, nos moldes do art. 121, § 2º, incisos II e IV do CPB, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da*



decisão de pronúncia, constantes no art. 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) materialidade do fato; b) existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Quanto a materialidade, tenho que a mesma é inconteste, consoante se observa do Laudo Cadavérico (fl. 16) e provas orais (interrogatório e reinquirição de Genilson Gatinho Almeida) constantes dos autos, constatando-se que a vítima foi lesionada com golpe de faca, causando-lhe a morte. Há também indícios suficientes de autoria a indicar o denunciado **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, como autor do delito, tendo desferido o golpe de faca contra a vítima. Estes indícios são extraídos do acervo probatório, que é coeso e harmônico a descrever o envolvimento do denunciado para a prática delitiva, contando inclusive com a confissão do acusado, apesar deste aduzir ainda que agiu em legítima defesa. Desta forma, resta demonstrada a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. **Passo, então, a verificar a incidência de qualificadoras.** Conforme se verifica do acervo probatório, especialmente as provas orais epigrafadas, que descrevem com detalhes o iter criminis perpetrado, vislumbro, em consonância com as alegações finais do Ministério Público, que há indícios de que o delito teria sido cometido por motivo fútil, já que desproporcional a gravidade do delito em relação ao desentendimento anterior da vítima com o réu. Ademais, há indícios da qualificadora de emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, consoante depoimento da testemunha Genilson Almeida. **Registre-se, por oportuno, que a apreciação, em definitivo, destas qualificadoras, deve ser submetida a apreciação dos jurados componentes do Conselho de Sentença.** Importante registrar que no que pertine à incidência de qualificadoras, ressalto que a jurisprudência e a doutrina entendem que nessa fase processual, as mesmas só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não vislumbro evidenciado no presente caso, vigorando também quanto a elas o princípio in dúbio pro societate¹. Nesse sentido: **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos da orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, se mostrarem absolutamente improcedentes, sem nenhum apoio nos autos - o que não se vislumbra**

¹ Mirabete, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 8ª ED., São Paulo, atlas, 2001, p. 921.

*in casu, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença. (STJ; REsp 899.829; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 03/03/2009; DJE 30/03/2009). **Quanto a tese de legítima defesa, para o seu acolhimento nesta fase processual afigurar-se-ia necessária a sua demonstração à evidência, sob pena de usurpar-se a competência do plenário do Tribunal do Júri, conforme pacífico entendimento jurisprudencial², o que não vislumbro nos autos**, tese este que deverá ser apreciada pelo Conselho de Sentença por ocasião da sessão plenária. Ademais, a atenuante da confissão será valorada por ocasião da prolação da sentença de mérito, ao final da sessão plenária do Tribunal do Júri. De outra banda, a atual fase processual se caracteriza por um juízo de admissibilidade da imputação. Portanto, havendo indícios que apontem para o crime doloso contra a vida, a solução deve ser dada pelo Júri. Em suma: as provas trazidas aos autos são suficientes para pronunciar o denunciado, uma vez que há indícios suficientes de autoria e não exsurge, na hipótese, de maneira inequívoca qualquer excludente de ilicitude. **DISPOSITIVO:** ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, **PRONUNCIO o denunciado GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA", como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB (Homicídio Qualificado mediante Motivo Fútil e emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima), a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Da Manutenção e Decretação de Prisões Cautelares/Preventivas:** Em observância ao disposto no art. 403, § 3º, do CPP, passo a apreciação da manutenção da prisão preventiva do denunciado. Considerando que ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, especialmente ao se considerar que existem verdadeiramente no caso o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do denunciado no fato delituoso objeto da presente ação penal, o que leva ao *periculum libertatis*, ou seja, o perigo em permitir que o denunciado, nesse momento, venha a responder ao processo em liberdade, resta evidente pela necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, sendo a prisão necessária, ainda, ao atendimento da conveniência da instrução criminal, a fim de ser levado a*

² Se o paciente agiu em legítima defesa própria, ou por vingança, é questão que só poderá ser analisada pelo E. Tribunal do Júri, competente para julgar os delitos dolosos contra a vida. Coação não caracterizada. Ordem denegada. (HC 163.520/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 20/09/2010).



ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BACURI
 Processo-665/2012

Comarca de Bacuri/MA
 Fls. 67
 84

efeito o julgamento pelo Tribunal do Júri. Destarte, a manutenção da custódia provisória se faz necessária com o intuito de garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício de seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal.³ Verifica-se, portanto, a presença de elementos suficientes para que se adote uma medida cautelar restritiva da liberdade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP, por **conveniência da instrução criminal, como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA". A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO, DEVENDO O DENUNCIADO PERMANECER RECOLHIDO NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE CURURUPU. Das disposições finais: a) Publicação e intimação em audiência; b) Registre-se. c) Decorrido o prazo recursal, considerando os efeitos preclusivos da decisão de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e o advogado dativo para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), bem como, efetuar a juntada de documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP. Após, voltem os autos conclusos para deliberação, na forma do art. 423 do CPP. Cumpra-se.** Em seguida, foi encerrado o presente que vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar, eu, _____ Claylson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MARCELO SANTANA FARIAS
 Juiz de Direito

NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
 Promotor de Justiça

GABRIEL RABELO ROCHA
 Denunciado

JOÃO DA HORA ARAÚJO
 Advogado do Denunciado

25/04/2013

Recebido em 13.03.13
 J. H. Pires

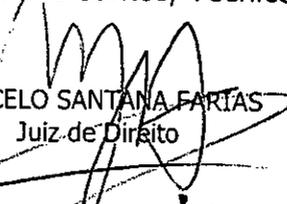
³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8º ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

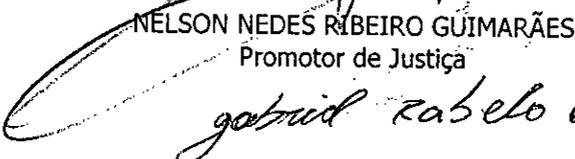
SECRET

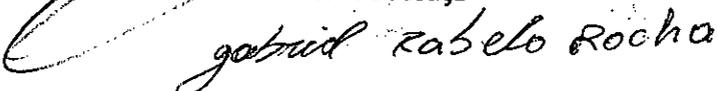
CONFIDENTIAL

TESTEMUNHA DE DEFESA

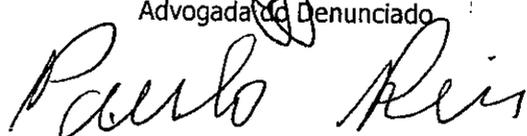
PAULO REIS, brasileiro, residente no Povoado Madragoinha, em frente ao Campo de Futebol, na cidade de Bacuri/MA. Sabendo ler e escrever. Dispensado do compromisso vez que é amigo íntimo do denunciado. **Inquirido sobre os fatos constantes da denúncia, às perguntas da advogado de defesa e do Ministério Público, o declarante respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo, aduzindo em síntese que não estava presente no dia dos fatos e que o acusado é uma pessoa boa.** Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este depoimento, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, _____ Claylson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.


MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito


NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça


GABRIEL RABELO ROCHA
Denunciado

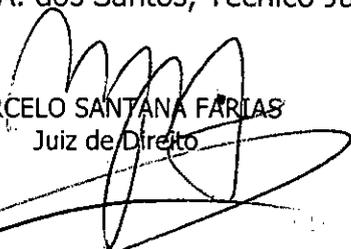

JOÃO DA HORA ARAÚJO
Advogado do Denunciado


PAULO REIS
Testemunha Arrolada pela DEFESA

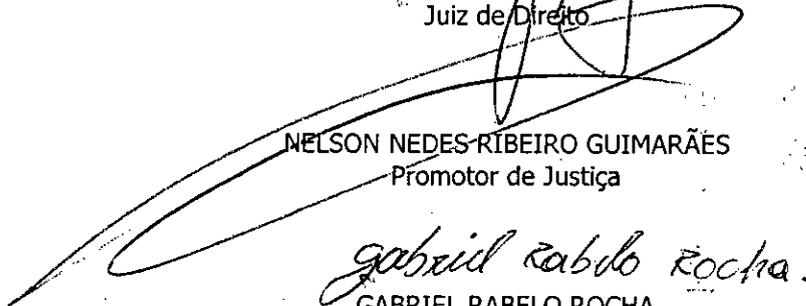
Processo-665/2012

TESTEMUNHA DE DEFESA

ADAELSON DOS SANTOS LIMA, brasileiro, residente na Rua João Petros Filho, s/n, no Povoado Madragoa, na cidade de Bacuri/MA. Sabendo ler e escrever. Dispensado do compromisso vez que é amigo íntimo do denunciado. **Inquirido sobre os fatos constantes da denúncia, às perguntas da advogado de defesa e do Ministério Público, o depoente respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.** Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este depoimento, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, _____ Claylson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.


MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito

NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça


GABRIEL RABELO ROCHA
Denunciado


JOÃO DA HORA ARAÚJO
Advogada do Denunciado


ADAELSON DOS SANTOS LIMA
Testemunha Arrolada pela DEFESA

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Processo-665/2012

TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Ação Penal → 665/2012

Presentes → **Juiz de Direito:** MARCELO SANTANA FARIAS

Ministério Público Estadual: NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES

Denunciado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"

Advogada do Denunciado: JOÃO DA HORA ARAÚJO, OAB/MA-3410

Local → Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos".

Data → 13 de MARÇO de 2013, às 16:00 horas.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Verificada a presença do acusado, acompanhado de advogado, do representante do Ministério Público. **Neste ato declarou aberta a audiência, passando a proceder a qualificação do acusado que respondeu às perguntas do Juiz, do Ministério Público e da Advogada da defesa, conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.**

Qualificação:

Qual é o seu nome? GABRIEL RABELO ROCHA

Possui algum apelido? "THECA"

De onde é natural? Conforme Gravação.

Qual o seu estado civil? Conforme Gravação.

Qual a sua idade? Conforme Gravação.

Qual sua filiação? Conforme Gravação.

Antes da realização do interrogatório, o MM. Juiz assegurou o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor, tendo sido suspensa a audiência. Retomado os trabalhos, o MM. Juiz deu ao acusado ciência do inteiro teor da acusação e o informou sobre o seu direito constitucional de permanecer calado, sem que isto lhe resulte qualquer prejuízo, passando a interrogá-lo na forma do art. 187 do CPP, como se segue:

Sobre a pessoa do acusado

Qual a sua residência? Conforme Gravação

Outros dados familiares e sociais: Conforme Gravação.

Grau de Instrução? Conforme Gravação.

Qual a sua Profissão? Conforme Gravação.

Qual o local de trabalho? Conforme Gravação.

Possui documentos? Conforme Gravação.

Sabe ler e escrever? Conforme gravação.

Perguntado se já foi preso ou processado, respondeu: Conforme Gravação.

Sobre os fatos:

Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita e sobre os FATOS, respondeu:

Conforme Gravação, que de fato matou a vítima, mas agiu em legítima defesa.

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

1951

Processo-665/2012

Dada a palavra ao representante do Ministério Público e dada a palavra à defesa respondeu: Conforme Gravação.

Perguntado se conhece as provas já apuradas, respondeu: que sim.

Perguntado se conhece as vítimas e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem o que alegar contra elas, respondeu: que conhece todas as testemunhas arroladas, nada tendo a dizer contra as mesmas.

Perguntado se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido, respondeu: Prejudicado.

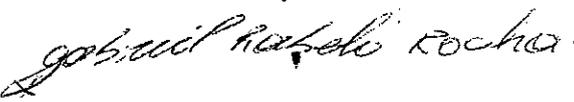
Perguntado se pode dizer todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração, respondeu: da forma descrita acima.

Perguntado se tem algo mais a alegar em sua defesa, respondeu: Conforme Gravação.

Perguntado às partes se restou algum fato para ser esclarecido, o Ministério Público e advogada, nada perguntaram. Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este interrogatório, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, _____
Claylson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.


MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito

NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça


GABRIEL RABELO ROCHA
Denunciado


JOÃO DA HORA ARAÚJO
Advogada do Denunciado

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945



ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BACURI
 SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA
 Fls. 72 Comarca de Bacuri/MA
 Fls. 89

DVD-GRAVAÇÃO ÁUDIO E VÍDEO



SECRETARIA JUDICIAL

Processo nº.: **665/2012 (THEMIS PG)**
GRAVAÇÃO AUDIÊNCIA DE FLS. _____
DOS AUTOS, REALIZADA EM 13/03/2013.

Denunciado: **GABRIEL RABELO**
ROCHA, vulgo "THECA".

Juiz de Direito: **MARCELO SANTANA FARIAS.**

DVD AUDIOVISUAL - AVI

EM CASO DE VIOLÊNCIA
 À FITA, CONFERIR AS
 MERCADORIAS NA PRESENÇA
 DO TRANSPORTADOR.

ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO

EM CASO DE VIOLÊNCIA
 À FITA, CONFERIR AS
 MERCADORIAS NA PRESENÇA
 DO TRANSPORTADOR.

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
 Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
 CEP. 65275-000
 ☎(98)3392-1358
 Vara1_bau@tjma.jus.br

9

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..

== =:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº 160/2013-SJB

Bacuri/MA, 13 de março de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor

Bel. MÁRCIO FABÍLIO PORTELA LEITE

Delegado de Polícia Civil da cidade de Cururupu/MA.

Cururupu/MA CEP: 65.268-000

Refs:

Processos n.º 665-27.2012.8.10.0071

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

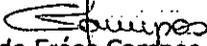
Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"

Prezado Senhor,

Pelo presente, **DE ORDEM**, do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, **DEVOLVO** a Vossa Senhoria o preso de Justiça **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA", que se encontrava participando da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juízo, referente aos autos supramencionados.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Gercionilde Fróes Campos Silva
Secretária Judicial Substituta

Recebido em: 13.03.13
Ger M. Pires

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

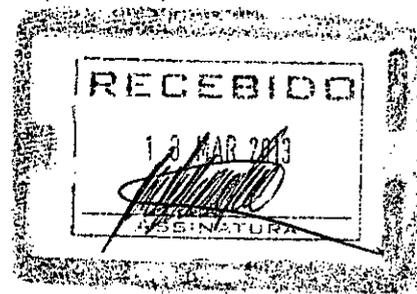
100

100

100

100

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Bacuri – MA,



Processo:
Ação Penal
Autor: Ministério Público
Acusado: Gabriel Rabelo Rocha
Vítima: Wellington Cadete Gatinho

João José da Silva, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional na Rua Américo Gonçalves, centro, nesta cidade, devidamente constituído, documento de procuração anexo, vem, à presença de V. Exa., requerer, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, depois de ouvida a ilustre Represente do Ministério Público, se digne de admiti-lo como *assistente de acusação*, para acompanhamento de todos os termos do processo em epígrafe, *inclusive para Tribunal do Júri*.

Requer, ainda, uma vez deferido o pedido, a juntada do instrumento de procuração.

P. deferimento.

Pinheiro – MA, 13 de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, enclosed in a large, hand-drawn oval.

João José da Silva
Advogado
OAB-MA 5416
Fone:(98)3381-3020

**PROCURAÇÃO PARTICULAR - PODERES PARA ATUAÇÃO
COMO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

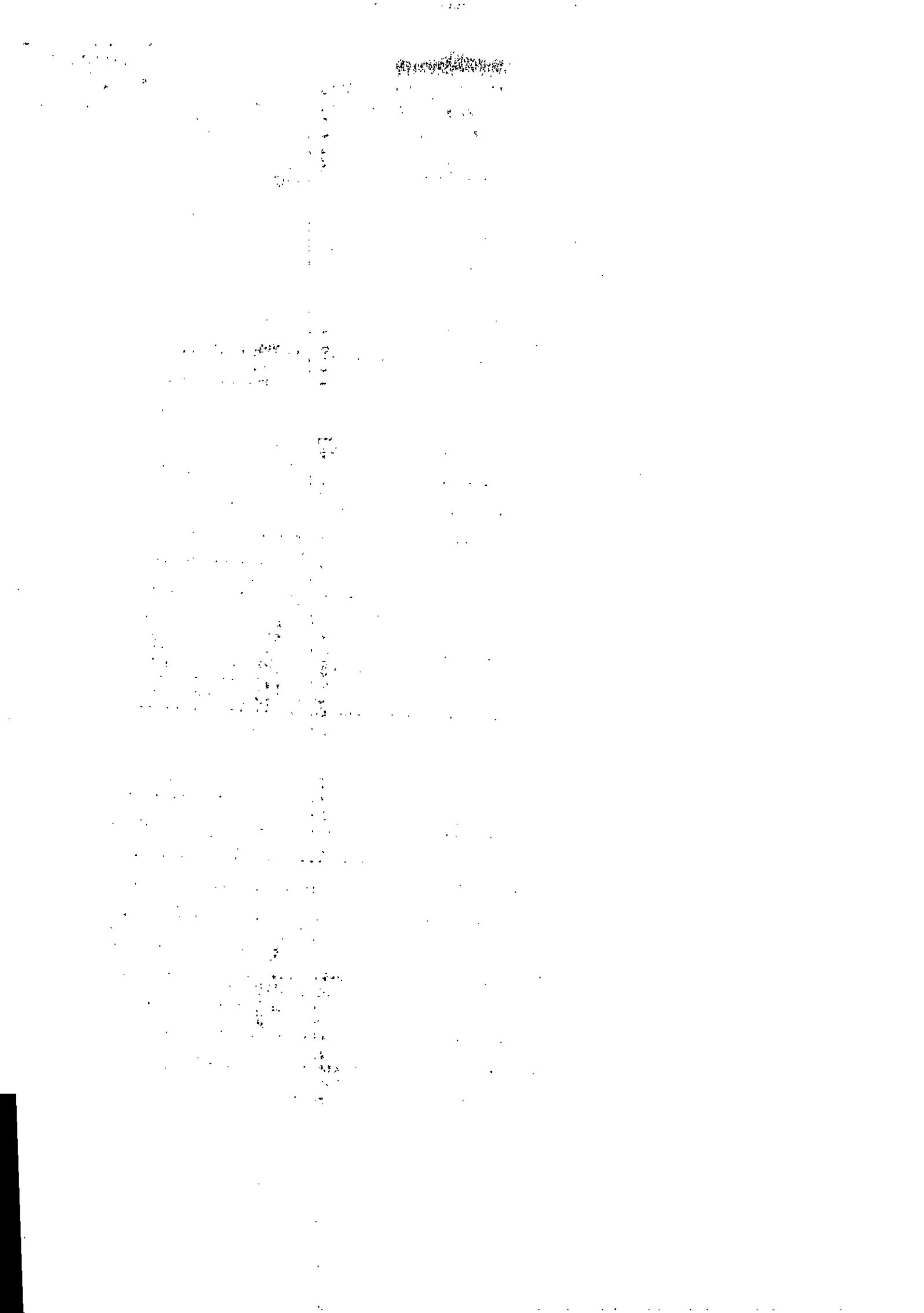
92

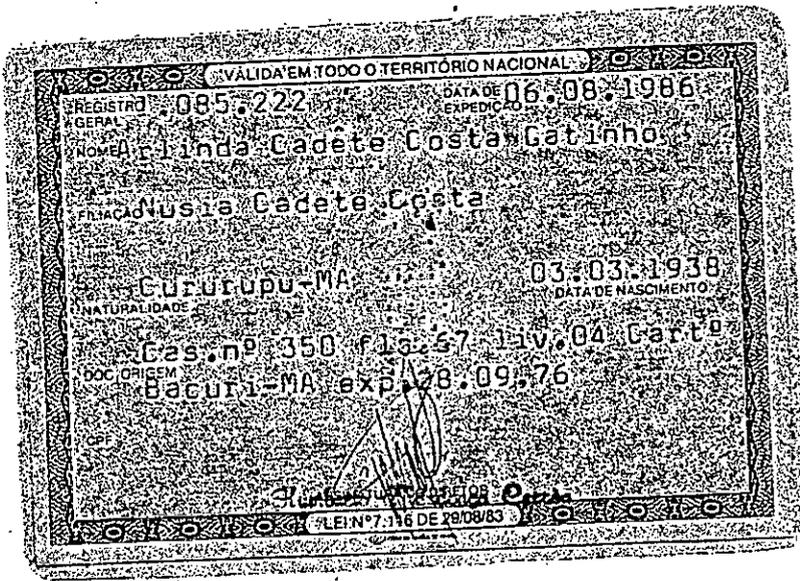
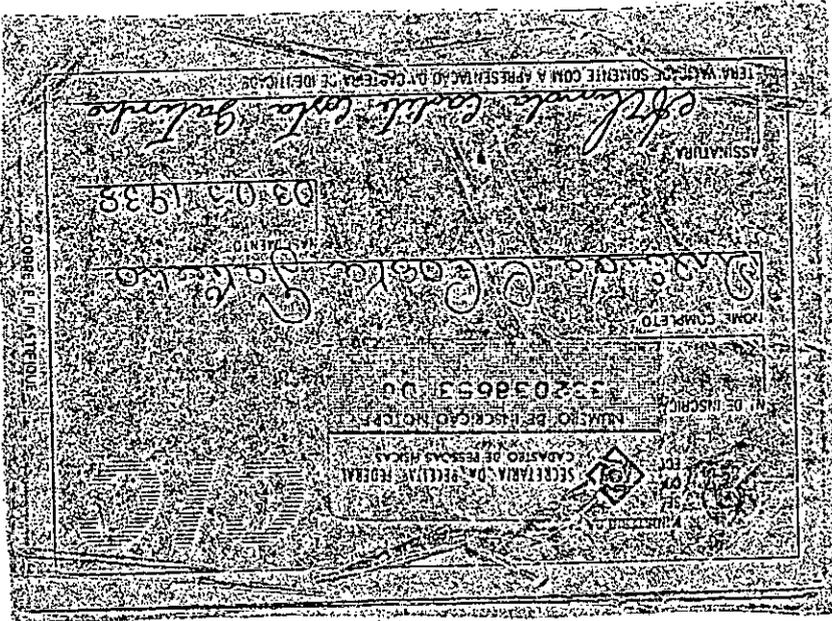
Outorgante(s): **Arlinda Cadete Costa Gatinho** e **Euzenir Xavier Gatinho**, brasileiros, aposentados, casados entre si, residentes e domiciliados no Povoado Madragoa, município de Bacuri-MA, pelo presente **Instrumento Particular de Procuração**, nomeiam e constituem seu procurador o Advogado **João José da Silva**, brasileiro, casado, OAB-MA 5.416, a quem confere poderes especiais para intervir como **ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO**, nos autos do processo em que o Ministério Público move contra **Gabriel Rabelo Rocha**, em trâmite perante na Comarca de Bacuri-MA, pela prática do ilícito penal previsto no **artigo 121, § 2º, incisos II e IV do CP**, figurando como vítima, **Wellington Cadete Gatinho**, filho dos outorgantes, podendo, o outorgado produzir provas, elaborar alegações escritas e/ou verbais, fazer sustentação oral, receber notificações e intimações, interpor recursos, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para o fiel e integral desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, acompanhando o dito processo criminal em todos os graus de jurisdição, tomando todas as medidas necessárias para seu regular andamento.

Pinheiro – MA, 13 de março de 2013.

Arlinda Cadete Costa Gatinho
Arlinda cadete Costa Gatinho

Euzenir Xavier Gatinho
Euzenir Xavier Gatinho





Fis. 5974
Comarca de Bacuri/MA
46

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 17847792001-0 DATA DE EXPEDIÇÃO: 14/08/2001

NOME: WELLYNGTON CADETE GATINHO

FILIAÇÃO: EUZEMIR XAVIER GATINHO E ARLINDA CADETE GATINHO

NATURALIDADE: BACURITEMA DATA DE NASCIMENTO: 16/10/1981

DOC. ORIGEM: NASC. N. 4594 FLS. 132V ILIV. 27A

CPF: XXXXXXXXXXX-XX

P. 200

Orlando Trindade Arouche

VIA-02

LEI N.º 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO

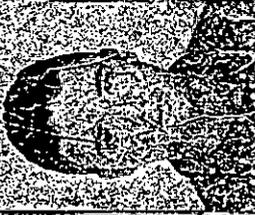
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

GERÊNCIA PÚBLICA E CIDADANIA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

IDENTIFICAÇÃO




95

Comarca de Bacuritama

Fls. 95

079
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 9

96



ante de Situação Cadastral no CPF

Página 1



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

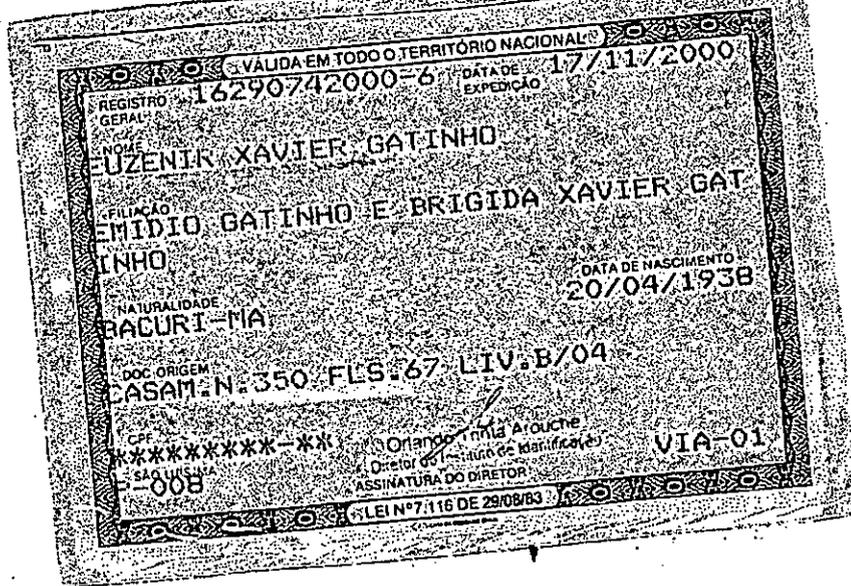
Nº do CPF: 954.341.053-15

Nome da Pessoa Física: WELLYNGTON CADETE GATINHO

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 10:21:27 do dia 11/11/2011 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: 3DAE.F67D.421E.288F
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da
Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI
Vara: VARA ÚNICA

81
Comarca de Bacuri/MA
23/04/2013
Fls. 98

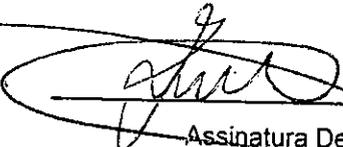
PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 23/04/2013

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000665-27.2012.8.10.0071	6652012	DENUNCIANTE DENUNCIADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHAO GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"


Assinatura Remetente


Assinatura Destinatário



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

PROCESSO Nº. 665/2012

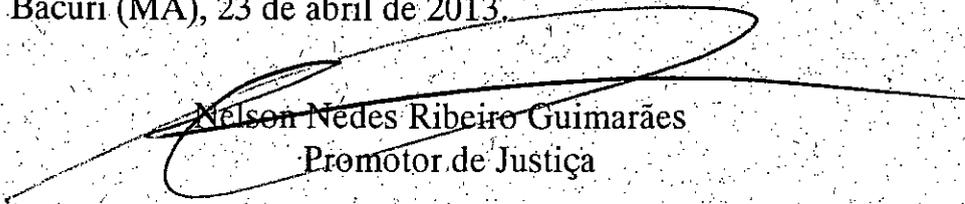
DENUNCIADO: GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO “THECA”

Meritíssimo Juiz,

Seguem, em separado, manifestação acerca do pedido de ingresso dos pais da vítima no processo como assistentes de acusação e rol de testemunhas para deporem em plenário.

É o que expõe o Ministério Público.

Bacuri (MA), 23 de abril de 2013.


Nelson Nêdes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI/MA

PROCESSO Nº. 665/2012

PRONUNCIADO: GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu representante abaixo assinado, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal, apresentar o **rol de testemunhas** para depor em plenário, em caráter de imprescindibilidade, ao tempo em que se manifesta negativamente quanto à formulação de diligências.

Eis o rol:

- Benedito Vale dos Santos, qualificado à fl. 02;
- Jotenilton Moreira Almeida, qualificado à fl. 04;
- Jumário Pereira, qualificado à fl. 34;
- Genilson Gatinho Almeida, qualificado à fl.35; e
- Valdenilson Pereira, qualificado à fl.56.

Ademais, em virtude da inversão da ordem na apresentação do referido rol, este agente ministerial pugna pela intimação da defesa, para que, querendo, manifeste-se a respeito desta relação testemunhal.

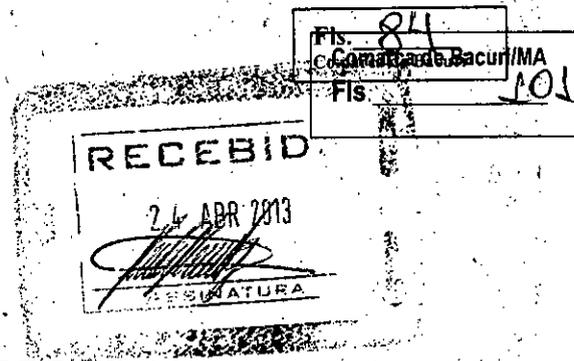
Nestes termos,
Pede deferimento.

Bacuri/MA, 23 de abril de 2013.

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI



PROCESSO Nº. 665/2012

DENUNCIADO: GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"

ASSUNTO: PEDIDO DE INGRESSO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de pedido de ingresso no processo como assistente de acusação formulado pelos pais da vítima, mediante advogado devidamente habilitado nos autos.

Nos crimes de ação penal pública (aqueles onde a titularidade da ação é exercida pelo Ministério Público) poderá a vítima, seu representante legal, bem como seus sucessores ingressar no processo como assistentes de acusação, nos termos do artigo 268, do Código de Processo Penal. Para tanto, a vítima, seu representante legal ou seus sucessores (art. 31, do CPP) devem ser representados por profissional tecnicamente habilitado e poderá atuar em todos os termos do processo, manifestando-se sempre após o Ministério Público. Estas pessoas têm interesse em se habilitar, uma vez que como tais foram diretamente afetadas pela conduta apurada no processo e têm o direito de buscar justiça, bem como têm interesse na reparação do dano que ocorrerá após a sentença condenatória, funcionando, pois, como título executivo.

Assim, há de se perquirir a respeito da comprovação da condição do requerente, o qual deve, necessariamente, figurar no processo como vítima, representante legal desta ou seu sucessor, para que se possa admitir seu ingresso como assistente de acusação.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

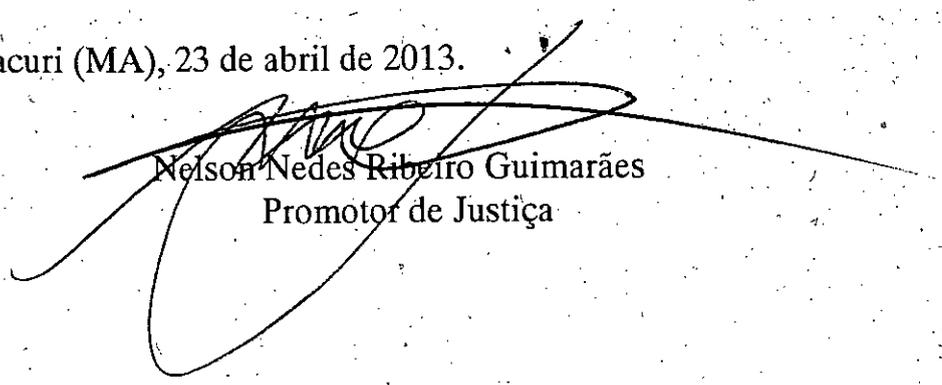
E, no vertente caso, como visto, os requerentes tratam-se dos pais da vítima, conforme faz prova o documento de fl. 78, daí porque se enquadram na disposição contida no art. 268, parte final, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, impera ainda o mister da assistência ser operacionalizada por meio de advogado, devidamente habilitado nos autos, onde, mais uma vez, verifica-se que tal exigência encontra respaldo no mandato de fl. 75.

Diante disso, pelas razões supra indicadas, em obediência ao comando do art. 272, do citado diploma processual, este agente ministerial se manifesta favoravelmente à admissão dos postulantes como assistentes de acusação.

Termos em que oficia o Ministério Público.

Bacuri (MA), 23 de abril de 2013.


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI
Vara: VARA ÚNICA

25/04/2013
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 103

86

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 25/04/2013

Movimento: Autos entregues em carga ao Advogado. JOAO DA HORA ARAUJO / OAB: 3410

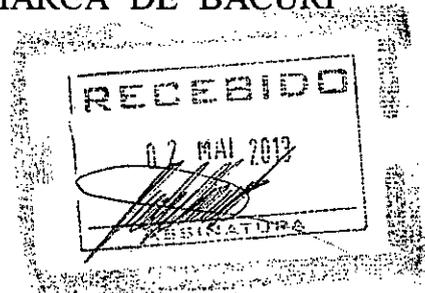
Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000665-27.2012.8.10.0071	6652012	DENUNCIANTE DENUNCIADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHAO GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI
ESTADO DO MARANHÃO.

PROC. nº 665.27.2012.8.10.0071



GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo (theca) devidamente qualificado nos autos da Ação Penal, que lhe moveu o Ministerio Publico Estadual incurso nos termos do art.121 do CPB, por seu defensor dativo, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

O indiciado vem apresentar a este juízo, o rol de testemunhas para depor em plenário.

Paulo Reis, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Povoado de Madragoinha no Municipio de Bacuri.

Adelson dos Santos Lima, brasileiro, solteiro, lavrador, residente na Rua João Petrus Filho, no Povoado de Madragoa Bacuri.

Nestes Termos

Espera Deferimento e J. desta aos autos respectivos

Bacuri (Ma), 02 de Maio de 2013

Dr. João da Hora Araujo
Advogado
OAB-MA 3410



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Proc. 796/2009

88
Fls. _____
Comarca de Bacuri/MA
Fls. _____

105

PROCESSO Nº 665-27.2012.8.10.0071 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
DENUNCIADO: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"
VÍTIMA: WELLINGTON CADETE GATINHO
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal

DECISÃO

1. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO

1.1. Considerando que os pais da vítima, têm legitimidade para ingressar no feito como assistente de acusação mediante advogado devidamente habilitado nos autos, nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal, e tendo em vista a Manifestação favorável do Ministério Público, imperioso é o deferimento do pedido.

1.2. Assim, DEFIRO O PEDIDO e determino que os pais da vítima, representados pelo Advogado JOÃO JOSÉ DA SILVA, OAB/MA nº 5.416, passe a atuar como assistente de acusação.

1.3. Publique-se. Intimem-se.

2. DO SORTEIO DOS JURADOS E DA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI

2.1. Tendo em vista que os autos já estão prontos para julgamento pelo Tribunal do Júri, não havendo diligências a realizar, declaro saneado o processo, seguindo, em anexo, relatório dos autos, nos moldes do art. 423, inciso II, do CPP¹.

2.2. Desta forma, determino que o pronunciado **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, cuja sessão **designo para o dia 22 de Maio de 2013, às 08:30 horas, no Auditório da Associação dos Trabalhadores Rurais de Bacuri.**

2.3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 83) e pela Defesa (fls. 87), bem assim o(s) réu(s) e seu advogado constituído, nos termos do art. 431 do CPP.

¹ Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)


Marcelo Santana Elias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Proc. 796/2009

89
Fls. Comarca de Bacuri/MA
Comarca de Bacuri
Fls. 7

106

2.4. Intimem-se o Ministério Público, o Assistente de Acusação e o Advogado de Defesa.

2.5. Para **sessão pública de sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados (art. 433 do CPP), designo o dia 13 de Maio de 2013, às 17:00h, na sala de audiências deste Juízo**, para a qual deverão ser intimados o representante local do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, para acompanharem o sorteio dos jurados que atuarão na sessão, nos moldes do art. 432 do CPP.

2.6. Feito o sorteio, notifiquem-se os Jurados sorteados, na forma do disposto no art. 434 do CPP, para comparecerem no dia e hora acima designado, sob as penas da lei, transcrevendo-se no expediente de convocação os artigos 436 a 446 do CPP.

2.7. Expeça-se, ainda, Edital de Convocação, na forma do art. 435 do CPP, constando dia e horário da Sessão de Julgamento e a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e de seu advogado, divulgando-se no átrio do Fórum e no DJe.

2.8. Requisite-se reforço policial ao Comando da Polícia Militar de Pinheiro/MA.

2.9. Oficie-se à Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri/MA, solicitando o espaço.

2.10. Comunique-se ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça.

2.11. Oficie-se a CEMAR para que tome as devidas cautelas a fim de evitar suspensão do fornecimento de energia.

2.12. Façam-se as comunicações necessárias.

2.13. Intimem-se.

2.14. Cumpra-se.

Bacuri/MA, 07 de Maio de 2013.


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Ofício nº. 265/2013-SJB

Bacuri/MA, 07 de maio de 2012

A Sua Excelência o Senhor

Des. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Tribunal de Justiça do Maranhão

Praça Pedro II, S/N , centro

São Luís/MA

CEP: 65.010-905

Assunto: Realização de Sessão do Júri.

COPIA PROCESSO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao **disposto no art. 49, § 1º da LC 014/91 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), COMUNICO** a Vossa Excelência que por este Juízo, foi marcada Reunião Ordinária do Tribunal do Júri desta Comarca, cuja Sessão ocorrerá no dia **22 de maio do corrente ano**, quando será submetido a julgamento o acusado **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, nos autos da Ação Penal nº. 665-27.2012.10.0071, por prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, e IV, do CPB.

Ao ensejo, reitero-lhe protesto de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Juiz **Marcelo Santana Farias**
- Titular da Comarca de Bacuri -



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Ofício nº. 266/2013-SJB

Bacuri/MA, 07 de maio de 2012

A Sua Excelência o Senhor

Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

Corregedor Geral de Justiça do do Estado do Maranhão

Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão

Praça Pedro II, S/N , centro

São Luís/MA

CEP: 65.010-905

Assunto: Realização de Sessão do Júri.

COPIA PROCESSO

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Em cumprimento ao **disposto no art. 49, § 1º da LC 014/91 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão)**, **COMUNICO** a Vossa Excelência que por este Juízo, foi marcada Reunião Ordinária do Tribunal do Júri desta Comarca, cuja Sessão ocorrerá no dia **22 de maio do corrente ano**, quando será submetido a julgamento o acusado **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, nos autos da Ação Penal nº. 665-27.2012.10.0071, por prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, e IV, do CPB.

Ao ensejo, reitero-lhe protesto de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Juiz **Marcelo Santana Farias**
- Titular da Comarca de Bacuri -

=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL



COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial e

Ofício nº.274/2013-SJB

Bacuri/MA, 08 de maio de 2013.

**A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito Titular de Uma das Varas da Comarca de Bragança/PA
Fórum Des. Augusto Rangel de Borborema
CEP: 68.000-000**

BRAGANÇA/PA

Ref:

Ação Penal:

COPIA PROCESSO

Processo nº. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".

Senhor (a) Juiz (a)

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, **Dr. Marcelo Santana Farias, ENCAMINHO** a Vossa Excelência Carta Precatória, **extraída dos autos da ação acima epigrafada**, para seu devido cumprimento.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial

=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65275-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BACURI
 SECRETARIA JUDICIAL

47
 Comarca de Bacuri/MA
 Comarca de Bacuri
 Fis. _____

150

CARTA PRECATÓRIA PENAL

AÇÃO PENAL Nº.665-27.8.10.0071

COPIA PROCESSO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"

INCIDÊNCIA CRIMINAL: Art. 121, § 2º, II e IV do CPB.

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGANÇA /PA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. MARCELO SANTANA FARIAS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NA FORMA DA LEI ET COETERA...

Faz saber ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Bragança /PA, ao qual for esta distribuída, que, perante este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, processam-se os termos e atos da ação supra caracterizada; tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta.

FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: VALDENILSON PEREIRA, vulgo "SAPO", brasileiro, maranhense, solteiro, sem ocupação definida, residente e domiciliado à Rua do Trilho, nº. 752, bairro Alegre, na cidade de Bragança/PA, para comparecer NO DIA 22 DE MAIO DE 2013, ÀS 08:30 HORAS, NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, onde na oportunidade será levado a Julgamento o acusado GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA, nos da ação supramencionada, cuja a Sessão será realizada no Auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri/MA, sito à Praça do Mercado, s/n, centro, nesta cidade de Bacuri/MA.

ANEXO: Cópia da denúncia de fls. 01/04, Rol de Testemunhas MP de fls. 83 e decisão de fls. 88/89 nos autos.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da alegria, nº 109, centro fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dada e passada a presente Carta Precatória, nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos oito (08) dias do mês de maio do ano dois mil e treze (2013). Eu, *(Fábio Henrique S. Araújo)*, Secretário Judicial, o digitei e assino.

Dr. Marcelo Santana Farias
 Juiz Titular da Comarca de Bacuri

AUTENTICAÇÃO

- **CERTIFICO** ser **autêntica** a assinatura do Dr. **Marcelo Santana Farias**, Titular desta Comarca. Eu, **Fábio Henrique S. Araújo**, assino e dou fé.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
 Secretário Judicial

Fls. 94.
Comarca de BacuriComarca de Bacuri/MA
Fls. 112**CARTA PRECATÓRIA-PENAL-RÉU PRESO-URGENTE**

Comarca de Bacuri - Vara Unica

Enviado: quarta-feira, 8 de maio de 2013 17:04

Para: tjepa009@tjpa.jus.br

Anexos: OFICIO 274-2013-SJB.pdf (131 KB) ; CARTA PRECATORIA.pdf (211 KB) ; DOCUMENTOS.pdf (1 MB)

Ofício nº.274/2013-SJB

Bacuri/MA, 08 de maio de 2013.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

Juiz (a) de Direito Titular de Uma das Varas da Comarca de Bragança/PA

Fórum Des. Augusto Rangel de Borborema

CEP: 68.600-000

BRAGANÇA/PA

Ref:

Ação Penal:

URGENTE-RÉU PRESO

Processo nº. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG),

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".

Senhor (a) Juiz (a)

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, **Dr. Marcelo Santana Farias, ENCAMINHO** a Vossa Excelência Carta Precatória, **extraída dos autos da ação acima epigrafada**, para seu **devido cumprimento**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial

Fls. 95
Comarca de Bacuri

Registro de fax para
Secretaria Judicial Bacuri
3392-1358
05/2013 18:46

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 112

Última transação

Data	Hora	Tipo	ID da estação	Duração	Páginas	Resultado
05	18:36	Fax enviado		10:13	10	OK

Marcelo Santana Farias

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
Processo nº. 734-59.2012.8.10.0071

Requerente: **CLAUDIO LUÍS LIMA CUNHA**
Requerido: **SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO**
Advogado: **HILDA FABIOLA MENDES RÉGO – OAB/MA 7834**

DESPACHO: 1. Tendo em vista o pedido de desistência do requerente, e considerando o que dispõe o art. 267, §4º, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, por se tratar se direitos metaindividuais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, se manifestar. 3. Cumpra-se.
Bacuri/MA, 08 de maio de 2013. **Marcelo Santana Farias Juiz de Direito Titular**

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
Processo nº. 735-44.2012.8.10.0071

Requerente: **JOSÉ BALDOÍNO DA SILVA NERY**
Requerido: **WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA**
Advogado: **LUIS HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA – OAB/MA 3.827**

DESPACHO: 1. Tendo em vista o pedido de desistência do requerente, e considerando o que dispõe o art. 267, §4º, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, por se tratar se direitos metaindividuais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, se manifestar. 3. Cumpra-se.
Bacuri/MA, 08 de maio de 2013. **Marcelo Santana Farias Juiz de Direito Titular**

PROCESSO Nº 51-85.2013.8.10.0071
REQUERENTE: **GERCIONILDE FRÓES CAMPOS SILVA**
REQUERIDOS: **BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A**
MONTECARLO VEICULOS LTDA
PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO DA ADVOGADA, DRA. LURIAN ASSUNÇÃO SILVA NOGUEIRA, DE TODO TEOR DO DESPACHO, ADIANTE TRANSCRITO: DESPACHO:** 1. Imite-se a parte autora, para que apresente réplica, conforme preceituado pelo art. 327 do CPC. 2. Cumpra-se. Bacuri, 09 de maio de 2013. **Marcelo Santana Farias, Juiz de Direito Titular.**

Processo nº. 665-27.2012.8.10.00711
Ação: **PENAL**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
Acusado: **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**
Advogado: **JOÃO DA HORA ARAÚJO–OAB/MA–3410**
Assistente de Acusação: **Dr. JOÃO JOSÉ DA SILVA-OAB/MA-5416**

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PRONUNCIADO- JOÃO DA HORA ARAÚJO–OAB/MA–3410, bem como Dr. JOÃO JOSÉ DA SILVA-OAB/MA-5416, Assistente de Acusação, para comparecerem a SESSÃO PÚBLICA DE SORTEIO DOS JURADOS (Art. 433 do CPP), designada para o dia 13 DE MAIO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, na SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA JUÍZO, bem à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, designada por este Juízo para o dia 22 DE MAIO DE 2013, ÀS 08:30 HORAS, a qual será realizada no auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri, sito à Praça do Mercado, s/n, centro, Bacuri/MA.

Fabio Henrique S. Araújo
Secretario Judicial

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
Nº. 587-43.2006.8.10.0071

EXEQUENTE: **COMERCIAL ROMAJU LTDA**
ADVOGADO: **VALDEZ FREITAS COSTA – OAB/SP 136.356**
TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA – OAB/SP 140.300
EXECUTADO: **ZELIUNES PINHEIRO FREITAS**
ADVOGADA: **HILDA FABIOLA MENDES RÉGO –OAB/MA 7834**

SENTENÇA: Da análise dos autos, observa-se que a intimação foi realizada no endereço indicado pela parte autora nos autos, tendo esta permanecendo inerte ao prosseguimento do feito, demonstrando desinteresse pela causa, autorizando a incidência no disposto no art. 238, § único, e art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Ademais, considerando que a executada se dispôs a pagar a dívida em 10 parcelas a partir do dia 10 de maio de 2009, vislumbro a visibilidade do débito ter sido adimplido. Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, tendo em vista o abandono de causa pela autora, fulcro no art. 267, inciso III, do Código Processual Civil. Descontituo a penhora realizada às fls. 33. Sem custas.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI ESTADO DO
MARANHÃO.

JOÃO DA HORA ARAUJO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OABA-MA, sob o nº 3.410, com escritório profissional na Rua do estádio nº 40 Bairro Santana do Agreste Bacuri- ma., vem na presença de Vossa Excelencia em tempo hábil expor e requerer o seguinte:

MM. Juiz.,

Tendo em vista ter viajado para o Estado do Pará, mais precisamente para Belém, acompanhando minha esposa, por problemas de saúde na família, e, me impossibilitando realizar o júri que está marcado para o dia 22 próximo, solicito que nomeei outro advogado, para realização de tal feito.

Nestes Termos

Pede Deferimento e J. desta aos autos respectivos.

Belém do Pará 13 de Maio de 2013.

Dr. João da Hora Araujo
Advogado
OAB-MA 3410



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 98
Comarca de Bacuri

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 115

TERMO DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS
(ART. 432 E 433 DO CPP)

Aos treze do mês de maio ano de dois mil e treze (**13/05/2013**), às **17:00 horas**, na sala de audiências desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, onde presente se encontrava o **Doutor MARCELO SANTANA FARIAS**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, comigo Secretário Judicial a seu cargo ao final assinado, o **Dr. NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES** D.D Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca desta Bacuri/MA, ausente o **Dr. JOÃO DA HORA ARAÚJO-OAB/MA-3410**, advogado constituído do acusado, o qual enviou petição nesta data **VIA E-MAIL informando a impossibilidade de comparecimento ao presente ato, em razão de encontrar-se no Estado do Pará, bem como que fosse nomeado outro advogado para patrocinar a defesa do acusado.** Ausente ainda, o **Dr. JOÃO JOSÉ DA SILVA-OAB/MA-5416**, Assistente de Acusação, embora devidamente intimado **VIA DJE-Edição nº.872013**, como se observa às fls.96 dos autos. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, o MM, Juiz considerando a **renúncia à continuidade** do patrocínio da causa, formulado às fls. 97 pelo advogado constituído, considerando a necessidade de dar andamento ao sorteio dos jurados, bem como a realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, já designada nos autos, ao mesmo tempo, que, mister se faz também a defesa das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, nomeio advogado presente **DR. ARCY FONSECA GOMES -OAB/MA-2183**, militante na região, para o ato ora aberto, bem como para atuar como advogado dativo do réu, cujos honorários ficarão a cargo do Estado do Maranhão por não existir defensoria pública nesta Comarca. Desse modo, arbitro os honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **pelo exercício da defesa perante o plenário do Tribunal do Júri**, conforme item 15.4 da Tabela de Honorários Advocaticios da Seccional da OAB/MA. Oficie-se à Procuradoria do Estado do Maranhão, informando a nomeação, bem como esclarecendo que os honorários arbitrados serão arcados pelo Estado em função da inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca. **EM SEGUIDA** procedeu-se ao **SORTEIO DOS JURADOS**, convocados para a Reunião do Tribunal do Júri, oportunidade em que será realizada **01(uma) Sessão do Júri Popular** designada para o dia **22.05.2013, às 08:30 horas** tendo como réu **GABRIEL RABELO ROCHA**, vulgo **"THECA"**, nos autos da Ação Penal nº. **665-27.2012.8.10.0071**, tendo sido sorteados os abaixo relacionados, na seguinte forma:

- 1) AVELINA MARIA PAVÃO ALMEIDA
- 2) DULCINÉIA LIMA
- 3) NATALINO DE AZEVEDO GATINHO


Marcelo Santana Farias
Juiz Presidente do Tribunal do Júri



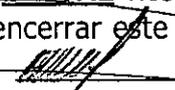
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

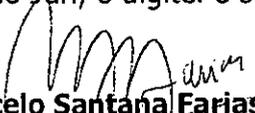
Fls. 99
Comarca de Bacuri

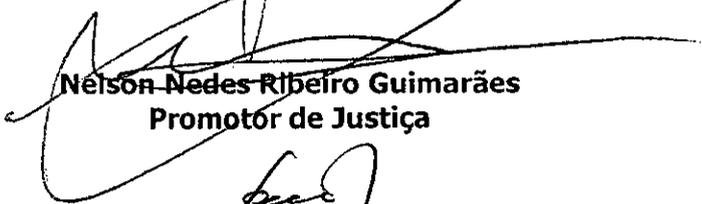
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 116

- =====
- 4) ANA DOS SANTOS CALDAS
 - 5) ROSANGELA FERREIRA MAFRA
 - 6) JOSÉ VALDEX SILVA NOGUEIRA
 - 7) SILVANIRA PIMENTEL DOS SANTOS
 - 8) ALISSON HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA
 - 9) MARIA DOS REMÉDIOS ARANHA GARCIA
 - 10) ALDENORA MENDES SILVA
 - 11) MARIA JEANE BARBOSA RODRIGUES
 - 12) ELINALDO LIMA
 - 13) DOMINGOS SILVA
 - 14) LINDAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 - 15) GLESSÉ VANE DOS SANTOS FERREIRA
 - 16) CARLOS MAGNO PINTO LOPES
 - 17) EDILMAR TAVARES SILVA
 - 18) CÉLIA REGINA ABRÊU CARVALHO
 - 19) MÔNICA ROCHA LIMA
 - 20) LUIS MAGNO RABELO MENDES
 - 21) JOSÉ PAULO ABREU SOARES
 - 22) MAGVALDO RABELO VAZ
 - 23) JOSÉ ILSON RAMOS PEREIRA
 - 24) CARLOS CÉSAR LIMA SILVA FERREIRA
 - 25) ISILURDES AZEVEDO GATINHO

Todos brasileiros, servidores públicos, residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca de Bacuri/MA.

- Em seguida determinou o MM. Juiz que fosse expedido **EDITAL** nos termos do **Art. 435 do CPP**. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,  **Fábio Henrique S. Araújo**, Secretário do Júri, o digitei e subscrevi.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arcy Fonseca Gomes
Advogado Nomeado
OAB/MA-2183



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 100
Comarca de Bacuri

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 127

Edital de Convocação do Júri

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCELO SANTANA FARIAS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...

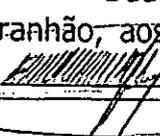
- **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa que de conformidade com a lei em vigor, foram sorteadas as seguintes pessoas para funcionarem na **Reunião do Júri Popular**, no **Auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri/MA**, sito à Praça do Mercado, s/n, centro, nesta cidade, onde será **realizada 01 (uma) Sessão do Tribunal do Júri no dia 22/05/2013, às 08:30 horas**, tendo como parte Réu **GABRIEL RABELO ROCHA**, vulgo "**THECA**" nos autos da **Ação Penal-Processo nº. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG), SENDO ELES:**

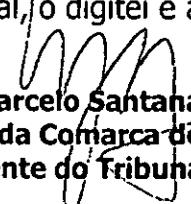
- 1) AVELINA MARIA PAVÃO ALMEIDA-
- 2) DULCINEIA LIMA
- 3) NATALINO DE AZEVEDO GATINHO
- 4) ANA DOS SANTOS CALDAS
- 5) ROSANGELA FERREIRA MAFRA
- 6) JOSÉ VALDEX SILVA NOGUEIRA
- 7) SILVANIRA PIMENTEL DOS SANTOS
- 8) ALISSON HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA
- 9) MARIA DOS REMÉDIOS ARANHA GARCIA
- 10) ALDENORA MENDES SILVA
- 11) MARIA JEANE BARBOSA RODRIGUES
- 12) ELINALDO LIMA
- 13) DOMINGOS SILVA
- 14) LINDAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
- 15) GLESSE VANE DOS SANTOS FERREIRA
- 16) CARLOS MAGNO PINTO LOPES
- 17) EDILMAR TAVARES SILVA
- 18) CÉLIA REGINA ABRÊU CARVALHO
- 19) MÔNICA ROCHA LIMA
- 20) LUIS MAGNO RABELO MENDES
- 21) JOSÉ PAULO ABREU SOARES
- 22) MAGVALDO RABELO VAZ
- 23) JOSÉ ILSON RAMOS PEREIRA
- 24) CARLOS CÉSAR LIMA SILVA FERREIRA
- 25) ISILURDES AZEVEDO GATINHO,

Todos residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca de Bacuri/MA. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume, na sede deste Juízo.

SEDE DESTA JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria, nº 109, centro, fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dado e passado o presente **EDITAL** nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **quatorze (14)** dias do mês de **maio** do ano dois mil e treze (2013).

Eu,  (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, o digitei e assino.


Juiz-Marcelo Santana Farias
Titular da Comarca de Bacuri
Presidente do Tribunal do Júri



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº. 270/2013-SJB

Bacuri/MA, 08 de maio de 2013.

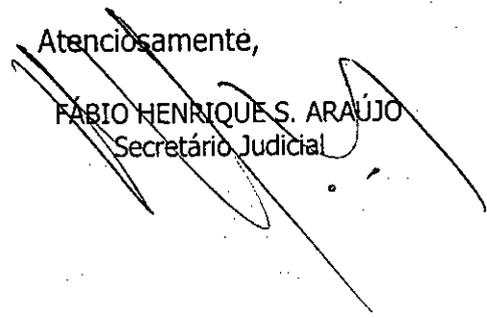
A Sua Senhoria o Senhor
Bel. MÁRCIO FABÍLIO PORTELA LEITE.
Delegado de Polícia Civil da cidade de Cururupu/MA.
CURURUPU/MA CEP: 65.268-000
Nessa.

COPIA

Ref:
Processos nº. 665-27.8.2012.8.10.0071
Ação Penal
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".

Pelo presente, **DE ORDEM**, do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, **REQUISITO** a Vossa Senhoria o preso de Justiça, **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA", que se encontra preso nessa Delegacia, para participar da SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI designada por este Juízo para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 08:30 HORAS, a ser realizada no Auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri/MA, sito à Praça do Mercado, s/n, centro, nesta cidade.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65275-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

Recebido em:
12/05/13
Renato Chagas Tavares
Investigador de Polícia Civil
Mat. 2163327



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº. 271/2013-SJB

Bacuri/MA, 08 de maio de 2013

A Sua Senhoria o Senhor

CAP-PM-BENILTON MENEZES DE SOUSA

Comandante do 4º CP do 10º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

END: Av. Maria Firmino, s/n, centro

MIRINZAL/MA

CEP: 65.265-000

Nesta.

URGENTE – RÉU PRESO

Ref:

Processo n.º. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMIS PG)

Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".

Assunto: Solicito Policial para Sessão do Tribunal do Júri.

Senhor Comandante,

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, **Dr. Marcelo Santana Farias, REQUISITO** a Vossa Senhoria a presença do Policial Militar, **SGT-PM-BENEDITO VALE DOS SANTOS**, Comandante do Destacamento da Polícia Militar da cidade de Serrano do Maranhão/MA, a fim de ser **INQUIRIDO** como **TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** nos autos da ação supra mencionada, **NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**, que será realizada **no dia 22 DE MAIO DE 2013, às 08:30 horas**, no Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", **localizado na Rua da Alegria, nº. 109, bairro centro, na cidade de Bacuri/MA.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima elevado apreço.

Atenciosamente,

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

*Recebido no
dia 10/05/2013
CUTT
25-sept. 11.11.13*

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º – Centro – Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1 bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 115
Comarca de Bacuri

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 120

COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Ofício nº. 272/2013-SJB

Bacuri/MA, 08 de maio de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora

HILDA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri/MA

END: Praça do Mercado, s/n, centro

Nessa

Assunto: Solicitação auditório para realização de Sessão do Júri Popular.

Prezada Senhora,

COPIA

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca **Dr. Marcelo Santana Farias, SOLICITO** a Vossa Senhoria que disponibilize o **AUDITÓRIO** desse Sindicato, **no dia 22 DE MAIO DO ANO EM CURSO**, para **realização de Reunião do Tribunal do Júri Popular, onde na oportunidade será realizada 01 (uma) Sessão, onde será levado a julgamento o réu abaixo relacionado:**

1. Ação Penal nº.665-27.2012.8.10.0071.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima elevado

apreço.

Atenciosamente,

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Recebido
Em 13/09/2013

=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º – Centro – Bacuri/MA.
CEP. 65270-000 ☎-(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 104
Comarca de Bacuri

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 121

Ofício nº. 280/2013-SJB

Bacuri/MA, 09 de maio de 2013

A Sua Senhoria o Senhor

CAP-PM-BENILTON MENEZES DE SOUSA

Comandante do 4º CP do 10º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

END: Av. Maria Firmino, s/n, centro

MIRINZAL/MA

CEP: 65.248-000 RÉU PRESO-URGENTE

Nesta.

Ref:

Processo nº. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG)

Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"

Vítima: WELINGTON CADETE GATINHO.

Assunto: Solicitação Reforço Policial.

Senhor Comandante,

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito desta Comarca Dr. **Marcelo Santana Farias**, **REQUISITO** a Vossa Senhoria **ENVIO DE POLICIAIS**, para **REFORÇO no dia 22 DE MAIO DE 2013, a partir das 08:00 horas, na Reunião do Tribunal do Júri** onde na oportunidade será realizado o **JULGAMENTO** do Pronunciado **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA", (RÉU PRESO)**, nos autos penal. acima referenciada, pela prática do crime previsto no **Art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CPB.**

Solicito, **outrossim**, que tendo em vista, que o crime de homicídio praticado pelo pronunciado, teve grande **repercussão e comoção pública**, que **seja requisitado por essa Companhia reforço especializado junto ao 10º Batalhão de Pinheiro a fim de resguardar a ordem pública, bem com integridade física de todos envolvidos no evento.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA
CEP. 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

*Bacuri MA
dia 10/05/2013
CUFF (padu) M
2-SET. PM M*



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 115
Comarca de Bacuri

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 122

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MARCELO SANTANA FARIAS, TITULAR DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficial de Justiça: **PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN** **CONTRAFÉ**

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da **Ação Penal- Processo nº. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG)** que o **Ministério Público Estadual**, move contra **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, efetue a intimação da pessoa abaixo qualificada;

ACUSADO: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA", brasileiro, maranhense, lavrador, solteiro, natural de Bacuri/MA, nascido aos 10/01/1989, filho de **Humberto Gatinho Rocha e Florência Rabelo, atualmente recolhido em um dos Xadrezes da DEPOL de Cururupu/MA.**

FINALIDADE: Para comparecer **AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR** que será realizado no dia **22 DE MAIO DE 2013, às 08:30 h, no AUDITÓRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BACURI/MA,** localizado na Praça do Mercado, s/n, centro, nesta cidade; tudo de acordo com o despacho proferido nos autos da ação acima referenciada.

SEDE DESTES JUÍZOS: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria 109, centro fone (98) 3392 13 58, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **oito (08)** dias do mês de **maio** do ano dois mil e treze (2013). Eu (*Fábio Henrique S. Araújo*) Secretário Judicial o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CIENTE.

Gabriel Rabelo Rocha



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 106
Comarca de Bacuri

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 123

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MARCELO SANTANA FARIAS, TITULAR DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficial de Justiça: **PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN** **RÉU PRESO**

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da **Ação Penal- Processo nº. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG)** que o **Ministério Público Estadual**, move contra **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, efetue a intimação da pessoa abaixo qualificada;

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

(01) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JOTENILSON MOREIRA ALMEIDA, brasileiro, maranhense, lavrador, natural de Bacuri/MA, nascido aos 17/08/1984, filho de **Pedro Gatinho Almeida e Domingas Moreira**, residente no Povoado Madragoa, nesta município de Bacuri/MA.

(02) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: JUMÁRIO FERREIRA, vulgo "CAGÃO", brasileiro, maranhense, solteiro, lavrador, natural de Bacuri/MA, nascido aos 11/04/1989, filho de **Josélia Pereira**, residente na Rua Principal, Povoado Madragoa, nesta município de Bacuri/MA.

(03) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: GENILSON GATINHO ALMEIDA, vulgo "RICO", brasileiro, maranhense, solteiro, lavrador, natural de Bacuri/MA, nascido aos 18/11/1988, filho de **Lorival José de Almeida e Maria da Conceição Gatinho**, residente na Travessa Santa Bárbara, Povoado Madragoa, nesta município de Bacuri/MA.

FINALIDADE: Para comparecerem **AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR** do acusado **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, que será realizado no dia **22 DE MAIO DE 2013, às 08:30 h, no AUDITÓRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BACURI/MA**, localizado na Praça do Mercado, s/n, centro, nesta cidade; tudo de acordo com o despacho proferido nos autos da ação acima referenciada.

SEDE DESTES JUÍZOS: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria 109, centro fone (98) 3392 13 58, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **oito (08) dias do mês de maio** do ano dois mil e treze (2013). Eu (*Fábio Henrique S. Araújo*) Secretário Judicial o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CIENTE:

Jotensilson M. Almeida
Genilson Rabelo Almeida
Jumário Pereira



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 107
Comarca de Bacuri

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 124

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MARCELO SANTANA FARIAS, TITULAR DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficial de Justiça: **PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN**

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da **Ação Penal**- Processo nº. **665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG)** que o **Ministério Público Estadual**, move contra **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, efetue a intimação da pessoa abaixo qualificada;

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

(01) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: VALDEILSON PEREIRA, vulgo "SAPO, brasileiro, maranhense, lavrador, natural de Bacuri/MA, nascido aos 17/08/1984, filho de **Pedro Gatinho Almeida e Domingas Moreira**, residente no Povoado Madragoa, nesta município de Bacuri/MA.

FINALIDADE: Para comparecerem **AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR** do acusado **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, que será realizado no dia **22 DE MAIO DE 2013, às 08:30 h, no AUDITÓRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BACURI/MA**, localizado na Praça do Mercado, s/n, centro, nesta cidade; tudo de acordo com o despacho proferido nos autos da ação acima referenciada.

SEDE DESTES JUÍZOS: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria 109, centro fone (98) 3392 13 58, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **oito (08)** dias do mês de **maio** do ano dois mil e treze (2013). Eu (**Fábio Henrique S. Araújo**) Secretário Judicial o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Valdeilson Pereira



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 107
Comarca de Bacuri

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 125

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MARCELO SANTANA FARIAS, TITULAR DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficial de Justiça: **PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN** **RÉU PRESO**

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da **Ação Penal**- Processo nº. **665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG)** que o **Ministério Público Estadual**, move contra **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, efetue a intimação da pessoa abaixo qualificada;

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA

GABRIEL RABELO ROCHA

(01) TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: PAULO REIS, brasileiro, maranhense, lavrador, casado, natural de Bacuri/MA, residente no Povoado Madragoinha, nesta município de Bacuri/MA.

(02) TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: ADAELSON DOS SANTOS LIMA, brasileiro, maranhense, solteiro, lavrador, natural de Bacuri/MA, nascido aos 11/04/1989, filho de **Josélia Pereira**, residente na Rua Principal, Povoado Madragoa, nesta município de Bacuri/MA.

FINALIDADE: Para comparecerem **AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR** do acusado **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, que será realizado no dia **22 DE MAIO DE 2013, às 08:30 h, no AUDITÓRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BACURI/MA**, localizado na Praça do Mercado, s/n, centro, nesta cidade; tudo de acordo com o despacho proferido nos autos da ação acima referenciada.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria 109, centro fone (98) 3392 13 58, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **oito (08)** dias do mês de **maio** do ano dois mil e treze (2013). Eu (**Fábio Henrique S. Araújo**) Secretário Judicial o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CIENTE.

Paulo Reis

Adaelson dos Santos Lima

Bacabal/MA, 8 de maio de 2013.
Josieli Lopes Monteles
Secretária Judicial da 4ª Vara
Assino de ordem do MM. Juiz
(Art. 3º XXVIII, do Provimento nº 001/2007 CGJ/MA)

Bacuri

Edital de Convocação do Júri

- **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa que de conformidade com a lei em vigor, foram sorteadas as seguintes pessoas para funcionarem na **Reunião do Júri Popular, no Auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri/MA**, sito à Praça do Mercado, s/n, centro, nesta cidade, onde será **realizada 01 (uma) Sessão do Tribunal do Júri no dia 22/05/2013, às 08:30 horas**, tendo como parte Réu **GABRIEL RABELO ROCHA**, vulgo "**THECA**" nos autos da **Ação Penal-Processo nº. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG), SENDO ELES:**

- 1) AVELINA MARIA PAVÃO ALMEIDA-
- 2) DULCINÉIA LIMA
- 3) NATALINO DE AZEVEDO GATINHO
- 4) ANA DOS SANTOS CALDAS
- 5) ROSANGELA FERREIRA MAFRA
- 6) JOSÉ VALDEX SILVA NOGUEIRA
- 7) SILVANIRA PIMENTEL DOS SANTOS
- 8) ALISSON HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA
- 9) MARIA DOS REMÉDIOS ARANHA GARCIA
- 10) ALDENORA MENDES SILVA
- 11) MARIA JEANE BARBOSA RODRIGUES
- 12) ELINALDO LIMA
- 13) DOMINGOS SILVA
- 14) LINDAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
- 15) GLESSSE VANE DOS SANTOS FERREIRA
- 16) CARLOS MAGNO PINTO LOPES
- 17) EDILMAR TAVARES SILVA
- 18) CÉLIA REGINA ABRÊU CARVALHO
- 19) MÔNICA ROCHA LIMA
- 20) LUIS MAGNO RABELO MENDES
- 21) JOSÉ PAULO ABREU SOARES
- 22) MAGVALDO RABELO VAZ
- 23) JOSÉ ILSON RAMOS PEREIRA
- 24) CARLOS CÉSAR LIMA SILVA FERREIRA
- 25) ISILURDES AZEVEDO GATINHO,

Todos residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca de Bacuri/MA. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume, na sede deste Juízo.
SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria, nº 109, centro, fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dado e passado o presente **EDITAL** nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos **quatorze (14) dias do mês de maio** do ano dois mil e treze (2013). Eu, _____ (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, o digitei e assino.

Juiz-Marcelo Santana Farias
Titular da Comarca de Bacuri
Presidente do Tribunal do Júri

Balsas

Segunda Vara de Balsas

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 180-02.2011.8.10.0026

DENOMINAÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REQUERIDA: BRASIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto - OAB-MA- 10.712-A

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. Marco André Tavares Teixeira, **INTIMO** os advogados supracitados do **DESPACHO** de fl. 114 da **ação acima identificada**, abaixo transcrito:

DESPACHO – R. Hoje. Intime-se as partes para, em 10 dias, informarem o interesse na realização de audiência preliminar. Em não existindo interesse, e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem ver produzir. Após, voltem-me. Balsas/MA, 29 de agosto de 2012. (as) - Juiz Marco André Tavares Teixeira - 2ª Vara de Balsas/MA".



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 110
Comarca de Bacuri

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 127

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 017035/2013 – BACURI (MA)
NÚMERO PROCESSO: 0003623-68.2013.8.10.0000

Paciente: Gabriel Rabelo Rocha
Impetrante: João da Hora Araújo
Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Bacuri
Relator: Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelo advogado João da Hora Araújo em favor de Gabriel Rabelo Rocha, nomeando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Bacuri, requerendo a nulidade da decisão que recebeu a denúncia ao argumento de ausência de fundamentação.

Ad cautelam, condiciono a apreciação do pedido de liminar à chegada de informações da autoridade apontada como coatora, que deverá ser notificada para prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias, por meio eletrônico. Nessa oportunidade devem ser-lhe remetidas cópias da inicial e dos documentos que a instruem, assim como desta decisão, que servirá como ofício.

Após, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 14 de maio de 2013.


Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO
RELATOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 032
COORD. DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

JOÃO DA HORA ARAUJO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MA sob o nº 3.410, portador do CI nº 1.116.185-SSP. PA, CPF nº 13715518391, residente e domiciliado na Rua do estádio nº 40 Bairro Santana do agreste Bacuri - ma, procuração anexa doc. 01, com escritório profissional acima citado, onde recebe notificações e intimações; vem mui respeitosamente na presença de Vossa Excelência impetrar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Em favor de **GABRIEL RABELO ROCHA** vulgo (theca), brasileiro, solteiro, lavrador, portador do CPF nº 046001512012-3, residente e domiciliado na Rua do campo s/n, povoado de Madragõa, no Município de Bacuri/ma, atualmente recluso na Cadeia publica de Cururupu/ma, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

FATOS

O paciente está sendo processado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, o fato atribuído ao paciente, conforme denúncia, o implica como autor de homicídio em que foi vítima **Wellington Cadete Gatinho**, atribui-se ao paciente o fato de ter cometido o crime por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, a denuncia informa, que a vítima fora surpreendido fatalmente a golpe de arma branca desferida pelo denunciado, após uma discussão banal, sendo que já havia uma rixa entre ambos há cerca de um mês atrás, no bar traíra, situado naquela mesma localidade, no Município de Bacuri Estado do maranhão, causando-lhe a morte.

Assim o paciente viu ser aberto em seu desfavor o inquérito policial e Ação Penal, e ainda preso, aguarda julgamento para o dia 22 de maio do corrente ano.

Todavia, analisando os autos de ação penal, inexpugnável a nulidade que se mostra presente urgindo reparação e por tais razões pugna pela mesma como faz prova com os seguintes documentos: procuração doc. 02 sentença que recebeu a Denuncia

doc. 03 e 04, cópia da denúncia doc. 05 a 08, defesa preliminar doc. 09 a 10, Certidão Positiva de Antecedentes Criminais doc. 11, cópia da sentença de pronúncia doc. 12 a 15.

DIREITO

1. SISTEMA DE NULIDADES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

Nosso ordenamento jurídico-penal quando trata de irregularidades de atos processuais, enumera taxativamente os casos de nulidades, sem deixar espaço para a discricionariedade do juiz, pois ao mesmo tempo em que dá valor à finalidade, releva também o prejuízo que o ato causa ao indiciado e principalmente quando se encontra preso.

Então, vige entre nós o princípio do prejuízo como viga mestra do sistema de nulidades consagrada pela doutrina francesa: pas de nullité sans grief, portanto, os atos processuais visam preparação do pronunciamento jurisdicional final, para que tal pronunciamento saia com qualidade, isto é, consentâneo com o devido processo legal.

1.1. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO BOJO PROCESSUAL EM TELA.

Alinhada às novas tendências do processo penal. A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, acrescentou ao Código de Processo Penal (CPP) o art.393-A, permitindo que o acusado argua "preliminares, bem como tudo que interessa à sua defesa".

Com a apresentação da resposta escrita à acusação (art.396-A), deverá o juiz absolver sumariamente o réu nas hipóteses do novo art.397 e rejeitar a denúncia pela admissão de qualquer preliminar, nos termos do art.395 do CPP.

A peça de resposta escrita à acusação, prevista no art.396-A do CPP, apresenta enorme relevância dentro da nova sistemática processual, sendo de apresentação obrigatória, responsável pela inauguração do contraditório e a primeira oportunidade para o exercício da ampla defesa.

Deve, pois, o juiz dentro da nova sistemática, analisar as razões preliminares e de mérito sustentadas na peça do art. 396-A e, sobretudo quando a decisão for no sentido da viabilidade da ação penal, dizer os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o Estado está legitimado a interferir de forma tão gravosa no *status dignitatis* e na esfera de liberdade do indivíduo.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio

estatal, responsável por permitir o exercício da ampla defesa e, pela sua fundamental importância, merecedora de previsão constitucional (CF, art. 93, IX).

Além disso, pode-se dizer que a motivação das decisões judiciais afigura-se como garantia da administração da justiça em um Estado de Direito, pois permite o controle da legalidade e da imparcialidade dos provimentos jurisdicionais, e também como garantia das partes, uma vez que assegura a efetividade do contraditório, isto é, possibilita aferir se o julgador, para chegar à decisão, apreciou as provas e os argumentos trazidos pelos sujeitos do processo.

Antônio Magalhaes Gomes Filho, em texto escrito antes da Reforma de 2008, já alertava para a necessidade de motivação da decisão que recebe a denúncia:

"Assim, especialmente após a Constituição de 1988, não é possível continuar a entender-se que o provimento judicial que recebe a denúncia ou queixa seja um mero despacho de expediente, sem carga decisória, que dispensaria a motivação reclamada pelo texto constitucional; trata-se, com efeito, de uma decisão que não pode deixar de ser fundamentada, o que aliás, vem sendo ressaltado sem hesitações pela doutrina (...)

Tal exigência evidencia-se ainda mais necessária naqueles procedimentos especiais em que a lei prevê uma possibilidade de defesa antes do ato de recebimento, como ocorre, nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 513 do CPP), ou nas infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 81, caput, da Lei nº 9.099 de 1995). Em todas essas situações, se há defesa, não pode o juiz simplesmente desconsiderar as alegações apresentadas, deixando de motivar a sua decisão.

A respeito da necessidade de fundamentação da decisão que recebe a denúncia, nos procedimentos que exigem a apresentação de resposta, a jurisprudência é uníssona:

AÇÃO PENAL. Funcionário público. Defesa preliminar. Oferecimento. Denúncia. Recebimento. Decisão não motivada. Nullidade. Ocorrência. HABEAS CORPUS concedido para anular o processo desde o recebimento da denúncia. Oferecida defesa preliminar, é nula a decisão que, ao receber a denúncia desconsidera as alegações apresentadas. (STF - HC nº 84.919-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Dje 26.03.10).

PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO DE DROGAS. PECULATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VICIO

SOBRE A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. PREVISÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO ATÉ A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE INÉPCIA MATERIAL E FORMAL DA PEÇA ACUSATORIA.

1. O procedimento da Lei 11.343/06 prevê, em seu art. 55 a apresentação de defesa preliminar pelo denunciado no prazo de dez dias.
2. Nos procedimentos especiais, em que o legislador exigiu defesa preliminar, é evidente a necessidade de motivação da decisão que recebe a denúncia, eis que, nesse tipo específico de procedimento, faculta-se à parte a manifestação pretérita ao ato decisório que deflagra a ação penal, podendo ela inclusive, ofertar provas, tudo em homenagem ao princípio constitucional do contraditório.
3. A ausência de análise das preliminares suscitadas pelo denunciado em defesa preliminar constitui vício que macula o procedimento e requer a declaração de sua nulidade como forma de cessar o constrangimento.
4. Ordem concedida para anular o processo até a decisão que recebeu a denúncia, inclusive. Prejudicado o pedido de inépcia da peça acusatória.

(STJ-HC nº89.765-SP, 6ª Turma, Relª. Desª. Conv. JANE SILVA, Dje 24.03.08).

No caso em tela, conforme pode ser verificado nos autos, o juiz em momento algum, se manifestou sobre a preliminar levantada pela defesa, pois recebeu a denúncia e deu prazo para apresentação da defesa invertendo assim, o comando processual vigente, e, já marcou o julgamento para o dia 22 de maio do corrente ano. Flagrante afronta aos diplomas legais apresentados.

A necessidade de fundamentação da decisão proferida após a apresentação de resposta à acusação é imperiosa, sob pena de decretação de sua nulidade por afronta ao mandamento do art. 93. IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal.

3. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

Presentes os requisitos ensejadores para concessão da liminar, sendo que o "*periculum in mora*" é demonstrável pelo próprio tempo de prisão do paciente, e notoriamente porque já há júri marcado, sem peças importantes para firmar convicção da materialidade.

Por outro lado se vislumbra o "*fumus boni iuris*", eis que a pretensão está amparada pelo ordenamento jurídico-penal.

DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO requer-se;

- a) A concessão da liminar, pelas razões expostas para:
- b) Concessão da liminar em face da nulidade da sentença que recebeu a **denúncia**.
- c) Confirmação do mérito, na forma em que for concedida a liminar.
- d) A expedição de **ALVARÁ** de soltura vez que o paciente se encontra detido na Cadeia Pública de Cururupu/MA.,

Nestes

Termos Pede Deferimento.

São Luís - Ma. 07 de Maio de 2013.

Dr. João da Hora Araujo
Advogado
OAB/MA 3410

REQUERIMENTO

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

Senhor Juiz Presidente,

MARIA JEANE BARBOSA PIMENTA (Jurada Titular), brasileira, maranhense, em união estável, professora, residente e domiciliado nesta cidade de Bacuri/MA, **SORTEADA PARA COMPOR O ROL de JURADOS, venho perante Vossa Excelência, comunicar que a minha participação na Sessão do Tribunal do Júri** designada por este Juízo para o **dia 22 do mês de maio do corrente ano, FICARÁ IMPOSSIBILITADA**, em razão de estar amamentando filha menor, nascida no dia 19/01/2013, conforme documentos anexos.

Diante do exposto, venho perante Vossa Excelência **REQUERER** a minha **dispensa na condição de Jurado desta Reunião do Júri Popular**, em razão dos fatos narrados acima.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.

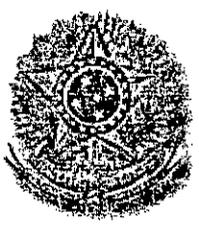
Bacuri, 15 de maio de 2013

Maria Jeane Barbosa Pimenta
MARIA JEANE BARBOSA PIMENTA
Requerente

Fls. 117
Comarca de Bacuri

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 134

COMARCA DE BACURI
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
João José Oliveira da Silva
Tabellão
Camila Nóbrega da Silva
Substituta
João Victor Pinto da Silva
Substituto



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Bacuri - Maranhão

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

STELLA BARBOSA PIMENTA NOGUEIRA

MATRICULA

0312940155 2013 1 00044 014 0041127 93

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO	DIA	MÊS	ANO
Dezenove de janeiro de dois mil e treze.	19	01	2013

HORA	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DE FEDERAÇÃO
13:30	Bacuri - Maranhão

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DE FEDERAÇÃO	LOCAL DE NASCIMENTO	SEXO
Bacuri - Maranhão	Hospital Municipal	Feminino

FILIAÇÃO
José Valdex Silva Nogueira e Maria Jeane Barbosa Pimenta.

AVÓS
Paternos: Vicente Paulo Nogueira e Clenice Silva.
Maternos: José Pimenta e Maria José Barbosa Pimenta.

GÊMEO	NOME E MATRICULA DO(S) GÊMEO(S)
Não	*****

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO NASC. VIVO
Vinte e oito de janeiro de dois mil e treze.	30-59143927-3

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
Termo de registro feito de acordo com a Lei 6.015/73.

Nome do Ofício: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO
Oficial Registrador: JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
Município/DF: BACURI - MARANHÃO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, S/N, Centro.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Deu fé
Data e Local: 28.01.2013

Assinatura do Oficial
João Victor Pinto da Silva
Notario/Registrador
Substituto

COMARCA DE BACURI
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
João José Oliveira da Silva
Tabellão
Camila Nóbrega da Silva
Substituta
João Victor Pinto da Silva
Substituto
Bacuri - Maranhão

Fls. 118
Comarca de Bacuri

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO




Maria Jeane Barbosa Pimenta

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 118670099-5

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 135

MARIA JEANE BARBOSA PIMENTA

JOSE PIMENTA E MARIA JANE BARBOSA PIMENTA

NACIONALIDADE BACURI-MA

DATA DE NASCIMENTO 26/05/80

LOCALIDADE BACURI-MA

INSCRIÇÃO Nº 11957 FLS. 118670099-5

Cartório Titulo Arquivo

E Nº 7.116 DE 27.03.83

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome MARIA JEANE BARBOSA PIMENTA

Nº de inscrição 898954443-20

Data do Nascimento 26/05/80



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, validade e exigência por terceiros, serão nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura Maria Jeane Barbosa Pimenta

MARIA JEANE BARBOSA PIMENTA

S
E
R
V
I
C
I
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: 05/11/89



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

PROC. Nº. 665-27.2012.8.10.0071-AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI)
PRONUNCIADO: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".
VÍTIMA: WELLINGTON CADETE GATINHO
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2º, inciso II e IV do CPB.

RELATÓRIO DO PROCESSO

Passo a **relatar os principais atos do processo (art. 423, inciso II, do CPP¹)**.

1. O Ministério Público Estadual denunciou **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, qualificado nos autos, como incurso **no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal Brasileiro**, pela prática do seguinte fato delituoso, conforme posto na inicial:

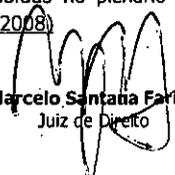
"Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 17 de novembro de 2012, por volta das 23h, no Povoado Madragoa, neste Município e Comarca, o denunciado acima qualificado, matou dolosamente, o Sr. Wellington Cadete Gatinho, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fl. 16.

Segundo restou apurado, no dia, horário e local supramencionados, a vítima encontrava-se em uma festa, quando fora surpreendida fatalmente a golpe de arma branca desferido pelo denunciado, após uma discussão banal, sendo que já havia uma rixa entre ambos há cerca de um mês atrás, no bar "Traira", situado naquela mesma localidade (fl. 07).

Na linha desses relatos, consta da peça informativa ora referenciada, que a agressão consistiu numa única investida contra a vítima, praticada à traição, sendo que, o acusado para lhe aplicar o referido golpe, aproximou-se da mesma pelas suas costas, vindo, porém, atingi-la na região abdominal.

Assim, tem-se que a motivação do referido delito é totalmente desproporcional ao evento produzido pelo ora acusado, qual seja, a eliminação da vida do ofendido, o que configura a circunstância qualificadora do motivo fútil.

¹ Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

No mesmo contexto, investindo-se contra a vítima, sem que a mesma tivesse total possibilidade de esboçar qualquer ato de defesa, o denunciado incidiu na qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Nesse trilhar, a materialidade deliçiva, encontra-se cabalmente demonstrada à fl. 16 (Laudo de Exame Cadavérico), bem como, a sua autoria resta satisfatoriamente individualizada, pelos depoimentos colhidos às fls. 02, 04, 06, e confissão do denunciado à fl. 07.

2. Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08.

3. Auto de Apresentação e Apreensão do instrumento do crime às fls. 11 **(um facão de cabo preto, denominado ponta direita)**, as quais lhe levaram óbito.

4. Laudo de Exame de Exame Cadavérico às fls. 16, descrevendo que as **lesões sofridas pela vítima.**

5. O denunciado, citado às fls. 44/45 (23.01.2013), ofertou defesa prévia intempestiva às fls. 47/48, por intermédio de advogado constituído, em 18.02.2013.

6. Decisão de fls. 49 (em 18.02.2013), designando **audiência de instrução para o dia 06.03.2013.**

7. Audiência de Instrução **realizada em 06.03.2013** às fls. 73/84, oportunidade em que foram ouvidas todas as **testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo a defesa** requerido na oportunidade à **designação de audiência em continuação para oitiva de suas testemunhas**, vez as mesmas se recusaram a depor mediante a solicitação do advogado, pedido esse, deferido pelo MM. Juiz, tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, **ficando designado o dia 13/03/2013 para audiência em continuidade a presente instrução.**

8. Audiência em **continuação de Instrução realizada em 13.03.2013** oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, além do interrogatório do denunciado.

9. O **Ministério Público** ofereceu alegações finais orais às fls. 64, **pugnando pela pronúncia do denunciado por Homicídio Qualificado, por motivo**

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

fútil e emprego de recurso de dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, nos moldes do art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CPB, Alegações Finais orais da defesa pugnando pela absolvição sumária do denunciado argumentando que o réu agiu em legítima defesa. Em seguida o MM. Juiz proferiu Decisão de Pronúncia, tendo em vista à existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, de modo que o denunciado **GABRIEL RABELO ROCHA**, vulgo "THECA", foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV do CPB, a fim de que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido mantida a **PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado.

10. Petição de fls. 74/75 requerendo habilitação do Dr. JOÃO JOSÉ DA SILVA-OAB/MA-5416 como Assistente de Acusação.

11. Decorrido o prazo recursal, o Ministério Público juntou seu rol de testemunhas, num total de 05 (cinco), manifestando-se na oportunidade favorável a admissão do assistente de acusação, a Defesa apresentou rol de testemunhas, num total de 02 (duas) fls.87.

12. Despacho declarando saneado o feito e designando data para a sessão do Tribunal do Júri para o

, dia 22.05.2013 às fls. 88/89 (em 07.05.2013).

É o relatório.

Bacuri/MA, 15 de maio de 2013.

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 122

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 139

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MARCELO SANTANA FARIAS, TITULAR DESTA COMARCA DE BACURI, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficial de Justiça: **PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN** **VIA DOS AUTOS**

- **MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça, a **NOTIFICAÇÃO** das pessoas abaixo qualificadas, para **servirem de Jurados na Sessão designada para o dia 22/05/2013, às 08:30 horas**, tendo como parte Réu **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, nos autos da **Ação Penal-Processo nº. 665-227.2012.8.10.0071 (THEMISPG)**.

FINALIDADE: PROCEDER A NOTIFICAÇÃO dos Jurados Convocados, sob as penas da Lei, para funcionarem na Sessão do Júri Popular, que **será realizada no Auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri/MA;**

- 1) AVELINA MARIA PAVÃO ALMEIDA-
- 2) DULCINEIA LIMA
- 3) NATALINO DE AZEVEDO GATINHO
- 4) ANA DOS SANTOS CALDAS
- 5) ROSANGELA FERREIRA MAFRA
- 6) JOSÉ VALDEX SILVA NOGUEIRA
- 7) SILVANIRA PIMENTEL DOS SANTOS
- 8) ALISSON HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA
- 9) MARIA DOS REMÉDIOS ARANHA GARCIA
- 10) ALDENORA MENDES SILVA
- 11) MARIA JEANE BARBOSA RODRIGUES
- 12) ELINALDO LIMA
- 13) DOMINGOS SILVA
- 14) LINDAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
- 15) GLESSE VANE DOS SANTOS FERREIRA
- 16) CARLOS MAGNO PINTO LOPES
- 17) EDILMAR TAVARES SILVA
- 18) CÉLIA REGINA ABRÊU CARVALHO
- 19) MÔNICA ROCHA LIMA
- 20) LUIS MAGNO RABELO MENDES
- 21) JOSÉ PAULO ABREU SOARES
- 22) MAGVALDO RABELO VAZ
- 23) JOSÉ ILSON RAMOS PEREIRA
- 24) CARLOS CÉSAR LIMA SILVA FERREIRA
- 25) ISILURDES AZEVEDO GATINHO,

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano dois mil e treze (2013). Eu, *Fábio Henrique S. Araújo*, Secretário Judicial, o digitei e subscrevo.

Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial

CERTIDÃO

CERTIFICO para todos os fins de direito que, em cumprimento ao MANDADO DE NOTIFICAÇÃO retro, procedi a NOTIFICAÇÃO dos jurados abaixo descritos: JURADOS TITULARES: (01) AVELINA MARIA PAVÃO ALMEIDA; (2) DULCINEIA LIMA; (3) NATALINO DE AZEVEDO GATINHO; (4) ANA DOS SANTOS CALDAS; (5) ROSANGELA FERREIRA MAFRA; (6) JOSÉ VALDEX SILVA NOGUEIRA; (7) SILVANIRA PIMENTEL DOS SANTOS; (8) ALISSON HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA; (9) MARIA DOS REMÉDIOS ARANHA GARCIA; (10) ALDENORA MENDES SILVA; (11) MARIA JEANE BARBOSA PIMENTA (nome correto da jurada 11); (12) ELINALDO LIMA; (13) DOMINGOS SILVA; (14) LINDAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES (nome correto da jurada 14); (15) GLESSE VANE DOS SANTOS FERREIRA; (16) CARLOS MAGNO PINTO LOPES; (17) EDILMAR TAVARES SILVA; (18) CÉLIA REGINA ABREU CARVALHO; (19) LUIS MAGNO RABELO MENDES; (20) MAGVALDO RABELO VAZ; (21) JOSÉ ILSO RAMOS PEREIRA; E (22) ISILURDES AZÉVEDO GATINHO, aos quais li o inteiro teor do presente mandado, entregando-lhes as respectivas contrafés, que eles receberam, conforme assinaturas no verso do mandado. CERTIFICO AINDA que deixei de proceder a notificação dos jurados: (19) MONICA ROCHA LIMA, tendo em vista que fui informada por seus familiares que a mesma reside atualmente na cidade de São Luís/MA; (21) JOSÉ PAULO ABREU SOARES, pois o mesmo está acompanhando o tratamento de saúde da sua esposa na cidade de São Luís, segundo informações da Sra. Maria José; e (24) CARLOS CESAR LIMA SILVA FERREIRA, já que diligenciei a fim de identificá-lo, bem como identificar o seu endereço, porém não obtive êxito. Por ser verdade, lavro a presente certidão e DOU FÉ.

Bacuri (MA), 20 de maio de 2012.

Priscila Caroline Santana Guzmán
Priscila Caroline Santana Guzmán
Oficiala de Justiça

INFORMAÇÕES-HC Nº 17035/2013-BACURI- GABRIEL RABELO ROCHA

Comarca de Bacuri - Vara Unica

Enviado: terça-feira, 21 de maio de 2013 10:40

Para: Comarca de Bacuri - Vara Unica

Anexos: OFÍCIO Nº 132013-GJ-INFOR~1.pdf (991 KB)

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 124

A Sua Excelência, o Senhor

Desembargador **BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO**DD Relator do *Habeas Corpus* nº 0003623-68.2013.8.10.0000 (017035/2013)

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

São Luís/MA

Senhor Desembargador,

Em resposta ao Despacho-Ofício, lavrado por V. Exa., datado de 14 de maio de 2013 e recebido em 15 de maio de 2013, sirvo-me do presente para prestar as informações requisitadas no prazo assinalado, conforme termos que segue.

Aproveito para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito da Comarca de Bacuri/MA

De: Comarca de Bacuri - Vara Unica**Enviado:** quarta-feira, 15 de maio de 2013 18:21**Para:** Terceira Camara Criminal TJ**Assunto:** RES: HC Nº 17035/2013-BACURI- Pedido de informações: GABRIEL RABELO ROCHA

Boa Tarde,

Confirmo o recebimento do anexo enviado.

Atenciosamente,

Fábio Henrique-Secretário Judicial.

De: Terceira Camara Criminal TJ**Enviado:** quarta-feira, 15 de maio de 2013 16:47**Para:** Comarca de Bacuri - Vara Unica; Marcelo Santana Farias**Assunto:** HC Nº 17035/2013-BACURI- Pedido de informações: GABRIEL RABELO ROCHA

Sr. Juiz,

Segue despacho do Desembargador Relator dos autos servindo como officio requisitando as informações.

Respte.,

ROZALINO GOMES DA COSTA
SECRETÁRIO DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

TEL: 3198-4333

#FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 126

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 142

Ofício nº 13/2013-GJ

Bacuri-MA, 20 de maio de 2013.

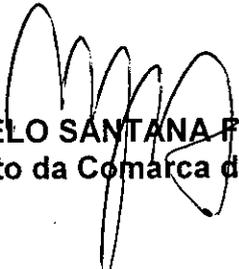
A Sua Excelência, o Senhor
Desembargador **BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO**
DD Relator do *Habeas Corpus* nº 0003623-68.2013.8.10.0000 (017035/2013)
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
São Luís/MA

Senhor Desembargador,

Em resposta ao Despacho-Ofício, lavrado por V. Exa., datado de 14 de maio de 2013 e recebido em 15 de maio de 2013, sirvo-me do presente para prestar as informações requisitadas no prazo assinalado, conforme termos que segue.

Aproveito para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,


MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito da Comarca de Bacuri/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 126

7

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 143

HABEAS CORPUS N° 0003623-68.2013.8.10.0000 (017035/2013)

Pacientes: GABRIEL RABELO ROCHA

Impetrante: JOÃO DA HORA ARAUJO

Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Cururupu

Relator: Des. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao Ofício oriundo desse E. Tribunal, passo a responder os seus termos, prestando as informações de requisitadas.

Pelo presente, dirijo-me a Vossa Excelência com o fito de prestar as informações que me foram requisitadas por meio do Despacho-Ofício não numerado, relativamente ao *habeas corpus* em epigrafe, em que é paciente GABRIEL RABELO ROCHA.

Conforme consta no auto de prisão em flagrante o paciente foi preso em flagrante na localidade "Mandragoa", por volta das 06:00 horas do dia 18 de novembro de 2012, após investigações realizadas pela Polícia Militar, com vistas a capturar o autor de um crime de homicídio que na noite do dia 17 de novembro de 2012, por volta das 23:00 horas, vitimou O Sr. Wellington Cadete Gatinho. O paciente foi identificado como autor do fato por uma que presenciou o crime, tendo sido encontrado dormindo em uma casa abandonada no meio do mato e ao seu lado se encontrava um facão e uma faca de serra com o cabo verde, os quais a supracitada testemunha reconheceu como as armas que o paciente utilizara para assassinar a vítima. No momento da sua prisão o paciente afirmara ter praticado o crime, alegando que assim o fizera por ter sido agredido e jurado de morte pela vítima.

O auto de prisão em flagrante, dando o paciente como incurso no artigo 121 do Código Penal foi lavrado pela autoridade policial em 18/11/2012 e, no mesmo dia, recebido no plantão judiciário, às 19:14 horas.

O magistrado apreciou o flagrante em 20/11/2012, homologando o auto por entender que a prisão em flagrante dos indiciados revestiu-

2



se de legalidade, uma vez constatadas satisfeitas as formalidades necessárias ao encarceramento e o respeito aos direitos constitucionais, mormente as disposições insertas nos incisos LXII, LXIII, LXIV, do art. 5, CF88, e ainda, por observar que os indiciados em tese cometeram delito cuja pena em abstrato autoriza a prisão flagrancial.

Homologado o auto, este Magistrado converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, por verificar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, no caso, por se mostrar medida adequada à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Na fundamentação, este Magistrado ressaltou, ainda, o preenchimento do disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o qual aduz que "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos", estará autorizada a prisão preventiva, sendo que no presente caso o delito pelo qual foram indiciados tem pena máxima em abstrato de 15 (quinze) anos.

Finalmente, ressaltando serem insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão, o Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, determinado ciência ao representante ministerial.

O inquérito policial foi encerrado em 27/11/2012, indiciando o ora paciente, como incurso nos artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

Os autos foram remetidos ao representante do Ministério Público Estadual, em 06/12/2012, para eventual oferecimento de denúncia.

Em 06/11/2012 o representante do Ministério Público Estadual requer a realização de novas diligências, com o fito de colher outros testemunhos presenciais do fato, o que foi deferido pelo juízo, tendo sido os autos encaminhados à autoridade policial para o cumprimento das diligências em 11/12/2012, tendo sido devolvido com as diligências cumpridas em 13/12/2012 e na mesma data encaminhado ao representante do Ministério Público Estadual para eventual oferecimento de denúncia.



Em 14/12/2012 foi protocolizada pelo *parquet* oferecimento

de denúncia em desfavor dos ora paciente, dando-os, como incursos nos artigos 121, § 2, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro.

Chegaram os autos conclusos para este Magistrado em 21/12/2012.

Em 09/01/2013, a Magistrada que se encontrava respondendo pela comarca recebeu a denuncia, determinando a citação do acusado para oferecer resposta escrita a acusação no prazo de 10 dias.

Devidamente citado da decisão, o paciente apresentou sua peça de defesa com 02 (duas) laudas em 18/02/2013, onde alegou, de forma exclusiva, que " *1 – O acusado efetivamente participou em parte do ato noticiado na inicial, em estado de legitima defesa artigos, 23 e 25, do Código Penal*", tendo como fundamento único de tal tese o seguinte argumento : "Motivado por ter a vitima lhe agredido dias antes e no local da festa dançante, onde se encontrava se divertindo, tomando cerveja, fora molhado por cerveja, e empurrado, de modo acintoso e provocador, em ato continuo desferiu uma facada na vitima na intensão de se defender", conforme documentos de fl. 42.

Este magistrado entendeu não ser o caso de absolvição sumaria e determinou o prosseguimento da ação penal, tendo enfrentado a questão levantada pela defesa na decisão exarada em 18/02/2013.

O Extrato da decisão que enfrenta a questão está assim redigido: "*Da análise do conteúdo da peça de defesa apresentada nos autos, não vislumbro a caracterização das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do citado diploma legal.*"

Como se vê a decisão está fundamentado. Este magistrado entendeu, a partir da argumentação do paciente em sua peça de defesa, não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.



A fundamentação empregada, ainda que concisa, mostra-se suficiente para garantir a validade do ato que determinou o prosseguimento da ação penal: "um mínimo de motivação, diante do grau de certeza exigido nessa fase, deve ser cumprido pelo magistrado." (HC nº 84.919/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 02.02.2010).

Destaco que, em se tratando de crime doloso contra a vida, a ser apreciado pelo competente Tribunal do Júri e sendo a tese de legítima defesa, a única tese apresentada pela defesa, não há, *in casu*, como fundamentar a decisão de forma mais detalhada, sem, necessariamente, adentrar no mérito, o que caracterizaria a chamada eloquência acusatória, que acarreta nulidade de julgamento em virtude da indevida influência sobre o *animus judicandi* dos jurados.

Anota Andrey Borges de Mendonça que, nesse momento processual, o magistrado "deverá se valer de linguagem comedida, fazendo uma cognição superficial, para não se correr o risco de antecipar o julgamento do mérito da ação".

Ademais, destaco que não houve qualquer prejuízo paciente. Não obstante ter sido afastada a tese defensiva de legítima defesa, vez que a absolvição sumária é uma possibilidade de julgamento antecipado da lide para o qual é necessário o juízo de certeza, a questão levantada não fora defenestrada do feito mas apenas relegada, podendo ser alegada e apreciada no momento processual propício, qual seja durante o Tribunal do Júri.

Neste sentido, qual seja, que a alegação de legítima defesa tem momento adequado para ser alegada e enfrentada no feito, este Magistrado expressamente se manifestou na decisão que pronunciou o paciente. Vejamos:

"Quanto a tese de legítima defesa, para seu acolhimento nesta fase processual afigurar-se-ia necessária sua demonstração à evidencia, sob pena de usurpar-se a competência do Tribunal do Júri, conforme pacífico"

¹ Mendonça, Andrey Borges de; Carvalho, Paulo Roberto Galvão. Lei de Drogas Comentada. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 228

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



entendimento jurisprudencial², o que não vislumbro nos

autos, tese este que deveria ser apreciada pelo conselho de Sentença por ocasião da plenária. ...

² Se o paciente agiu em legítima defesa própria, ou por vingança, é questão que só pode ser analisada pelo E. Tribunal do Júri, competente para julgar os delitos dolosos contra a vida. Coação não caracterizada. Ordem denegada (HC 163.520/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, Dje 20.09.2010)

Portanto, não houve nenhuma ilegalidade na decisão que reconheceu não ser o caso de absolvição sumaria e determinou o prosseguimento da ação penal, a qual resta devidamente fundamentada, não havendo suporte fático-jurídico para o pleito formulado pelos ora pacientes.

Ressalte-se ainda, **que foi designada para o dia 22/05/2013, às 08:30 horas, Sessão do Tribunal do Júri, para apreciar o processo epigrafado.**

Sendo o que me cumpria informar a respeito do *habeas corpus* impetrado e esperando por este Magistrado ter atendido a contento a requisição de Vossa Excelência, coloco-me à disposição para quaisquer outras informações, pelo que reitero meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

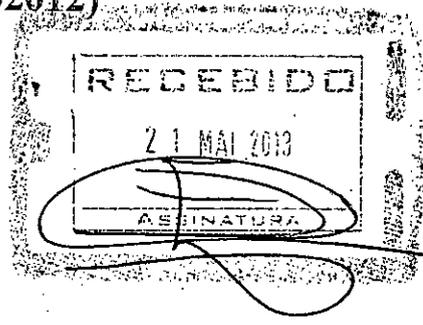
Bacuri (MA), 20 de maio de 2013.


MARCELO SANTANA FARIAS
Juiz de Direito da Comarca de Bacuri/MA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BACURI - MA.**

Processo nº. 665-27-2012.8.10.0071 (6652012)

Acusado: Gabriel Rabelo Rocha



GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido pro "THECA", devidamente qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move o Ministério Público Estadual, por seu DEFENSOR NOMEADO, nos termos constante do Termo de Audiência de Sorteio de Jurados às folhas 98, final assinado, vem perante Vossa Excelência, requerer substituição da testemunha de defesa PAULO REIS por JOSENILCE GATINHO, brasileira, solteira, doméstica, residente no Povoado Madragoa, a qual se fará presente no dia e hora da Seção do Júri, independente de Mando de Intimação.

N. Termo
P. Deferimento

Bacuri, 21 de maio de 2013

ARCY FONSECA GOMES
OAB/MA. 2.183.
DEFENSOR NOMEADO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI

**ATA DA SESSÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA
COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO
INSTALADA NO DIA 22 DE MAIO DE 2013, PARA JULGAMENTO DO RÉU
GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**

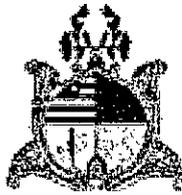
Aos vinte e dois (22) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013), nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, no Auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri, onde na oportunidade está sendo realizado Sessão do Tribunal do Júri Popular, a portas abertas, às 09:00 horas, presentes o MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, **Dr. MARCELO SANTANA FARIAS**, comigo Secretário do Júri que esta subscreve, assim como a Oficiala de Justiça **PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN**, sendo a Oficiala como porteiro do auditório, e foi iniciada a sessão com as solenidades legais. O MM. Juiz Presidente, cumprindo o disposto no **art. 462, do CPP**, abriu a **urna** contendo as cédulas com os **nomes dos vinte e cinco jurados sorteados** para esta sessão, e verificando publicamente que lá se achavam todas, conforme termo lavrado e juntado aos autos respectivo mandou que se fizesse a chamada em voz alta e, havendo o número legal de jurados, declarou instalada a sessão, depois de ter verificado a **presença de 21 (vinte e um) Jurados Titulares** que são os seguintes:

JURADOS TITULARES:

Nº	Nome dos Jurados Presentes
1	AVELINA MARIA PAVÃO ALMEIDA
2	DULCINEIA LIMA
3	NATALINO DE AZEVEDO GATINHO
4	ANA DOS SANTOS CALDAS
5	ROSANGELA FERREIRA MAFRA
6	JOSÉ VALDEX SILVA NOGUEIRA
7	SILVANIRA PIMENTEL DOS SANTOS
8	ALISSON HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA
9	MARIA DOS REMÉDIOS ARANHA GARCIA
10	ALDENORA MENDES SILVA
11	ELINALDO LIMA
12	DOMINGOS SILVA
13	LINDAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
14	GLESSE VANE DOS SANTOS FERREIRA

[Handwritten signature]
Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI

15	CARLOS MAGNO PINTO LOPES
16	EDILMAR TAVARES SILVA
17	CÉLIA REGINA ABRÊU CARVALHO
18	LUIS MAGNO RABELO MENDES
19	MAGVALDO RABELO VAZ
20	JOSÉ ILSON RAMOS PEREIRA
21	ISILURDES AZEVEDO GATINHO

Dentre os jurados sorteados e convocados estavam ausente os jurados **MÔNICA ROCHA LIMA, JOSÉ PAULO ABREU SOARES e CARLOS CÉSAR LIMA FERREIRA**, por não terem sido localizados nesta cidade quando da realização de diligências pela Oficiala de Justiça. Ausente também a Jurada **MARIA JEANE BARBOSA PIMENTA** justificadamente, vez que a mesma apresentou requerimento junto a Secretaria Judicial, justificando a impossibilidade de comparecimento em razão de estar amamentando, comprovado através da certidão de nascimento da menor, o qual foi deferido pelo MM. Juiz Presidente, **nos termos do Art.454 do CPP**. Faço constar na ata da Sessão que não foram apontadas quaisquer irregularidades na convocação e sorteio dos jurados, operando-se e partir desse momento a sanação de faltas eventualmente existentes. Assinado o termo de **verificação de cédulas** e havendo número legal, declarou o MM. Juiz Presidente aberta à sessão e fez nova verificação da urna, para os fins e observância do disposto no **art. 463 do CPP**, e anunciou que ia ser **submetido a julgamento** o processo em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** o Réu **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, tendo como vítima **WELLINGTON CADETE GATINHO**, determinando ao Porteiro que apregoasse as partes, sendo que da chamada foi verificada a presença do Dr. **NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES**, Promotor de Justiça, do Assistente de Acusação Dr. Dr. **JOÃO JOSÉ DA SILVA-OAB/MA-5416** do réu, **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, acompanhado do advogado nomeado Dr. **ARCY FONSECA GOMES-OAB/MA-2183**. **Compareceram as testemunhas Arroladas pela Acusação:**

N.º Ordem	Nome da Testemunha	Presença:
ARROLADAS PELA ACUSACÃO		
1.	SGT-PMBENEDITO VALE DOS SANTOS	SIM
2.	JOTENILSON MOREIRA ALMEIDA	SIM
3.	JUMÁRIO FERREIRA	SIM
4.	GENILSON GATINHO ALMEIDA	SIM
5.	VALDENILSON PEREIRA	SIM

Presentes **ainda as Testemunhas arroladas pela Defesa:**


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI

N.º Ordem	Nome da Testemunha	Presença:
ARROLADAS DE DEFESA		
1.	PAULO REIS	SIM
2.	ADAELSON DOS SANTOS LIMA	SIM

Presente ainda, a testemunha **JOSENILCE GATINHO**, arrolada pelo advogado nomeado **Dr. Arcy Fonseca Gomes-OAB/MA-2183**, para que substituísse a testemunha anteriormente arrolada **PAULO REIS**, onde na oportunidade foi dada a palavra ao Promotor de Justiça, bem como ao Assistente de Acusação, os quais se manifestaram favorável à substituição, em atenção ao princípio da ampla defesa.

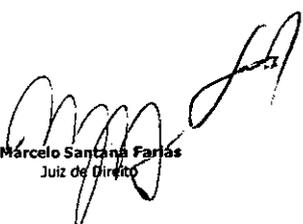
Dando prosseguimento o MM. Juiz Presidente realizou breve explanação aos jurados da importância do serviço que estavam prestando a sociedade, bem como do caráter obrigatório deste serviço, e também ressaltou o caráter cominatório do não comparecimento daqueles jurados devidamente intimados, dentre outras observações sobre o procedimento de formação do Conselho de Sentença. Continuando os trabalhos, após cumprir o disposto no art. 467 do CPP, conforme termo nos autos, pelo MM. Juiz foi dito que ia ser procedido o sorteio para a formação do Conselho de Sentença, antes, porém, conforme determina o art. 466 do CPP, esclareceu sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 do referido Código. Após à medida que as cédulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, o MM. Juiz as lia, sendo sorteados os seguintes jurados, na ordem em que foram aceitos, obedecido o disposto no art. 468 do CPP, passando a constituir o **CONSELHO DE SENTENÇA**:

1. ALISSON HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA
2. LINDAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
3. EDILMAR TAVARES SILVA
4. ELINALDO LIMA
5. CARLOS MAGNO PINTO LOPES
6. ALDENORA MENDES SILVA
7. SILVANIRA PIMENTEL DOS SANTOS

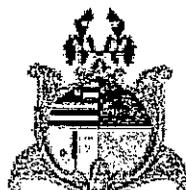
Cada um dos jurados, à medida que ia sendo sorteado e nomeado, após a aceitação pelas partes, ocupava o respectivo lugar, separadamente do público.

RECUSADO PELA DEFESA:

1. ISILURDES AZEVEDO GATINHO
2. LUIS MAGNO RABELO MENDES
3. ROSÂNGELA FERREIRA MAFRA


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI

RECUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

1. ISILURDES AZEVEDO GATINHO
2. DOMINGOS SILVA

Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz tomou de seus componentes o compromisso legal, conforme termo nos autos, sendo que às **09:30 horas**, foi **entregue a cada membro do Conselho de Sentença cópias da pronúncia e do relatório**, tudo em cumprimento aos termos do art. 472 parágrafo único do CPP. Retomados os trabalhos às **09:50 horas**, nos termos do art. 473 e ss. do CPP.

Pelo MM. Juiz Presidente foi iniciada a **INSTRUÇÃO PLENÁRIA**, tendo sido **cientificado as partes que a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu seria realizado** mediante utilização de **sistema de gravação audiovisual**, nos termos do **Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ**, **não tendo sido apresentada nenhuma objeção pelos mesmos**. Após foram inquiridas as testemunhas presentes arroladas pela acusação:

N.º Ordem	Nome da Testemunha	Presença:
ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO		
1.	SGT-PMBENEDITO VALE DOS SANTOS	SIM
2.	JOTENILSON MOREIRA ALMEIDA	SIM
3.	JUMÁRIO FERREIRA	SIM
4.	GENILSON GATINHO ALMEIDA	SIM
5.	VALDEINLSON PEREIRA	SIM

Em seguida passou a ouvir as Testemunhas Arroladas pela Defesa:

N.º Ordem	Nome da Testemunha	Presença:
ARROLADAS DE DEFESA		
1.	PAULO REIS	SIM
2.	ADAELSON DOS SANTOS LIMA	SIM

Tendo sido na oportunidade, realizada a substituição da Testemunha acima **PAULO REIS**, pelo Testemunha **JOSENILCE GATINHO**, arrolada pelo advogado nomeado **Dr. Arcy Fonseca Gomes-OAB/MA-2183**, onde na oportunidade foi dada a palavra **ao Promotor de Justiça, bem como ao Assistente de Acusação**, os

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI

quais se **manifestaram favorável à substituição**, em atenção ao princípio da ampla defesa, e deferido pelo MM. Juiz de Presidente.

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, antes de iniciada a **qualificação e o interrogatório** do acusado, advertiu-o o MM. Juiz do seu direito constitucional de permanecer calado sem que o seu silêncio importe em prejuízo para sua defesa, passou-se a seguir à **QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO** do acusado, com as **ADVERTÊNCIAS LEGAIS**, inclusive a **informação ao acusado** que as reperguntas seriam formuladas diretamente pelas partes. **Encerrada a INSTRUÇÃO PLENÁRIA às 12:40 horas**, o MM. Juiz Presidente do Júri **questionou as partes e o Conselho de Sentença** da necessidade da leitura das peças do processo, **não ocorrendo nenhum pedido de leitura de peças por parte do Ministério Público, Assistente de Acusação e defesa, bem como dos jurados.** Às **12:45 horas** foram suspensos os trabalhos para o almoço, sendo na oportunidade **mantida a INCOMUNICABILIDADE entre os jurados.** Retomado os trabalhos **às 14:35 horas, foi dado INÍCIO AOS DEBATES**, tendo o MM. Juiz Presidente dado a palavra ao Promotor de Justiça, **DR. NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES** para a acusação. Este iniciando a sua sustentação das **14:40 horas**, fez as saudações de estilo e **sustentou a TESE DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, com a qualificadora que o acusado cometeu o crime por MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, nos moldes do Art. 121, § 2º, II e IV do CPB,** encerrando sua **sustentação às 15:23 horas.** Após as **15:25 horas** foram suspensos os trabalhos para que os Jurados fossem ao banheiro. Retomado os trabalhos às **15:27 horas**, Em seguida deu continuidade a sustentação o Assistente de Acusação **Dr. João José da Silva-OAB/MA-5416**, encerrando a mesma

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI

às 16:11 horas. Após às **16:12 horas** foi dada a palavra ao **Defensor do acusado** para **SUSTENTAÇÃO DE DEFESA**, este iniciando sua manifestação fazendo as saudações de estilo, onde **SUSTENTOU COMO TESE PRINCIPAL LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, não sendo acatada pelo conselho de sentença SUSTENTA a TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO**, sustentando até às **17:46 horas**. Em seguida às **17:50 horas**, foram suspensos os trabalhos para o lanche. Retomado os trabalhos às **18:34 horas**, o MM. Juiz de Direito Presidente indagou ao Dr. Promotor de Justiça se este **desejava réplica**, tendo respondido que desejava, manifestando-se novamente o **Ministério Público na réplica** das **18:35 horas às 19:00 horas**, Em seguida deu continuidade a **réplica** o Assistente de Acusação **Dr. João José da Silva-OAB/MA-5416**, encerrando a mesma **às 19:33 horas**. Após, **às 19:34 horas** foi dada à palavra a **Defesa** também durante **01 hora (uma)** para a **tréplica**, encerrando a mesma às **19:52 horas**. Findo os debates o MM. Juiz Presidente indagou aos senhores Jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de mais esclarecimentos, **nos termos do artigo 480, §1º, CPP, os quais se declararam aptos ao julgamento**, declarou então o MM. Juiz que iria organizar os quesitos, o que fez com a observância ao disposto no **artigo 483 do Código de Processo Penal**. **Lidos os quesitos**, o MM. Juiz Presidente, **depois de explicar a significação legal de cada um, indagou às partes se tinham requerimentos ou reclamações a fazer, nos termos do artigo 484 do Código de Processo Penal**. Não foram obtidos das **partes e jurados** a resposta de que não tinham **requerimento ou reclamação a fazer**, **às 19:55 horas** declarou que o Tribunal passaria a funcionar em **CARÁTER SECRETO**, esvaziando na oportunidade o plenário, o qual passou funcionar **como SALA SECRETA**, após o **MM. Juiz, o Conselho de Sentença bem como o Promotor de Justiça, assistente de acusação, advogado de defesa, Oficialas de Justiça e eu, Secretário Judicial**

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI

do Júri, procedendo a votação dos quesitos propostos, cujas respostas foram dadas pelo Conselho de Sentença, por intermédio das respectivas cédulas feitas em papel opaco, dobráveis, contendo uma palavra **SIM** e a outra **NÃO**, tudo nos termos dos artigos 486, 487, 488 e 491 do Código de Processo Penal, conforme termo nos autos, que foi lido e assinado. Voltando todos à sala pública, a portas abertas, às 21 h 15 min horas na presença do Promotor de Justiça, Assistente de Acusação, do acusado, Defensor e das demais pessoas presentes, o MM. Juiz Presidente lendo a sentença, dando por publicada e dela intimadas às partes, onde o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu as qualificadoras do crime de homicídio imputadas na pronúncia, ou seja, de crime praticado por motivo fútil (inciso II) e utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (inciso IV), restando o acusado **CONDENADO** nos termos cuja a parte dispositiva da sentença segue transcrita adiante: Em face da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da denúncia, para condenar **GABRIEL RABELO ROCHA**, anteriormente qualificado, como incurso na sanção prevista pelo artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Doravante, passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista o modo como foi praticado o delito, entretanto, deixo de valorá-la, a fim de evitar o *bis in idem* já que este aspecto já constitui a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Quanto aos antecedentes, o réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer distribuição de outros feitos criminais, conformes fl. 25, motivo pelo qual valoro positivamente. Em relação à conduta social do acusado, deixo de valorá-la, tendo em vista que poucos elementos foram coletados nos autos a esse respeito. No que se refere à personalidade do réu,

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI

não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto ao **motivo do delito**, sustentado pela acusação e reconhecido pelo Conselho de Sentença como fútil, deixo de valorá-lo nesta fase, já que será valorada como agravante, consoante escólio da nossa jurisprudência (STJ, HC 70594 – DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 25.10.2007, DJ de 19.11.2007, p. 252). As **circunstância do crime** são desfavoráveis, todavia, deixo de valorá-la, a fim de evitar o *bis in idem*, já que esta redundava na qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. As **consequências do crime** são graves, tendo em vista a perda repentina da vida da vítima e a consequente dor e luto de seus entes. Assim, reconheço este aspecto, entretanto, deixo de valorá-lo, com o fim de evitar o *bis in idem*, tendo em vista que esta circunstância acaba sendo reflexo do próprio tipo penal. Em relação ao **comportamento da vítima**, constata-se dos depoimentos das testemunhas que o autor do fato e a vítima já haviam se agredido em outros momentos e que ambos teriam se jurado de morte, motivo pelo qual entendo que ambos contribuíram para o crime. Assim, deixo de valorar esta circunstância. Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para repressão e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. Nestas condições, fixo **a pena base** para o delito de homicídio consumado perpetrado contra a vítima **WELLINGTON CADETE GATINHO**, em **12 (doze) anos** de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença. Sendo que a qualificadora de motivo fútil será devidamente valorada como agravante, consoante escólio doutrinário e jurisprudencial.


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI

Considero a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "a" do Código Penal (por motivo fútil), conforme acima motivado, e **agravo a pena em 2 dois anos, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, em vista da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.** Sublinho que deixo de considerar a confissão do acusado, tendo em vista que este alegou em seu favor a existência da legítima defesa putativa (confissão qualificada), não fazendo *jus* ao benefício conforme ensinamento da doutrina e jurisprudência (STJ, HC 65038 – RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 25.09.2007, DJ de 05.11.07, p. 302). Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal e art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, o Réu deverá iniciar o cumprimento de pena em regime fechado. Designo a Penitenciária de Pedrinhas para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Verificado que se encontram presentes motivos para a manutenção da custódia preventiva do réu, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (*fumus commissi delicti*), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão e na ata desta Sessão do Júri (materialidade e autoria) e ainda, a vista do *periculum libertatis*, tendo em vista a necessidade de garantir a ordem pública em face da gravidade concreta dos fatos, nos termos do art. 492, inciso I, alínea "e" do Código de Processo Penal, **mantenho a prisão preventiva do sentenciado** e, em consequência, **nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.** Por oportuno, enquanto não viabilizada a transferência do denunciado para a Penitenciária de Pedrinhas, em São Luís/Ma, determino que este permaneça recolhido na Delegacia de Cururupu-Ma. Por derradeiro, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se guia de recolhimento, inclusive por via eletrônica; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com a devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI

da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral cominado com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Oficie-se o órgão policial de registro de antecedentes, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Por fim, sublinho que a defesa do réu, desde a apresentação das alegações finais até a defesa em plenário, foi realizada por Defensor Dativo, o Dr. Arcy Gomes Fonseca OAB MA 2.183 , em virtude da ausência da Defensoria Pública do Estado nesta Comarca. Assim, de acordo com a Tabela de Honorários da Seccional deste Estado, **fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que deverão ser suportados pelo Estado do Maranhão. Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado e a Defensoria Pública remetendo cópia desta sentença. Dou por publicada esta sentença nesta Sessão Plenária, ficando as partes intimadas. Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se com baixa na distribuição. Registre-se e procedam-se às comunicações de estilo. Plenário do Tribunal Júri, realizado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Cidade de Bacuri-Ma, aos 22 de Maio de 2013. **MARCELO SANTANA FARIAS. Juiz de Direito Titular – Presidente do Tribunal do Júri.** Em seguida, o MM. Juiz Presidente agradeceu as homenagens recebidas, retribuindo-as, apresentando a todos os presentes o agradecimento, inclusive aos Senhores Jurados, pelo comparecimento e pelos relevantes serviços prestados à causa da Justiça. Declarou o MM. Juiz encerrada a sessão, **às 21:15 horas, no dia vinte e dois (22) de maio de 2013.** E, que lida e achada conforme vai assinada pelo MM. Juiz, pelo Promotor de Justiça, Assistente de Acusação, advogado nomeado, acusado e os Jurados. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário do Júri, o subscrevo. Nada mais. Está conforme. Dou fé.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça

Arcy Fonseca Gomes
Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183

Advogado Nomeado do Réu

João José da Silva
João José da Silva
OAB/MA-5416

Assistente de Acusação

Gabriel Rabelo Rocha
Gabriel Rabelo Rocha
Acusado

Alisson Henrique Pinheiro Ferreira
Alisson Henrique Pinheiro Ferreira
Jurado

Lindaura Rodrigues de Oliveira
Lindaura Rodrigues de Oliveira
Jurada

Edilmar Tavares Silva
Edilmar Tavares Silva
Jurado

Elinaldo Lima
Elinaldo Lima
Jurado

Carlos Magno Pinto Lopes
Carlos Magno Pinto Lopes
Jurado

Aldenora Mendes Silva
Aldenora Mendes Silva
Jurada

Silvanira Pimentel dos Santos
Silvanira Pimentel dos Santos
Jurada



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Fls. 143

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 160

Processo n.º. 665-27.2012.8.10.0071

Ação Penal: Incidência no artigo 121, § 2º, INCISOS II E IV, do Código Penal.

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".

Data : 22/05/2013

Local : Auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri/MA.

Hora : Prevista para às 08:30, começou efetivamente às 09:00 horas

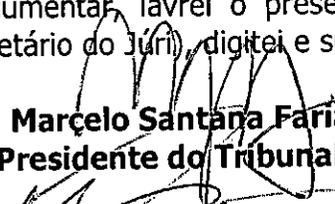
PRESENTES:

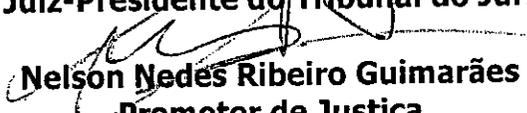
Juiz : Marcelo Santana Farias
Ministério Público : Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Acusado : Gabriel Rabelo Rocha, vulgo "THECA".
Defensor Nomeado : Arcy Fonseca Gomes-OAB/MA-2183
Assistente de Acusação : João José da Silva-OAB/MA-5416
Secretário Judicial : Fábio Henrique S. Araújo
Oficiais de Justiça : Priscila Caroline Santana Guzman e Claudines da Paz Campos Silva.

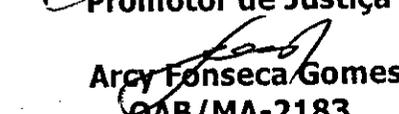
1) **Testemunha do MP** : SGT-PM-Benedito Vale dos Santos
2) **Testemunha do MP** : Jotenilson Moreira Almeida
3) **Testemunha do MP** : Jumário Ferreira, Vulgo "Cagão",
4) **Testemunha do MP** : Genilson Gatinho Almeida, vulgo "Rico".
5) **Testemunha do MP** : Valdenilson Pereira, vulgo "SAPO".

1) **Testemunha DEFESA** : Paulo Reis
2) **Testemunha DEFESA** : Adaelson dos Santos Lima

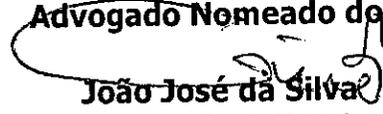
Do que, para documentar, lavrei o presente termo. Eu _____
(Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri

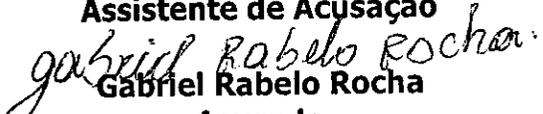

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183

Advogado Nomeado do Réu


João José da Silva
OAB/MA-5416

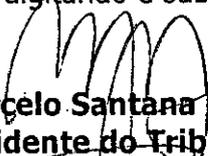
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado



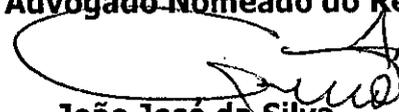
Assunto: VERIFICAÇÃO DE CÉDULAS (art. 462 do CPP)

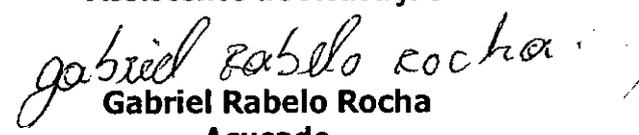
Aos **22 de maio de 2013**, nesta cidade e Comarca de Bacuri, no Auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri/MA, destinado para os trabalhos do **Tribunal do Júri**, em que estando iniciada a sessão, o **M.M. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, Dr. Marcelo Santana Farias**, em seguida, abriu a **urna que contém as 25 (vinte e cinco) cédulas com os nomes dos Senhores Jurados sorteados para a presente reunião do Júri**, dela retirando todas as citadas cédulas, as quais, na presença de todos, contou-as uma por uma, em voz alta, **em número de 25 (vinte e cinco) e**, verificada a exatidão, **novamente as encerrou na referida urna, fechando-a à chave. Após designou a feitura do presente termo, comprobatório desta verificação**, do que, para constar, lavrei-o. Eu _____, (**Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri**), o escrevi digitando e subscrevi.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado



ASSUNTO: CHAMADA DOS JURADOS

O M.M. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, abriu a urna que contém as **25 (vinte e cinco) cédulas** com os nomes dos Senhores Jurados Titulares para a presente reunião do Júri, dela retirou todas as citadas cédulas e as contou, a seguir, uma por uma. Após, o **Sr. Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri**, passou a ler em voz alta os nomes dos jurados sorteados, respondendo um após outro "**PRESENTE**". Verificou-se, então que presentes **21 (vinte e dois) jurados, a seguir nomeados**. Ausente os jurados **MÔNICA ROCHA LIMA, JOSÉ PAULO ABREU SOARES e CARLOS CÉSAR LIMA FERREIRA**, por não terem sido localizados nesta cidade quando da realização de diligências pela Oficiala de Justiça. Ausente também a Jurada **MARIA JEANE BARBOSA PIMENTA** justificadamente, vez que a mesma apresentou requerimento junto a Secretaria Judicial, justificando a impossibilidade de comparecimento em razão de estar amamentando, comprovado através da certidão de nascimento da menor, o **qual foi deferido** pelo MM. Juiz Presidente, **nos termos do Art.454 do CPP**. Faço constar na ata da Sessão que não foram apontadas quaisquer irregularidades na convocação e sorteio dos jurados, operando-se e partir desse momento a sanação de faltas eventualmente existentes.

Nº	Nome dos Jurados Presentes
1	AVELINA MARIA PAVÃO ALMEIDA
2	DULCINEIA LIMA
3	NATALINO DE AZEVEDO GATINHO
4	ANA DOS SANTOS CALDAS
5	ROSANGELA FERREIRA MAFRA
6	JOSÉ VALDEX SILVA NOGUEIRA
7	SILVANIRA PIMENTEL DOS SANTOS
8	ALISSON HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA
9	MARIA DOS REMÉDIOS ARANHA GARCIA
10	ALDENORA MENDES SILVA
11	MARIA JEANE BARBOSA RODRIGUES
12	ELINALDO LIMA
13	DOMINGOS SILVA
14	LINDAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
15	GLESSE VANE DOS SANTOS FERREIRA
16	CARLOS MAGNO PINTO LOPES
17	EDILMAR TAVARES SILVA
18	CÉLIA REGINA ABRÊU CARVALHO
19	LUIS MAGNO RABELO MENDES
20	MAGVALDO RABELO VAZ
21	JOSÉ ILSON RAMOS PEREIRA
22	ISILURDES AZEVEDO GATINHO

Do que, para documentar, lavrei o presente termo. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.

Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri

Arcy Fonseca Gomes
Advogado Nomeado

gabriel rabelo rocha
Gabriel Rabelo Rocha
Acusado

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça

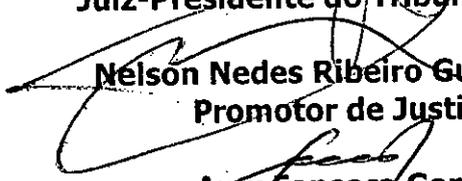
Dr. João José da Silva
Dr. João José da Silva
Assistente de Acusação

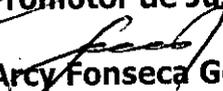


ASSUNTO: INSTALAÇÃO DA SESSÃO

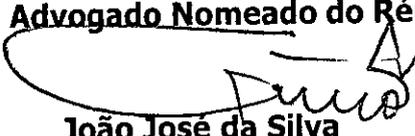
Em seguida, **declarando haver número legal de jurados**, anunciou o MM. Juiz, **DECLARANDO** aberta a sessão, apresentando o presente processo de nº. **665-27.2012.8.10.0071** a julgamento, em que figura como Pronunciado **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**. A seguir, determinou o MM. Juiz que a Sra. Oficiala de Justiça **PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN** procedesse ao pregão das partes. Do que, para documentar, lavrei o presente termo. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri

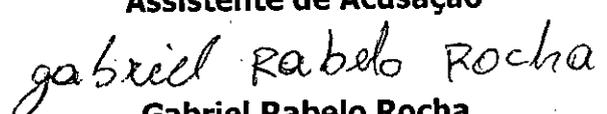

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183

Advogado Nomeado do Réu


João José da Silva
OAB/MA-5416

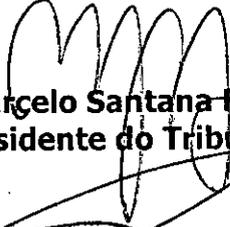
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado



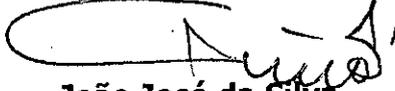
ASSUNTO: APREGOAMENTO DAS PARTES

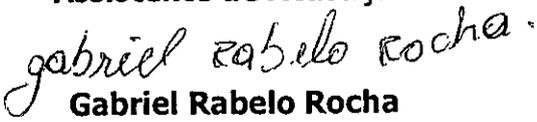
Em sendo anunciado pelo MM. Juiz de Direito, **Dr. Marcelo Santana Farias, Presidente do Tribunal do Júri**, o julgamento do presente processo, foi feito o apregoamento das partes pela Oficiala de Justiça, ou seja, do **autor**, que é o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, Representado pelo **Dr. Nelson Nedes Ribeiro Guimarães, do Assistente de Acusação Dr. João José da Silva-OAB/MA-5416, do Defensor Nomeado, Dr. Arcy Fonseca Gomes-OAB/MA-2183 e o acusado Gabriel Rabelo Rocha, vulgo "THECA"**; Do que, para documentar, que lavrou certidão que adiante segue. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado



CERTIDÃO DE EFETUAÇÃO DO PREGÃO
(Art. 463, parágrafo 1º do CPP)

CERTIFICO E DOU FÉ, eu, Oficial de Justiça, servindo de Porteiro do Auditório do Tribunal do Júri, ter apregoado, **EM VOZ ALTA E À PORTA DO TRIBUNAL**, instalado no Auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri, **o Promotor de Justiça, o Assistente de Acusação**, o acusado **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, acompanhado do seu **advogado nomeado**.

N.º Ordem	Nome da Testemunha	Presença:
ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO		
1.	SGT-PMBENEDITO VALE DOS SANTOS	SIM
2.	JOTENILSON MOREIRA ALMEIDA	SIM
3.	JUMÁRIO FERREIRA	SIM
4.	GENILSON GATINHO ALMEIDA	SIM
5.	VALDENILSON PEREIRA	SIM

N.º Ordem	Nome da Testemunha	Presença:
ARROLADAS DE DEFESA		
1.	PAULO REIS	SIM
2.	ADAELSON DOS SANTOS LIMA	SIM

Presente ainda, a testemunha **JOSENILCE GATINHO**, arrolada pelo advogado nomeado **Dr. Arcy Fonseca Gomes-OAB/MA-2183**, para que substituísse a testemunha anteriormente arrolada **PAULO REIS**, onde na oportunidade foi dada a palavra **ao Promotor de Justiça, bem como ao Assistente de Acusação**, os quais se **manifestaram favorável à substituição**, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri, em Bacuri (MA), aos 22 de maio de 2013.

Priscila Carolina Santana Guzman

Priscila Carolina Santana Guzman
Porteiro do Auditório do Tribunal do Júri



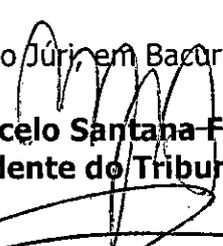
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Fls. 149
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 7 \$66

Assunto: COMPARECIMENTO DA PARTES

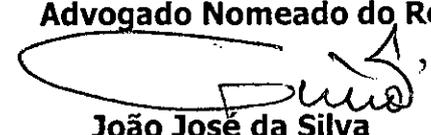
Já presentes desde o julgamento dos pedidos de dispensa de jurados, após a efetuação dos pregões pelo Porteiro do Auditório do Tribunal do Júri, **permaneceram no Salão do Júri as partes: Autor que é o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, Representado pelo **Dr. Nelson Nedes Ribeiro Guimarães, o Assistente de Acusação Dr. João José da Silva-OAB/MA-5416, do Defensor Nomeado, Dr. Arcy Fonseca Gomes-OAB/MA-2183 e o acusado Gabriel Rabelo Rocha, vulgo "THECA".** Do que, para constar, lavrei este termo. Eu, _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), o escrevi digitando e subscrevi.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri, em Bacuri (MA), aos 22 de maio de 2013.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado

=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º – Centro – Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



ASSUNTO: RECOLHIMENTO DAS TESTEMUNHAS: ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA (ARTIGO 460 DO CPP).

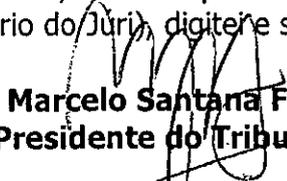
Feito o pregão das partes, mandou o MM. Juiz que a Oficiala de Justiça verificasse quais testemunhas encontravam-se presentes. Tendo sido na oportunidade verificado a **presença de todas as Testemunhas Arroladas MPE**, bem como da **DEFESA**.

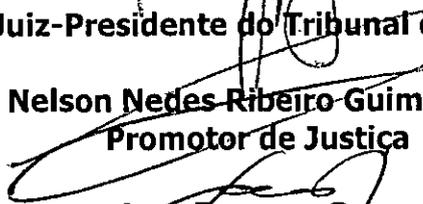
N.º Ordem	Nome da Testemunha	Presença:
ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO		
1.	SGT-PMBENEDITO VALE DOS SANTOS	SIM
2.	JOTENILSON MOREIRA ALMEIDA	SIM
3.	JUMÁRIO FERREIRA	SIM
4.	GENILSON GATINHO ALMEIDA	SIM
5.	VALDEILSON PEREIRA	SIM

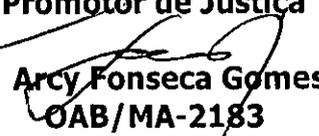
Presentes **ainda as Testemunhas arroladas pela Defesa:**

N.º Ordem	Nome da Testemunha	Presença:
ARROLADAS DE DEFESA		
1.	PAULO REIS	SIM
2.	ADAELSON DOS SANTOS LIMA	SIM

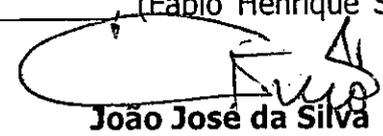
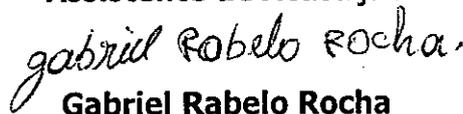
Tendo sido ainda, recolhida a testemunha **JOSENILCE GATINHO**, arrolada pelo advogado nomeado **Dr. Arcy Fonseca Gomes-OAB/MA-2183**, a qual substituiu a testemunha anteriormente arrolada **PAULO REIS**. Após o MM. Juiz **determinou que fossem recolhidas as testemunhas presentes ao lugar onde umas não pudessem ouvir os depoimentos das outras, nos termos do Art. 460 do CPP**. Do que, para documentar, lavrei o presente termo. Eu _____ (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183

Advogado Nomeado do Réu


João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação

Gabriel Rabelo Rocha
Acusado



Assunto: SORTEIO DO CONSELHO DE SENTENÇA (Arts. 466 e 467 do CPP)

Antes da formação e início do sorteio dos jurados, o MM Juiz Presidente do Tribunal do Júri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, fez a e incompatibilidades concernentes aos mesmos e das outras proibições da lei. Após, o M.M. Juiz procedeu à extração da urna de **07 (sete) cédulas** para a constituição do **CONSELHO DE SENTENÇA**, o que foi feito, sorteando-se os seguintes nomes:

1. ALISSON HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA
2. LINDAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
3. EDILMAR TAVARES SILVA
4. ELINALDO LIMA
5. CARLOS MAGNO PINTO LOPES
6. ALDENORA MENDES SILVA
7. SILVANIRA PIMENTEL DOS SANTOS

Cada um dos jurados, à medida que ia sendo sorteado e nomeado, após a aceitação pelas partes, ocupava o respectivo lugar, separadamente do público.

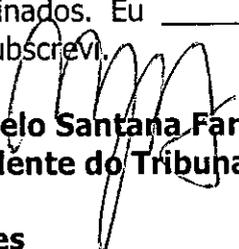
RECUSADO PELA DEFESA:

1. ISILURDES AZEVEDO GATINHO
2. LUIS MAGNO RABELO MENDES
3. ROSÂNGELA FERREIRA MAFRA

RECUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

1. ISILURDES AZEVEDO GATINHO
2. DOMINGOS SILVA

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido vai por todos os presentes assinados. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri

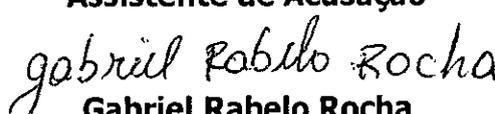

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183

Advogado Nomeado do Réu


João José da Silva
OAB/MA-5416

Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado



Assunto: COMPROMISSO DO CONSELHO DE SENTENÇA ((Art. 472 do CPP)

Concluído o sorteio dos **07 (sete) jurados** que irão servir na sessão do julgamento do Réu **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"**, no Auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri/MA, sito à Praça do Mercado, s/n, bairro centro, nesta cidade, levantou-se o MM Juiz Presidente do Tribunal do Júri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, e, depois de estarem de pé todos os Jurados e os presentes, passou a tomar, de acordo com a forma legal, o compromisso de cada um dos Jurados, antes fazendo a seguinte exortação: **"EM NOME DA LEI, CONCITO-VOS A EXAMINAR COM IMPARCIALIDADE ESTA CAUSA E A PROFERIR A VOSSA DECISÃO, DE ACORDO COM A VOSSA CONSCIÊNCIA E OS DITAMES DA JUSTIÇA"**. Os jurados, nominalmente chamados pelo M.M. Juiz, responderam: **"ASSIM PROMETO"**. Findo o compromisso, após a entrega aos jurados sorteados de **cópias da pronúncia e do relatório do processo**, para constar, mandou o M.M. Juiz que se lavrasse o presente termo, **que assina com os jurados na ordem de sorteio**. Do que, para documentar, lavrei o presente termo. Eu _____ (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.

Marcelo Santana Farias
 Juiz - Presidente do Tribunal do Júri

1. Alisson Henrique Pulcinella
2. Paula Aurora de Oliveira Rodrigues
3. Edson Tavares Silva
4. [Assinatura]
5. Carlos Magno Pimenta Lope
6. Aldemora Mendes Silva
7. Bilvanira Pinheiro dos Santos

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
 Promotor de Justiça

Arcy Fonseca Gomes
 OAB/MA-2183

Advogado Nomeado do Réu

João José da Silva
 OAB/MA-5416
 Assistente de Acusação

Gabriel Rabelo Rocha
 Acusado



ASSENTADA (Art. 467 e 468 do CPP)

Aos 22 de maio de 2013 nesta cidade de Bacuri, onde na oportunidade está sendo realizada **1ª Sessão do Tribunal do Júri de ano de 2013, no auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri/MA**, destinado para os trabalhos do Tribunal do Júri, presentes o MM. **Juiz de Direito** Presidente do Tribunal do Júri, Exmo. **Dr. Marcelo Santana Farias**, comigo **Fábio Henrique S. Araújo**, Secretário do Júri de seu cargo adiante nomeado, o **Dr. Nelson Nedes Ribeiro Guimarães**, Promotor de Justiça, o réu **GABRIEL RABELO ROCHA**, acompanhado do defensor Nomeado **Dr. Arcy Fonseca Gomes-OAB/MA-2183** e o **Dr. João José da Silva**, Assistente de Acusação. **Compareceram as testemunhas arroladas pela acusação:**

N.º Ordem	Nome da Testemunha	Presença:
ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO		
1.	SGT-PMBENEDITO VALE DOS SANTOS	SIM
2.	JOTENILSON MOREIRA ALMEIDA	SIM
3.	JUMÁRIO FERREIRA	SIM
4.	GENILSON GATINHO ALMEIDA	SIM
5.	VALDENILSON PEREIRA	SIM

Presentes **ainda as Testemunhas arroladas pela Defesa:**

N.º Ordem	Nome da Testemunha	Presença:
ARROLADAS DE DEFESA		
1.	PAULO REIS	SIM
2.	ADAELSON DOS SANTOS LIMA	SIM

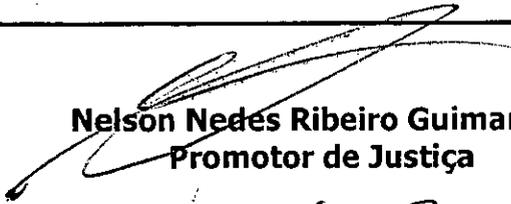
Presente ainda, a testemunha **JOSENILCE GATINHO**, arrolada pelo advogado nomeado **Dr. Arcy Fonseca Gomes-OAB/MA-2183**, para que substituísse a testemunha anteriormente arrolada **PAULO REIS**, onde na oportunidade foi dada a palavra **ao Promotor de Justiça, bem como ao Assistente de Acusação**, os quais se **manifestaram favorável à substituição**, em atenção ao princípio da ampla defesa. Em seguida as testemunhas presentes foram **recolhidas à sala própria, ficando incomunicáveis**. Após, foi procedido ao sorteio dos **jurados** componentes do **Conselho de Sentença**, os quais foram devidamente compromissados. Após a tomada do compromisso dos jurados feito pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri foi que vieram as testemunhas, uma de cada vez, **à Sala do Tribunal do Júri**, sendo cada uma delas inquiridas separadamente e de forma que a testemunha que estivesse depondo não fosse ouvida pela que aguardava a sua vez de depor. Foi tomado o depoimento em folha a parte para facilidade dos trabalhos. Do que, para constar, lavrei este que, lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu, _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.

Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri

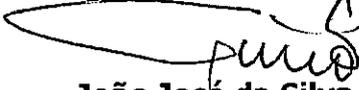


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

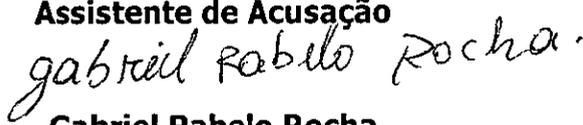
Fls. 154
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 174


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


João José da Silva
OAB/MA-5416

Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado



Assunto: OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

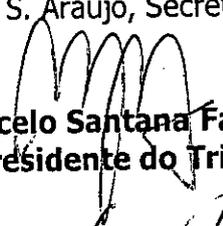
Advertida e compromissada a testemunha abaixo nomeada, passou-se a colher o depoimento pelo sistema audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e da Resolução nº 105/2010-CNJ.

1ª TESTEMUNHA DO MP: BENEDITO VALE DOS SANTOS, brasileiro, maranhense, natural de Cururupu/MA, casado, SGT-PM-MA, lotado no Destacamento da Polícia Militar da cidade de Serrano do Maranhão/MA.

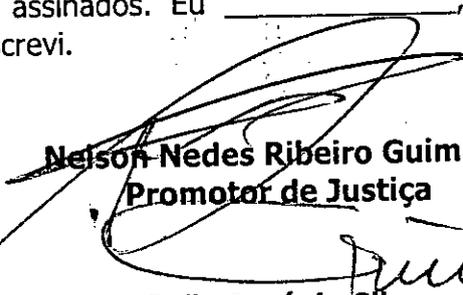
CONTRADITA: não houve.

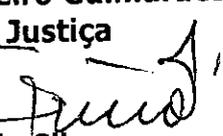
COMPROMISSO LEGAL: Testemunha Compromissada na forma da Lei.

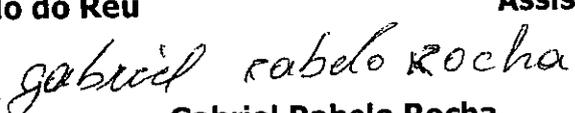
As partes e a testemunha ouvida neste momento **foram cientificadas por este Juízo que a oitiva seria realizado** mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ, **não tendo sido apresentada nenhuma objeção pelos mesmos, conforme assinaturas abaixo. INQUIRIDA, sobre os fatos constantes na denúncia, às perguntas respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.** Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido vai por todos os presentes assinados. Eu _____ (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.

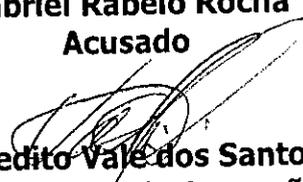

Marcelo Santana Farias
Juiz-Présidente do Tribunal do Júri


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado


Benedito Vale dos Santos
Testemunha de Acusação



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Fis. 156
Comarca de Bacuri/MA
Fis. 173

Assunto: OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Advertida e compromissada a testemunha abaixo nomeada, passou-se a colher o depoimento pelo sistema audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e da Resolução nº 105/2010-CNJ.

2ª TESTEMUNHA DO MP: JOTENILSON MOREIRA ALMEIDA

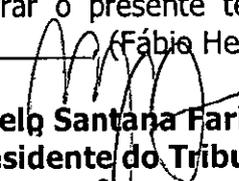
QUALIFICAÇÃO: brasileiro, maranhense, lavrador, natural de Bacuri/MA, nascido aos 17/08/1984, filho de **Pedro Gatinho Almeida e Domingas Moreira**, residente no Povoado Madragoa, nesta município de Bacuri/MA.

CONTRADITA: não houve.

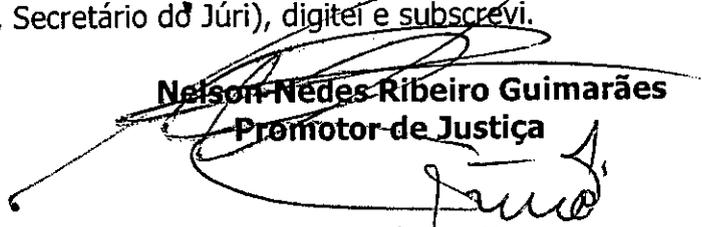
COMPROMISSO LEGAL: Testemunha Compromissada na forma da Lei.

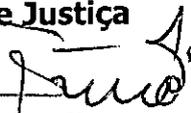
As partes e a testemunha ouvida neste momento **foram cientificadas por este Juízo que a oitiva seria realizado** mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ, **não tendo sido apresentada nenhuma objeção pelos mesmos. conforme assinaturas abaixo.**

INQUIRIDA, sobre os fatos constantes na denúncia, às perguntas respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido vai por todos os presentes assinados. Eu _____ (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.

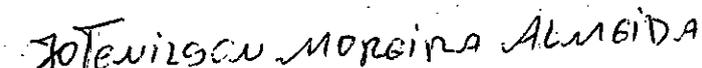

Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


Nelson Nêdes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado


Jotenilson Moreira Almeida
Testemunha de Acusação



Assunto: OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Advertida e compromissada a testemunha abaixo nomeada, passou-se a colher o depoimento pelo sistema audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e da Resolução nº 105/2010-CNJ.

3ª TESTEMUNHA DO MP: JUMÁRIO PEREIRA, vulgo "CAGÃO"

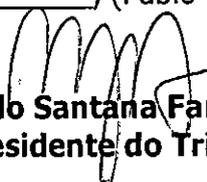
QUALIFICAÇÃO: brasileiro, maranhense, solteiro, lavrador, natural de Bacuri/MA, nascido aos 11/04/1989, filho de **Josélia Pereira**, residente na Rua Principal, Povoado Madragoa, nesta município de Bacuri/MA.

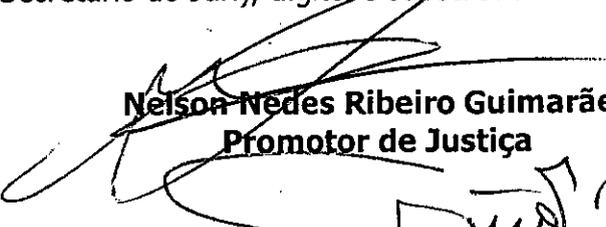
CONTRADITA: não houve.

COMPROMISSO LEGAL: Testemunha Compromissada na forma da Lei.

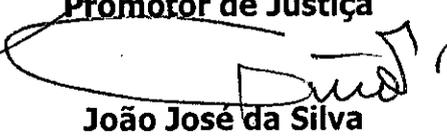
As partes e a testemunha ouvida neste momento **foram científicas por este Juízo que a oitiva seria realizado** mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ, **não tendo sido apresentada nenhuma objeção pelos mesmos. conforme assinaturas abaixo.**

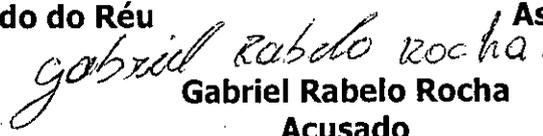
INQUIRIDA, sobre os fatos constantes na denúncia, às perguntas respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido vai por todos os presentes assinados. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Nelson Nêdes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arey Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado


Jumarío Pereira
Testemunha de Acusação



Assunto: OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Advertida e compromissada a testemunha abaixo nomeada, passou-se a colher o depoimento pelo sistema audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e da Resolução nº 105/2010-CNJ.

4ª TESTEMUNHA DO MP: GENILSON GATINHO ALMEIDA, vulgo "RICO"

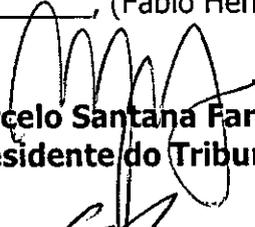
QUALIFICAÇÃO: brasileiro, maranhense, solteiro, lavrador, natural de Bacuri/MA, nascido aos 18/08/1988, filho de **Lorival José de Almeida e Maria da Conceição Gatinho**, residente na Rua Manoel Garcia, s/n, Povoado Madragoa, nesta município de Bacuri/MA.

CONTRADITA: não houve.

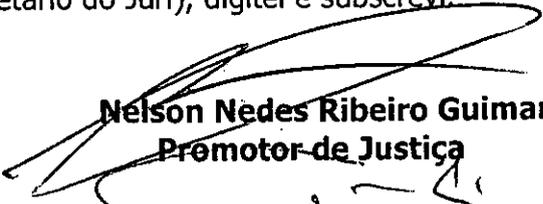
COMPROMISSO LEGAL: Testemunha Compromissada na forma da Lei.

As partes e a testemunha ouvida neste momento **foram cientificadas por este Juízo que a oitiva seria realizado** mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ, **não tendo sido apresentada nenhuma objeção pelos mesmos, conforme assinaturas abaixo.**

INQUIRIDA, sobre os fatos constantes na denúncia, às perguntas respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido vai por todos os presentes assinados. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.

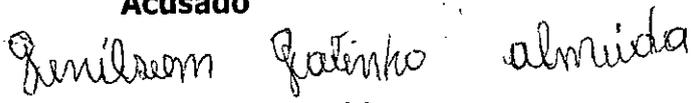

Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado


Genilson Gatinho Almeida
Testemunha de Acusação



Assunto: OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Advertida e compromissada a testemunha abaixo nomeada, passou-se a colher o depoimento pelo sistema audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e da Resolução nº 105/2010-CNJ.

5ª TESTEMUNHA DO MP: VALDENILSON PEREIRA, vulgo "SAPO".

QUALIFICAÇÃO: brasileiro, maranhense, pescador, solteiro, natural de Bacuri/MA, nascido aos 26/03/1987, filho de **Josélia Pereira**, residente no Povoado Madragoa, nesta município de Bacuri/MA.

CONTRADITA: não houve.

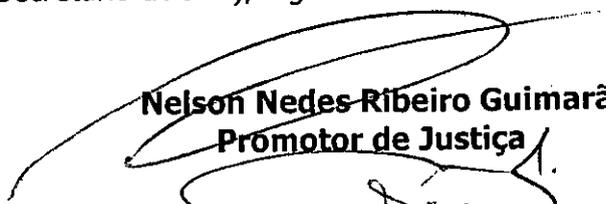
COMPROMISSO LEGAL: Testemunha Compromissada na forma da Lei.

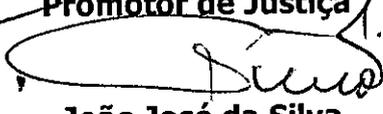
As partes e a testemunha ouvida neste momento **foram científicas por este Juízo que a oitiva seria realizado** mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ, **não tendo sido apresentada nenhuma objeção pelos mesmos. conforme assinaturas abaixo.**

INQUIRIDA, sobre os fatos constantes na denúncia, às perguntas respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido vai por todos os presentes assinados. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado


Valdenilson Pereira
Testemunha de Acusação



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Fls. 160
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 7 277

Assunto: OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO

Advertida e compromissada a testemunha abaixo nomeada, passou-se a colher o depoimento pelo sistema audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e da Resolução nº 105/2010-CNJ.

1ª TESTEMUNHA DE DEFESA: JOSENILCE GATINHO

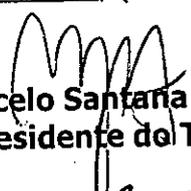
QUALIFICAÇÃO: brasileira, maranhense, doméstica, solteira, natural de Bacuri/MA, filha de **Maria Florência Gatinha Martins**, residente na Rua Jabatiteua, nº. 45, bairro do Marco, na cidade de Belém- Estado do Pará.

CONTRADITA: não houve.

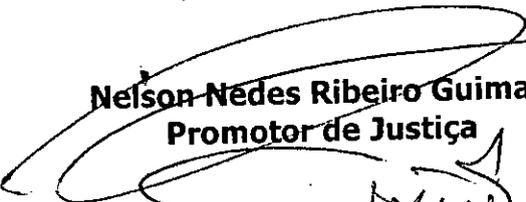
COMPROMISSO LEGAL: Testemunha Compromissada na forma da Lei.

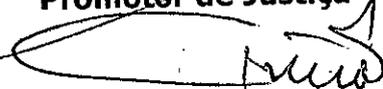
As partes e a testemunha ouvida neste momento **foram cientificadas por este Juízo que a oitiva seria realizado** mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ, **não tendo sido apresentada nenhuma objeção pelos mesmos, conforme assinaturas abaixo.**

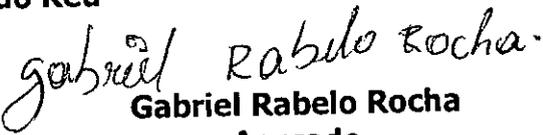
INQUIRIDA, sobre os fatos constantes na denúncia, às perguntas respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido vai por todos os presentes assinados. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Aray Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado


Josenilce Gatinho
Testemunha de Defesa

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Fls. 161
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 178

Assunto: OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO

Advertida e compromissada a testemunha abaixo nomeada, passou-se a colher o depoimento pelo sistema audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e da Resolução nº 105/2010-CNJ.

2ª TESTEMUNHA DE DEFESA: ADAELSON DOS SANTOS LIMA

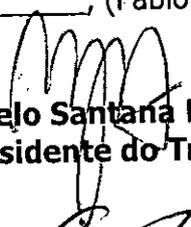
QUALIFICAÇÃO: brasileiro, maranhense, lavrador, união estável, natural de Bacuri/MA, nascido aos 04/03/1989, filho de Robson Lima e **Joana dos Santos**, residente na Rua João Petrus Filho, Povoado Madragoa, neste município de Bacuri/MA.

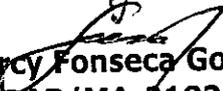
CONTRADITA: não houve.

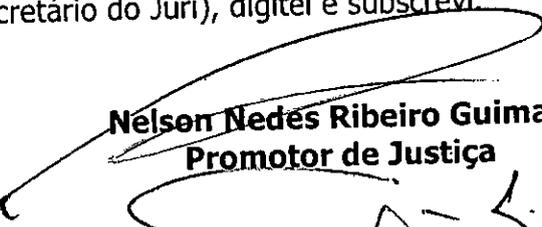
COMPROMISSO LEGAL: Testemunha Compromissada na forma da Lei.

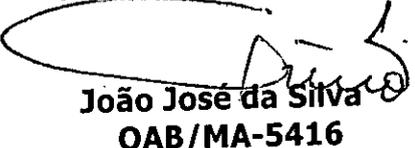
As partes e a testemunha ouvida neste momento **foram cientificadas por este Juízo que a oitiva seria realizado** mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ, **não tendo sido apresentada nenhuma objeção pelos mesmos. conforme assinaturas abaixo.**

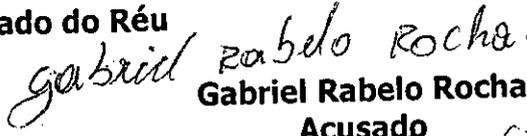
INQUIRIDA, sobre os fatos constantes na denúncia, às perguntas respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido vai por todos os presentes assinados. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.

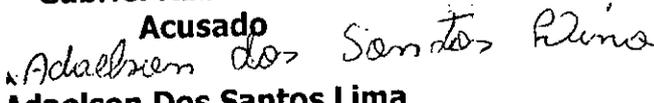

Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


Nelson Nedés Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado


Adaelson dos Santos Lima
Testemunha de Defesa



Assunto: QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO (Art. 474 do CPP)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa, antes de iniciada a qualificação e o interrogatório do acusado, advertiu-o o MM Juiz do seu direito constitucional de permanecer calado sem que o seu silêncio importe em prejuízo para sua defesa. Dado quinze minutos para conversa reservada entre o acusado e seu defensor, passou o M.M. Juiz a tomar o interrogatório do acusado pele sistema audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e da Resolução nº 105/2010-CNJ.

ACUSADO: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".

1ª PARTE: QUALIFICAÇÃO:

Nome: GABRIEL RABELO ROCHA

Residência: brasileiro, maranhense, lavrador, solteiro, natural de Bacuri/MA, nascido aos 10/01/1989, com 23 anos de idade, filho de **Humberto Gatinho Rocha e Antonia Florência Rabelo**, residente na Rua do Campo, no Povoado Madragoa, neste município de Bacuri/MA, atualmente recolhido em um dos Xadrezes da DEPOL de Cururupu/MA.

Local e Data de Nascimento: Conforme Gravação

Nome do Pai: Conforme Gravação

Nome da Mãe: Conforme Gravação

Meios de vida e/ou profissão: Conforme Gravação

Local onde exerce suas atividades: Conforme Gravação

Oportunidades Sociais: Conforme Gravação

Já foi preso ou processado alguma vez: Conforme Gravação

Qual o Juízo: Conforme Gravação

Dados familiares:

Casado ou tem companheiro(a): Conforme Gravação

Dependentes: Conforme Gravação

Dados sociais: Conforme Gravação

2ª Parte (Art. 187, par. 2º do CPP): INTERROGATÓRIO

É verdadeira a imputação feita na denúncia? Conforme Gravação

Não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a quem atribuí-la: Conforme Gravação.

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Fls. 163
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 180

Se conhece pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime:
Conforme Gravação.

Esteve com essas antes ou depois da prática da infração: Conforme Gravação.

Onde esteve no tempo em que foi cometida a infração: Conforme Gravação.

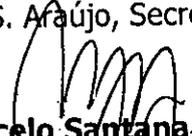
Teve notícia da mesma: Conforme Gravação.

Tem conhecimento das provas já apuradas contra você: Conforme Gravação.

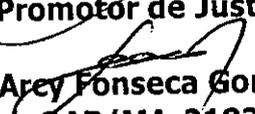
Quanto à testemunha já ouvida em juízo: Conforme Gravação.

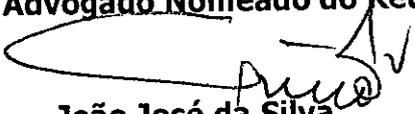
QUANTO AOS FATOS DENUNCIADOS: Às perguntas do Juiz, Promotor de Justiça, Assistente de Acusação e do Advogado, o interrogado respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido vai por todos os presentes assinados. Eu

_____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), digitei e subscrevi.


**Marcelo Santana-Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri**


**Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça**


**Arey Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu**


**João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação**


**Gabriel Rabelo Rocha
Acusado**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de
Bacuri/MA

Fls. 164

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 181

DVD-GRAVAÇÃO ÁUDIO E VÍDEO

SECRETARIA JUDICIAL

Processo nº.: **665/2012** (THEMIS PG)

GRAVAÇÃO JÚRI POPULAR DE
FLS. _____ **DOS AUTOS, REALIZADA EM**
22/05/2012.

Pronunciado: **GABRIEL RABELO**
ROCHA, vulgo "THECA".

Juiz de Direito: MARCELO SANTANA FARIAS.

DVD AUDIOVISUAL – AVI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

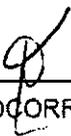
Número de protocolo: 0409862013

Data: 29/08/2013

Hora: 08:50:49

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI

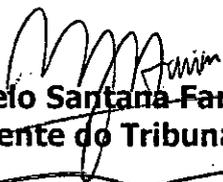
Tipo Doc.: OFICIO


114124 - LILIANE DO SOCORRO DA SILVA VELOSO



Assunto: LEITURA DE PEÇAS (artigo 473, parágrafo 3º do CPP)

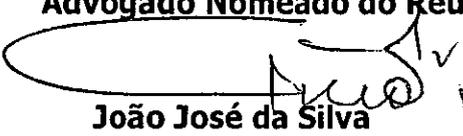
Em seguida foi dada à palavra a Acusação e a Defesa, os quais não requereram diligências. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que após lido vai por todos assinado, do que, para constar, lavrei-o. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), o escrevi digitando e subscrevi.


Marcelo Santana-Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri

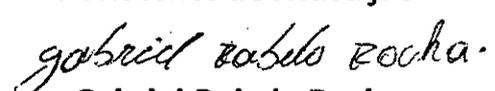

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183

Advogado Nomeado do Réu


João José da Silva
OAB/MA-5416

Assistente de Acusação


Gabriel Rabelo Rocha
Acusado



Assunto: LEITURA DOS QUESITOS (art. 482 do CPP)

Findo os debates, achando-se a causa em condições de ser decidida, o MM. Juiz Presidente indaga dos Senhores Jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos. A resposta dos Senhores Jurados foi de que estavam habilitados a julgar e de que não se faziam mais necessários quaisquer esclarecimentos. Em prosseguimento, **passou o MM. Juiz Presidente a ler os quesitos formulados, abaixo relacionados, explicando o significado e o conteúdo legal de cada um** e as conseqüências das respostas afirmativas ou negativas durante a votação dos mesmos (no julgamento).

QUESITOS PARA JULGAMENTO

Em face das **teses sustentadas em plenário**, formulo os seguintes quesitos ao Conselho de Sentença, nos termos do **art. 483 do CPP**:

QUANTO À MATERIALIDADE

01 - No dia 17 de novembro de 2012, por volta das 23 horas, no Povoado Madragoa, Município de Bacuri, a vítima **WELLINGTON CADETE GAÏNHO** foi golpeada com uma arma branca, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 16?

QUANTO AO NEXO CAUSAL

02 - As lesões descritas no laudo de fl. 16 causaram a morte da vítima?

QUANTO À AUTORIA

03 - O réu **Gabriel Rabelo Rocha**, no dia 17 de novembro de 2012, por volta das 23 horas, no Povoado Madragoa, Município de Bacuri, concorreu para o crime, desferindo um golpe de arma branca contra a vítima **WELLINGTON CADETE GAÏNHO**, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 16?

04 - Os jurados absolvem o acusado **GABRIEL RABELO ROCHA**?

QUANTO A LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA POR ERRO VENCÍVEL

05 - O réu **GABRIEL RABELO ROCHA** cometeu o crime, supondo, por erro vencível, (derivado de culpa), ou seja, pelas circunstâncias da vítima supostamente ter levado a mão à cintura, acreditando estar diante de uma injusta agressão atual ou iminente à sua pessoa?

MM

[Handwritten signatures]



QUANTO AO PRIVILEGIO

06 – O réu **GABRIEL RABELO ROCHA** agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima?

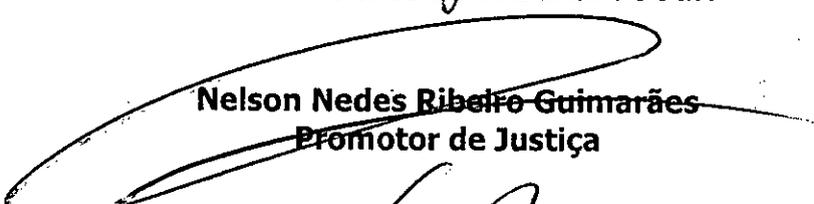
QUANTO AS QUALIFICADORAS

07 - O réu **GABRIEL RABELO ROCHA** cometeu o crime por motivo fútil?

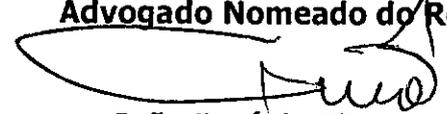
08 – O réu **GABRIEL RABELO ROCHA** agiu mediante recurso que dificultou o impossibilitou a defesa da vítima?

Postos em votação tais quesitos, passou o Conselho de Sentença a votar por escrutínio secreto e pelo modo prescrito em lei cada um dos quesitos formulados, do que, para constar, lavrei este termo. Sala das Sessões do Tribunal do Júri, em Bacuri (MA), aos 22 de maio de 2013.


Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri


Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça


Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu


João José da Silva
OAB/MA-5416

Assistente de Acusação

gabriel rabelo rocha.
Gabriel Rabelo Rocha
Acusado



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Fls. 168
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 186

Assunto: VOTAÇÃO (art. 487 do CPP)

Aos 22 dias do mês de maio de dois mil e treze, nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, no Auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacuri, em sala separada, fazendo às vezes de "**Sala Secreta do Júri**", na **1ª Sessão do Tribunal do Júri do ano de 2013**, onde se encontravam presentes Excelentíssimo Doutor **Marcelo Santana Farias**, Juiz de Direito da Comarca de Bacuri e Presidente do Tribunal do Júri, comigo Secretário do Júri adiante nomeado e assinado, o Dr. **Nelson Nedes Ribeiro Guimarães**, Representante do Ministério Público, **Dr. João José da Silva-OAB/MA-5416**, Assistente de Acusação, o acusado **Gabriel Rabelo Rocha**, acompanhado do seu advogado nomeado Dr. **Arcy Fonseca Gomes-OAB/MA-2183**, os Membros do **CONSELHO DE SENTENÇA**, as Oficialas de Justiça **Priscila Caroline Santana Guzman** e **Claudines da Paz Campos Silva**, às portas fechadas, estando a sala **INTEIRAMENTE EVACUADA**, com observância **dos arts. 485 e 487** do Código de Processo Penal, passou-se à votação dos quesitos atinentes ao julgamento do Réu **Gabriel Rabelo Rocha**, quais sejam:

QUESITOS PARA JULGAMENTO

Em face das **teses sustentadas em plenário**, formulo os seguintes quesitos ao Conselho de Sentença, nos termos do **art. 483 do CPP**:

QUANTO À MATERIALIDADE

01 - No dia 17 de novembro de 2012, por volta das 23 horas, no Povoado Madragoa, Município de Bacuri, a vítima **WELLINGTON CADETE GATINHO** foi golpeada com uma arma branca, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 16?

RESPOSTA: SIM - POR MAIORIA

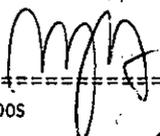
QUANTO AO NEXO CAUSAL

02 - As lesões descritas no laudo de fl. 16 causaram a morte da vítima?

RESPOSTA: SIM - POR MAIORIA

QUANTO À AUTORIA

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br





03 – O réu **Gabriel Rabelo Rocha**, no dia 17 de novembro de 2012, por volta das 23 horas, no Povoado Madragoa, Município de Bacuri, concorreu para o crime, desferindo um golpe de arma branca contra a vítima **WELLINGTON CADETE GATINHO**, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 16?

RESPOSTA: SIM – POR MAIORIA

04 – Os jurados absolvem o acusado **GABRIEL RABELO ROCHA**?

RESPOSTA: NÃO – POR MAIORIA

QUANTO A LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA POR ERRO VENCÍVEL

05 – O réu **GABRIEL RABELO ROCHA** cometeu o crime, supondo, por erro vencível, (derivado de culpa), ou seja, pelas circunstâncias da vítima supostamente ter levado a mão à cintura, acreditando estar diante de uma injusta agressão atual ou iminente à sua pessoa?

RESPOSTA: NÃO – POR MAIORIA

QUANTO AO PRIVILÉGIO

06 – O réu **GABRIEL RABELO ROCHA** agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima?

RESPOSTA: NÃO – POR MAIORIA

QUANTO ÀS QUALIFICADORAS

07 - O réu **GABRIEL RABELO ROCHA** cometeu o crime por motivo fútil?

RESPOSTA: SIM – POR MAIORIA

08 – O réu **GABRIEL RABELO ROCHA** agiu mediante recurso que dificultou o impossibilitou a defesa da vítima?

RESPOSTA: SIM – POR MAIORIA



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 7 188

Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que após lido vai por todos assinado, do que, para constar, lavrei-o. Eu _____, (Fábio Henrique S. Araújo, Secretário do Júri), o escrevi digitando e subscrevi.

MM Juiz
Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri

JURADOS

1. *Alisona de Oliveira*
2. *Isidaura de Oliveira Rodrigues*
3. *Edson Tavares Silva*
4. *Edson*
5. *Carlos Magno Pinto Lopes*
6. *Aldenora Mendes Silva*
7. *Silvanira Pimentel dos Santos*

MM Juiz
Marcelo Santana Farias
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça

Arcy
Arcy Fonseca Gomes
OAB/MA-2183
Advogado Nomeado do Réu

João José da Silva
João José da Silva
OAB/MA-5416
Assistente de Acusação

gabriel rabelo rocha
Gabriel Rabelo Rocha
Acusado



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

EJs. 121
Comarca de Bacuri/MA
Fis. 7 189

CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Eu, Oficiala de Justiça abaixo assinado, **CERTIFIQUEI** que durante o julgamento do Réu **GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA", NÃO HOUVE QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS SENHORES JURADOS QUE COMPUNHAM O CONSELHO DE SENTENÇA**, pois que não houve comunicação alguma, quer entre os próprios jurados, quer entre estes e pessoas estranhas ao mesmo Conselho. Do que, para constar lavramos esta Certidão que damos fé, assinamos e subscrevemos.

Sala das sessões do Tribunal do Júri, em Bacuri (MA), aos 22 de maio de 2013.


Priscila Carolina Santana Guzman
Oficiala de Justiça

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º – Centro – Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



PROCESSO Nº 665-27.2012.8.10.0071

AUTOR: Ministério Público Estadual

ACUSADO: Gabriel Rabelo Rocha, conhecido como "Tcheca"

VÍTIMA: Wellington Cadete Gatinho

CAPITULAÇÃO: Art. 121, §2º, incisos II e IV (Motivo Fútil e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal

SENTENÇA

Vistos etc.

GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido como "Tcheca", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido no dia 10.01.1989, filho de Humberto Gatinho Rocha e de Antonia Florência Rabelo, residente no povoado Madragoa, foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, para que fosse julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, as testemunhas foram inquiridas, o Réu foi devidamente interrogado, e procederam-se aos debates, oportunidade em que as partes sustentaram suas pretensões em plenário.

O Ministério Público requereu a condenação do réu nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Por outro lado, a Defesa sustentou a tese da legítima defesa putativa e a tese do homicídio privilegiado.

A seguir, formulados os quesitos, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido depois de se esvaziar o plenário, respondeu da forma a seguir indicada.

Reconheceu o homicídio consumado perpetrado pelo réu **GABRIEL RABELO ROCHA** contra a vítima **WELLINGTON CADETE GATINHO**. Afastou as teses de legítima defesa putativa e homicídio privilegiado e reconheceu as qualificadoras de motivo fútil e recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

O Conselho de Sentença não reconheceu a existência de nenhuma causa de diminuição de pena (art. 483, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Em face da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da denúncia, para condenar **GABRIEL**



RABELO ROCHA, anteriormente qualificado, como incurso na sanção prevista pelo artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Doravante, passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o Réu agiu com **culpabilidade** reprovável, tendo em vista o modo como foi praticado o delito, entretanto, deixo de valorá-la, a fim de evitar o *bis in idem* já que este aspecto já constitui a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Quanto aos **antecedentes**, o réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer distribuição de outros feitos criminais, conformes fl. 25, motivo pelo qual valoro positivamente. Em relação à **conduta social do acusado**, deixo de valorá-la, tendo em vista que poucos elementos foram coletados nos autos a esse respeito. No que se refere à **personalidade** do réu, não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto ao **motivo do delito**, sustentado pela acusação e reconhecido pelo Conselho de Sentença como fútil, deixo de valorá-lo nesta fase, já que será valorada como agravante, consoante escólio da nossa jurisprudência (STJ, HC 70594 – DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 25.10.2007, DJ de 19.11.2007, p. 252). As **circunstância do crime** são desfavoráveis, todavia, deixo de valorá-la, a fim de evitar o *bis in idem*, já que esta redundante na qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. As **consequências do crime** são graves, tendo em vista a perda repentina da vida da vítima e a conseqüente dor e luto de seus entes. Assim, reconheço este aspecto, entretanto, deixo de valorá-lo, com o fim de evitar o *bis in idem*, tendo em vista que esta circunstância acaba sendo reflexo do próprio tipo penal. Em relação ao **comportamento da vítima**, constata-se dos depoimentos das testemunhas que o autor do fato e a vítima já haviam se agredido em outros momentos e que ambos teriam se jurado de morte, motivo pelo qual entendo que ambos contribuíram para o crime. Assim, deixo de valorar esta circunstância.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e



suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

Nestas condições, fixo **a pena base** para o delito de homicídio consumado perpetrado contra a vítima **WELLINGTON CADETE GATINHO**, em **12 (doze) anos** de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, a qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença. Sendo que a qualificadora de motivo fútil será devidamente valorada como agravante, consoante escólio doutrinário e jurisprudencial.

Considero a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "a" do Código Penal (por motivo fútil), conforme acima motivado, e **agravo a pena em 2 dois anos, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, em vista da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.**

Sublinho que deixo de considerar a confissão do acusado, tendo em vista que este alegou em seu favor a existência da legítima defesa putativa (confissão qualificada), não fazendo *jus* ao benefício conforme ensinamento da doutrina e jurisprudência (STJ, HC 65038 – RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 25.09.2007, DJ de 05.11.07, p. 302).

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal e art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, o Réu deverá iniciar o cumprimento de pena em regime fechado.

Designo a Penitenciária de Pedrinhas para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Verificado que se encontram presentes motivos para a manutenção da custódia preventiva do réu, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (*fumus commissi delicti*), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão e na ata desta Sessão do Júri (materialidade e autoria) e ainda, a vista do *periculum libertatis*, tendo em vista a necessidade de garantir a ordem pública em face da gravidade concreta dos fatos, nos termos do art. 492, inciso I, alínea "e" do Código de Processo Penal, **mantenho a prisão preventiva do sentenciado e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.**



Por oportuno, enquanto não viabilizada a transferência do denunciado para a Penitenciária de Pedrinhas, em São Luis/Ma, determino que este permaneça recolhido na Delegacia de Cururupu-Ma.

Por derradeiro, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lancem-se o nome do Réu no rol dos culpados;
- 2) Expeça-se guia de recolhimento, inclusive por via eletrônica;
- 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com a devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral cominado com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Oficie-se o órgão policial de registro de antecedentes, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.

Por fim, sublinho que a defesa do réu, desde a apresentação das alegações finais até a defesa em plenário, foi realizada por Defensor Dativo, o Dr. Arcy Gomes Fonseca OAB MA 2.183, em virtude da ausência da Defensoria Pública do Estado nesta Comarca. Assim, de acordo com a Tabela de Honorários da Seccional deste Estado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser suportados pelo Estado do Maranhão. Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado e a Defensoria Pública remetendo cópia desta sentença.

Dou por publicada esta sentença nesta Sessão Plenária, ficando as partes intimadas.

Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se com baixa na distribuição.

Registre-se e procedam-se às comunicações de estilo.

Plenário do Tribunal Júri, realizado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Cidade de Bacuri-Ma, aos 22 de Maio de 2013

MARCELO SANTANA FARIAS

Juiz de Direito Titular – Presidente do Tribunal do Júri

Comarca de Bacuri – Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos"
Rua da Alegria, s/n, Centro – CEP 65270-000 – (98) 3392-1358/1189

gabriel Rabelo Rodia

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito

Ciente em 22/05/13
[Signature]

recebido 22/05/2013
[Signature]

Nº Processo 665-27.2012.8.10.0071 / 6652012

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal de Competência do Júri

Nº Petição 737986

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 194

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 27/05/2013 11:44:43
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL Valor (R\$) em:
Parte Autora GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"
Qtde Docs 1 Volumes 1 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ADVOGADO DO ACUSADO
Resp: 012006



00006652720128100071

Nº Processo 665-27.2012.8.10.0071 / 6652012

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal de Competência do Júri

Nº Petição 737986

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 27/05/2013 11:44:43
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL Valor (R\$) em:
Parte Autora GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"
Qtde Docs 1 Volumes 1 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ADVOGADO DO ACUSADO
Resp: 012006



00006652720128100071

Nº Processo 665-27.2012.8.10.0071 / 6652012

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal de Competência do Júri

Nº Petição 737986

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Data/Hora 27/05/2013 11:44:43
Tipo Petição APELAÇÃO CRIMINAL Valor (R\$) em:
Parte Autora GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA"
Qtde Docs 1 Volumes 1 Valor da Açãc 0 Boleto
Observação
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ADVOGADO DO ACUSADO
Resp: 012006

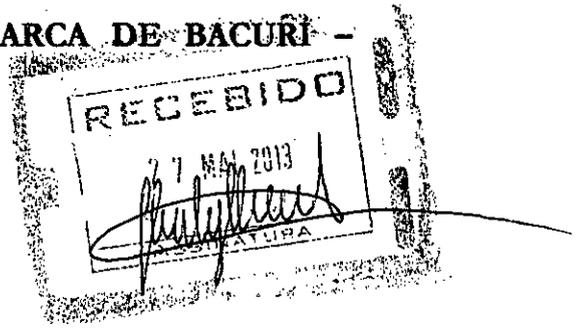


00006652720128100071

Arcy Fonseca Gomes
Advocacia e Consultoria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI -
MARANHÃO.

PROCESSO Nº. 665-27.2012.8.10.0071
ACUSADO: GABRIEL RABELO ROCHA.



GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA", devidamente qualificado nos autos, por seu defensor nomeado, in fine assinado, com fundamento no artigo 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal, não se conformando, data vênia, com a respeitável sentença proferida às folhas dos autos do processo em epígrafe, vem tempestivamente, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, objetivando a anulação do Júri Popular realizado dia 22 de abril de 2013.

Recebido o presente recurso, e em caso de Vossa Excelência venha manter a respeitável decisão que ora se guerreia, requer seu regular processamento, e oportuna remessa à Segunda Instância e as razões serão apresentadas na instância superior nos termos do art. 600, § 4 do Código de Processo Penal.

Termos em que,
Pede Deferimento

Bacuri - MA, 24 de maio de 2013

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "Arcy Fonseca Gomes".

ARCY FONECA GOMES

OAB/MA. 2.183

DEFENSOR NOMEADO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI - VARA ÚNICA

Comarca de Bacuri/MA	
Fls. _____	Comarca de Bacuri/MA
	Fls. <u>396</u>

PROCESSO Nº 665-27.2012.8.10.0071

DECISÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. <u>178</u>
COORD. DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

1. RECEBO o presente recurso de apelação, em seu duplo efeito, eis que satisfeitos os pressupostos recursais.

2. Em seguida, considerando o pedido do apelante para apresentar suas razões recursais perante a instância superior, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP¹, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão**, com as homenagens de estilo.

3. Cumpra-se.

Bacuri/MA, 04 de Junho de 2013.

Celso Serafim Júnior
Juiz de Direito respondendo



¹ Art. 600, § 4º. Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância **serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes**, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA	Comarca de Bacuri/MA
FLS. 179	Fls. 197
COORD. DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO	

Ofício nº. 357/2013-SJB

Bacuri/MA, 07 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Des. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Praça D. Pedro II s/n-centro

São Luis/MA

CEP: 65.010-905

Nessa

Ref:

AÇÃO: PENAL (Procedimento do Tribunal do Júri).

Processo nº. 665-27.2012.8.10.0071 (THEMISPG)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Denunciado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".

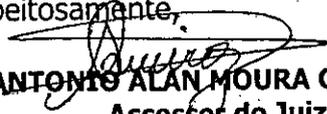
Assunto: Remessa processo.

Senhor Presidente,

Pelo Presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor **Celso Serafim Junior**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/Ma, respondendo cumulativamente por esta Comarca de Bacuri/MA, **REMETO** a Vossa Excelência os autos da ação acima epigrafada, a fim de que seja julgado o **Recurso de Apelação interposto pela Defesa do Acusado GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA".**

Sendo só para o momento, subscrevo-me, manifestando-lhe protestos de estima e elevado respeito.

Respeitosamente,


ANTONIO ALAN MOURA QUEIROZ
Assessor do Juiz
Mat. 155465

=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº. 109, Centro – Bacuri/MA.
CEP: 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Camara de Bacuri/MA
FLS. 180	Fls. 298
COORD. DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO	

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação

Número Processo: 0000665-27.2012.8.10.0071

Número Protocolo: 0238382013

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Ao Exmo. Sr. Desembargador **BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO** (Jurisdição Preventa).

Coordenadoria de Distribuição, 14 de Junho de 2013 às 16:19:33



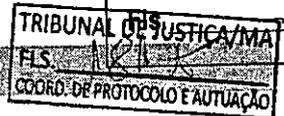
MOAB JOSÉ DE ARAÚJO E SOUSA
Coordenador

Participantes da Distribuição:
BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO

Distribuído por:



117069 - MARIA CÉLIA COSTA OLIVEIRA



199

Cadastro de Processo

Número Processo: 0003623-68.2013.8.10.0000

Número Protocolo: 0170352013

Entrada: 08/05/2013 12:27:06

Abertura 08/05/2013

Volume 01 Folhas

Classe: Habeas Corpus

Natureza: CRIMINAL ORIGINÁRIO

Ação Originária: PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus

Comarca: BACURI

Vara: VARA ÚNICA

Cartório: SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Juiz: MARCELO SANTANA FARIAS

Nº Processo do 1º Grau: 665/2012

Nº Processo Originário:

Data da Infração: 17/11/2012

Enquadramento: Art.121 §2º, II e IV do CP

Resumo: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Ação Penal | Excesso de prazo para instrução / julgamento

Partes

PACIENTE: GABRIEL RABELO ROCHA,

ADVOGADO (A) (S): JOÃO DA HORA ARAÚJO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI,



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA	
FLS. 187	Comarca de Bacuri/MA
COORD. DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO	200

Referência: Processo Criminal Nº. 023838 / 2013

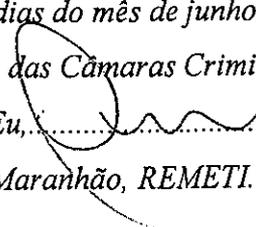
CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, com base na Resolução Nº. 22/2010 (06.05.2010), recebi e conferi os presentes autos provenientes, da Vara Única da Comarca de Bacuri / Ma, um volume, com folhas numeradas e rubricadas na unidade judiciária de origem. Certifico que, durante a conferência observou-se: quatro folhas- Denúncia, que receberam numerações 0/1, 0/2, 0/3, 0/4; após a numeração 0/4, Denúncia duas fls. receberam numeração 0/5, 0/6; Inquérito Policial com início às folhas 02 (Autos de Prisão em Flagrante); rasura na numeração das fls. 09 a 12, 15 a 17, 45 e 82; redução de numeração de 46/41; um DVD fixado nas pág. 57, 72 e 164. Neste Egrégio Tribunal de Justiça, deu-se continuidade à referida numeração a partir da Decisão do Juiz folhas 178 destes autos. O referido é verdade e para tanto, eu, certifico dato e assino.

São Luís, 18 de junho de 2013.


Fortunata Silva e Silva
Técnico Judiciário
Mat. 4044

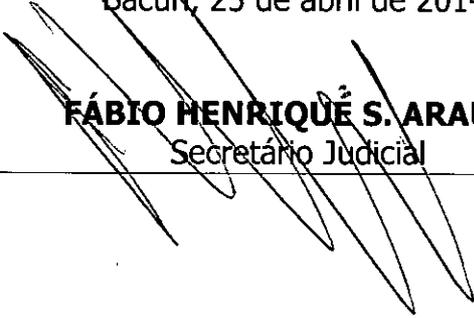
REMESSA

Aos 18 dias do mês de junho de 2013, faço Remessa destes autos, com folhas à Coordenação das Câmaras Criminais Isoladas deste Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Eu, , Coordenadora de Protocolo e Autuação do Tribunal de Justiça do Maranhão, REMETI.

ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, **procedo ao encerramento** do presente volume, contendo **200 (duzentas)** folhas, devidamente numeradas e rubricadas; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri, 25 de abril de 2014.


FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



00004204520148100071

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
DA COMARCA DE BACURI

PROCESSO: 420-45.2014.8.10.0071 (4232014)

VOLUME II

DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2014 08:51:04

Assistência Judiciária

JUIZ: MARCELO SANTANA FARIAS

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

OFICIAL DE JUSTIÇA: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

CLASSE CNJ: **Execução da Pena**
/AÇÃO

PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

ASSUNTO: DIREITO PENAL | Periclitção da Vida e da Saúde e Rixa | Perigo para a vida ou saúde de outrem

PARTES: APENADO
- GABRIEL RABELO ROCHA,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, **procedo à abertura** do presente volume, rotulado sob o **nº. II**, prosseguindo com a sequência numérica a partir das fls. **201 (duzentos e um)** folhas, devidamente numeradas e rubricadas; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri, 25 de abril de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

183

Coordenação Criminal

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 201

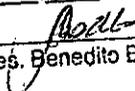
CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mês de junho de 2013, faço estes conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO – DISTRIBUÍDO**. Eu, , Técnico Judiciário das Câmaras Criminais Isoladas, o subscrevi.

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebido em: 21/06/13

As 10:25 hs.


Gab. Des. Benedito Belo



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 184
Coord. Gas Câmaras
Criminais 15.01.2013
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 202

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 023838/2013 – BACURI
NÚMERO PROCESSO: 0000665-27.2012.8.10.0071

Apelante : Gabriel Rabelo Rocha
Advogado : Dr. Arcy Fonseca Gomes
Apelado : Ministério Público Estadual
Promotor de Justiça : Dr. Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Juiz Prolator : Dr. Marcelo Santa Farias
Relator : Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo

DESPACHO

Considerando que o advogado do apelante ao interpor petição de apelação criminal (f. 177), pugnou pela apresentação das suas razões recursivas nesta instância, determino a sua intimação para apresentá-las, no prazo legal, na forma permitida pelo § 4º do artigo 600 do CPP.

Após, em homenagem ao princípio do promotor natural, proceda-se a baixa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bacuri (MA), a fim de que o apelado seja intimado para, querendo, oferecer contrarrazões.

Ultimadas essas providências, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 04 de julho de 2013.

Desembargador **BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO**
RELATOR

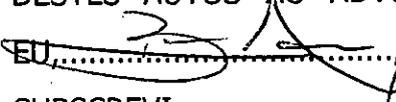
ciente
em 26/07/2013
1
JORG/AM
7.183



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 203
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
185
Coordenadoria Criminal

TERMO DE VISTA

AOS 26 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013, ABRO VISTAS
DESTES AUTOS AO ADVOGADO Sr. ARCY FONSECA GOMES / OAB-MA 2183
EU,  SECRETÁRIO DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL,
SUBSCREVI.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo: 665-27.2012.8.10.0120

Origem: Comarca de Bacuri

Autor: Ministério Público

Apelante: Gabriel Rabelo Rocha

Advogado Nomeado: Arcy Fonseca Gomes

TERMO DE RECEBIMENTO
RECEBIDO EM 29/07/2013
AS 15:37 H
P/R
Coord. das Câmaras Criminais Isoladas

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEDA CÂMARA,
EMINENTE PROCURADOR,**

*“A prova é meio objetivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade”.
Malatesta.*

Versa o presente recurso, do inconformismo, do Apelante, com veredicto condenatório proferido pelo Conselho de Sentença, que manifestamente contrário as provas dos autos, bem como com a sentença de fls. 172/175, da lavra do Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Bacuri, contém erro e injustiça no tocante à aplicação da pena, nos termos do artigo. 593, III, “c” e “d”, do Código de Processo Penal, face aos motivos, razões e fundamentos a seguir expostos:

SÚMULA DOS FATOS.

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, alegando que no dia 17 de novembro de 2012, por volta de 23:00, o Apelante desferiu golpe de facão na vítima, Wellington Cadete Gatinho, que o levou a óbito, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 16. Ao final, apontou como figura típica a descrita no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Contudo, a Sentença do juízo a quo, não se amoldando a inicial, julgou procedente a demanda, condenando-o por homicídio duplamente qualificado e

aplicando-se uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

Em apertada síntese é o que cabia relatar.

DA SENTENÇA MANIFESTADAMENTE CONTRA A PROVA DOS AUTOS

O Conselho de Sentença, ao analisar as qualificadoras, erroneamente reconheceu a qualificadora disposta na alínea IV, do §2º, do art.121, do CPB, a saber: à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; vez que as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o golpe não se deu pelas costas e sim pela lateral, logo, não condizente com o agravo de pena apontado. Senão vejamos:

“Aí cheguei lá e olhei e vi que a vítima que tava lá com duas perfurações, uma do lado direito e a outra do lado esquerdo, só que era o mesmo facão que furou de lado e ‘transfixiou’ para o outro lado, aí a gente olhava e para gente era duas furadas, mas não foi, foi o mesmo golpe que saiu do outro lado, (e você sabe precisar onde foi a ferida) foi no abdômen aqui, na barriga, saindo do outro lado da costela, (então foi tipo em diagonal, assim) exato, positivo;” (depoimento da testemunha BENEDITO VALE DOS SANTOS)

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Jumário Ferreira, em consonância com o interrogatório do Apelante, donde se deduz que o golpe não fora efetuado pelas costas e sim de lado, afastando, dessa forma, a qualificadora de o golpe foi à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, conseqüentemente não merece prosperar o agravo da pena em 02 (dois) anos.

DO ERRO E INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA

A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 da Parte Geral do Código Penal, de 1984, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota

Jescheck (in "Tratado de Derecho Penal", vol. II/1191, 1981), de discricionariedade juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do quantum punitivo.

Consoante o entendimento esposado pela doutrina e jurisprudência, o objetivo da pena não é eternizar ou infernizar a situação do apenado; para reintegrá-lo ou reinseri-lo no convívio social torna-se fundamental dinamizar o tratamento prisional, utilizando-se de critérios repressivos, mais salutares que a prisão, para ajustar a pena ao seu fim profilático e social.

"Na fixação da pena o juiz deve pautar-se pelos critérios legais e recomendados pela doutrina, para ajustá-la ao seu fim social e adequá-la ao seu destinatário e ao caso concreto" (TJMT - AC - Rel. Shelma Lombardi de Kato - RT 612/353).

"Na fixação da reprimenda o Magistrado deve atender e buscar o equilíbrio necessário entre o interesse social e a expiação, sempre visando ao sentido binário da pena, verdadeira pedra de toque do direito penal moderno: reinserção social e expiatório-aflitivo, afeiçoando-se ao princípio da humanidade da pena, finalidades atribuídas pelo estatuto repressivo pátrio" (TRF (4ª Reg.) - AC - Rel. Gilson Dipp - RTJE 152/267).

"Nunca é demais lembrar que o fim último da pena não é o de eternizar e muito menos infernizar a situação do apenado; para reintegrá-lo, ou reinseri-lo ao meio social torna-se fundamental dinamizar o tratamento prisional estimulando o homem apenado e preparando-o necessariamente para o retorno. A esperança de momentos mais fáceis e menos rigorosos, de liberdade ainda distante, é inerente ao complexo tema da recuperação do condenado" (TARS - RA 290108117 - JUTARS 76/27).

"O Juiz não pode, sem nenhum dado concreto, carregar na dosimetria da pena, arbitrariamente e segundo sua opinião pessoal a respeito de um determinado tipo penal, mormente depois de ter considerado a primariedade do agente" (TACRIM-SP - AC - Rel. Vanderlei Borges - RJD 23/214).

No caso em apreço, o apelante confessou espontaneamente que desferiu o golpe que levou a vítima a óbito, narrando os fatos, levantando a hipótese de legítima defesa putativa, que não fora reconhecida. Contudo, a argumentação de legítima defesa não afasta a confissão espontânea, devendo esta ser reconhecida para atenuar a pena do Apelante. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS

CONTIDAS NOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. JURADOS QUE SE FILIARAM À TESE LEVANTADA PELA ACUSAÇÃO, AMPARADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO. DOSIMETRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A simples alegação de legítima defesa dissociada dos demais elementos de prova não é suficiente para provocar a realização de novo julgamento pelo Júri Popular, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. II - As provas carreadas nos autos levaram o Conselho de Sentença a acolher a tese levantada pela acusação, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos. III - No que tange à dosimetria da pena, necessária a devida fundamentação na análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, o que não ocorreu no presente caso. IV - **Compulsando os autos e considerando apenas uma circunstância desfavorável e a atenuante da confissão, a redução da reprimenda é medida que se impõe.** V - Recurso conhecido e parcialmente provido. Unanimemente. (Apelação Criminal nº 0000005-42.1996.8.10.0120 (100344/2011), 3ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. José de Ribamar Froz Sobrinho. j. 28.02.2011, unânime, DJe 31.03.2011).

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO NO PRESÍDIO BALDOMERO CAVALCANTE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. Apelação criminal interposta argumentações da defesa sobre a suposta falta de prova acerca da ilicitude da conduta do apelante, **atestando a viabilidade do instituto da legítima defesa** e veredicto manifestamente contrário à prova dos autos inocorrência. Autoria e materialidade comprovadas. Decisão proferida pelo conselho de sentença, declinando por uma das teses apresentadas em conformidade com o acervo probatório colhido aos autos. Soberania do veredicto. Alegação de suposto equívoco na aplicação da pena aplicada, pleito de anulação do julgamento ou a reforma da sentença para o mínimo legal. Impossibilidade de anulação. Alegações derradeiras pertinentes no tocante à reforma da sentença. Preponderância da circunstância da primariedade a ser avaliada de forma positiva ao apelante. **Reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido por ser tempestivo e provido parcialmente para reformar a sentença vergastada, tornando a pena definitiva imposta ao apelante Albino Manoel dos Santos em 06 (seis) anos e (06) meses,

devendo ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "d", do Código Penal em vigência. Unanimidade de votos. (Apelação Criminal nº 2010.001362-0 (3.0137/2011), Câmara Criminal do TJAL, Rel. Mário Casado Ramalho. j. 10.02.2011, unânime, DJe 15.03.2011).

Pelo conjunto probatório contido no processo, *datíssima vênia*, não há como justificar um agravamento da pena em 02 (dois) anos, ante a existência de apenas uma qualificadora, sendo desnecessária a aplicação da agravante genérica, bem como, faz se necessário o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos já delineados.

DO PEDIDO

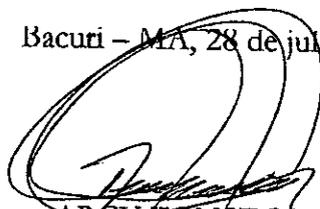
Frente a todo o exposto de que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos, é patente a necessidade de anulação do júri, concedendo a liberdade ao apelante, para que este aguardar um novo júri popular.

Entretanto, caso não haja entendimento deste Egrégio Tribunal neste sentido, a sentença recorrida, no aspecto de fixação da pena, *datíssima vênia*, que adotou critério dissociado da norma estabelecida na lei penal, para exacerbar injustificadamente a sanção in concreto, deve, pois ser corrigida por esta Egrégia Câmara, fixando-a no mínimo legal; quer seja pela exclusão da agravante quanto pelo reconhecimento da atenuante da confissão.

Diante do exposto e de outras considerações que não escaparão ao descortino de Egrégio Tribunal, espera o Apelante, sejam as presentes razões recebidas, vez que próprias e tempestivas, dando provimento ao presente recurso, em todos seus termos, pois desta forma estará restabelecendo o império da Lei, do Direito e da excelsa JUSTIÇA.

P. deferimento.

Bacuri - MA, 28 de julho de 2013.


ARCY FONSECA GOMES
Defensor Nomeado
OAB - MA nº. 2.183

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO nº 810/13-3ªCCRIM

São Luís, 30 de julho de 2013.

REFERÊNCIA:**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL****PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação****Número Processo: 0000665-27.2012.8.10.0071****Número Protocolo: 23838 /2013**

APELANTE:	ABRIEL RABELO ROCHA
DEFENSOR DATIVO:	ARCY FONSECA GOMES
APELADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR:	NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
COMARCA:	BACURI
VARA:	VARA ÚNICA
RELATOR:	Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

Senhor Juiz,

De ordem, encaminho a Vossa Excelência, os autos em referência, com fim de abrir vista dos autos ao Ministério Público Estadual para oferecimento de contrarrazões conforme cópia de fls. 184.

Respeitosamente,


ROZALINO GOMES DA COSTA
Secretário Da terceira Câmara Criminal

A SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR
Dr. MARCELO SANTANA FARIAS
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
BACURI/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 14
Comarca de Bacuri

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 210

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao **Dr. Marcelo Santana Farias**, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 09 de agosto de 2013.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO GABINETE

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **COM DESPACHO digitado em 01 (uma) lauda**; do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 14 de agosto de 2013

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI - VARA ÚNICA

Comarca de Bacuri/MA	
Fls. 184	Comarca de Bacuri/MA
Fls.	211

PROCESSO Nº 665-27.2012.8.10.0071 (6652012) – Themis PG

DESPACHO

01. Em atenção ao disposto no despacho de fls. 184, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões recursais.
02. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, com as homenagens de estilo.
03. Cumpra-se.

Bacuri/MA, 14 de Agosto de 2013.


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI
Vara: VARA ÚNICA

194
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 20/08/2013 15:22:02

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 252

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 20/08/2013

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	Nº Antigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000665-27.2012.8.10.0071	6652012	DENUNCIANTE DENUNCIADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO GABRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THÉCA"

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



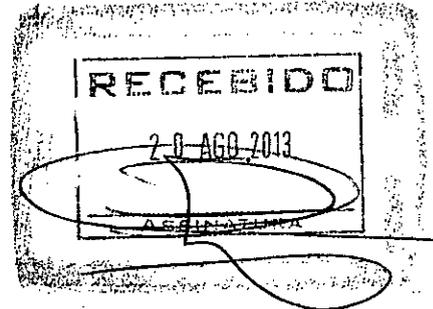
ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 194

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 213

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Maranhão.**

PROCESSO Nº 6652012
APELANTE: Gabriel Rabelo Rocha
APELADO: Ministério Público Estadual
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal
Vara Única



CONTRA-RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDIA CÂMARA CRIMINAL
EMINENTE PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Inconformado com a sentença 172/170, fundada na decisão soberana dos membros do Conselho do Tribunal do Júri desta Comarca, **Gabriel Rabelo Rocha** interpôs o presente recurso de apelação com objetivo de reformar aquela r. sentença, no que se refere a aplicação da pena, vez que o ora apelante entende que não podia prosperar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima e pelo não reconhecimento da atenuante da confissão.

É o relato. Passa-se a contra-razão.

Pois bem. Analisando-se os autos, temos que o exame cadavérico de fl. 16 aponta que a vítima veio a óbito em decorrência de um ferimento perfuro cortante no abdômen, na região do hipocôndrio direito, atingindo-lhe órgão do intestino. De outro lado, as testemunhas **Jotenilson, Jumário Pereira e Genilson Gatinho Almeida** presenciaram o apelante adentrar o recinto onde ocorria uma festa dançante e, sem qualquer desentendimento com a vítima, lhe aplicou um profundo golpe de facão que atravessou o corpo da vítima, inclusive o golpe foi desferido pelas costas da vítima, restando que o golpe aplicado atingiu a região das costa até atingir a região do hipocôndrio direito.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 395

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 214

Embora tenha o acusado confessada a autoria, este alegou que tal prática se dera em legítima defesa putativa, circunstância que não ocorreu, deixando-se, assim, de ser considerada a referida confissão, inclusive tal fato se encontra expresso no bojo da sentença à fl. 174.

Ora, não há nada de estranho aos autos que o Magistrado *a quo* tenha considerado para aplicar a pena, senão a prática criminosa duplamente qualificada imputada ao ora apelante, o que o *quantum* da pena se encontra dentro do razoável e nas leis penais.

Isto posto, este órgão do Ministério Público pugna para que a sentença *a quo* seja mantida *in totum* e, conseqüentemente, seja improvido o presente recurso.

Bacuri, 19 de agosto de 2013.

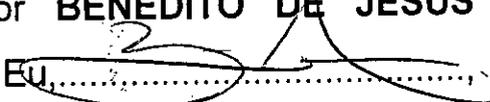
FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
196	Comarca de Bacuri/MA
COORDENAÇÃO CRIMINAL	215

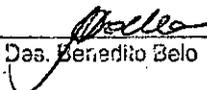
CONCLUSÃO

Aos 29 dias do mês de agosto de 2013, faço estes conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO** – após diligências. EU,  Bruno Andrade Portela Araújo (mat. 120881), subscrevi.

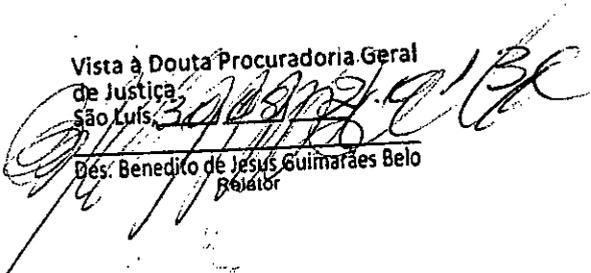
TERMO DE RECEBIMENTO

Recebido em 29/08/13

As 11:30 hs.


Gab. Des. Benedito Belo

Vista à Douta Procuradoria Geral
de Justiça
São Luís


Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
Relator



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

197
Coordenadoria Criminal

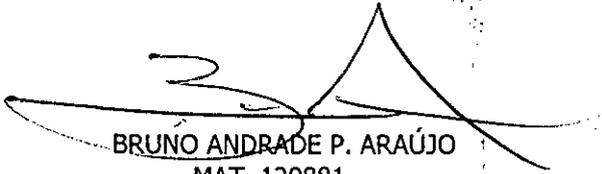
Comarca de Bacuri/MA

Fls. 256

TERMO DE VISTA

Nesta data, encaminho os presentes a Procuradoria
Geral de Justiça.

São Luís, 12 / 09 / 2013



BRUNO ANDRADE P. ARAÚJO
MAT. 120881



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PROCESSOS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 128
Coord. de Processos Cíveis
Coord. de Processos Criminais
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 217

Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Certifico que, nesta data, recebi os autos que apresento a V. Exa. para serem distribuídos.

Em 12 de 09 de 2013

Ana Maria Alvares Nunes do Rêgo
Coordenadora de Processos

Distribuído e encaminhado à Exma. Sra. Procuradora de Justiça
Dra. Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Em 12 de 09 de 2013

Sâmara Ascar Sauáia
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Recebi, nesta data, os presentes autos da Coordenadoria de Processos da PGJ.

Em 13 de 09 de 2013

Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça
3ª Procuradoria de Justiça Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 199
Coord. de Justiça Criminal
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 218

Parecer nº _____/2013
Apelação Criminal nº 0000665-27.2012.8.10.0071
Protocolo nº 23.838/2013
Apelante: Gabriel Rabelo Rocha
Apelado: Ministério Público Estadual
Relator: Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo (3ª Câmara Criminal)
Procuradora de Justiça: Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Eminente relator,

Instado a se manifestar nos autos do processo em tela, o Ministério Público Estadual pleiteia a conversão do julgamento em diligência, visto que o magistrado sentenciante não determinou a expedição da Guia de Recolhimento Provisória, nos termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, o que pode ser providenciado pela Coordenadoria Criminal, como descrito no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 052/2008, desse Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte: "constatando o relator do recurso que o recorrente está preso, mas ainda não foi expedida guia de recolhimento provisório, determinará, de ofício, que a Coordenadoria Criminal a expeça e remeta ao juízo encarregado da execução criminal".

Após, os autos sob comento devem retornar a esta 3ª Procuradoria de Justiça Criminal, para a expedição de parecer "de mérito".

São Luís (MA), 19 de setembro de 2013.

Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Procuradora de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Comarca de Bacuri/MA	219
700	Fls
COORDENAÇÃO CRIMINAL	

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de setembro de 2013, faço estes conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO** – relator. Eu, Bruno Andrade Portela Araújo, Bruno Andrade Portela Araújo (mat. 120881), subscrevi.

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebido em 24/09/13

As 10 : 20 hs.

Benedito Belo
Gab. Des. Benedito Belo



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 220

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 023838/2013 – BACURI
NÚMERO PROCESSO: 0000665-27.2012.8.10.0071

Apelante : Gabriel Rabelo Rocha
Defensor Dativo : Dr. Arcy Fonseca Gomes
Apelado : Ministério Público Estadual
Promotor de Justiça : Dr. Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Juiz Prolator : Dr. Marcelo Santana Farias
Relator : Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo

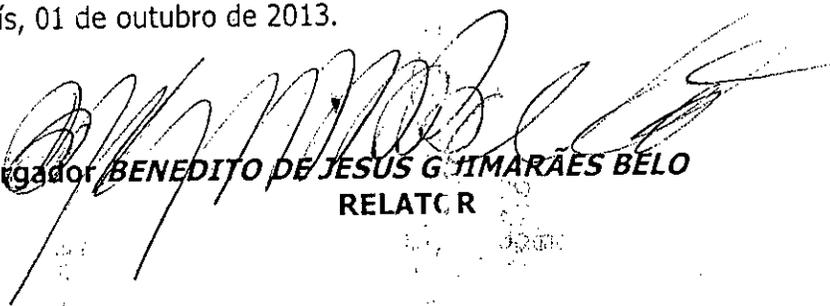
Vistos etc.

Tendo em vista que o apelante **Gabriel Rabelo Rocha** se encontra preso e não foi expedida a **guia de recolhimento provisório**, hei por bem deferir a promoção ministerial de f. 199^e, na forma disposta no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 052/2008¹, deste Egrégio Tribunal de Justiça, determinar à Coordenadoria Criminal que proceda à expedição e remessa da respectiva Guia ao Juízo da Execução Criminal.

Após o cumprimento dessa providência, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Luís, 01 de outubro de 2013.


Desembargador **BENEDITO DE JESUS G. GUIMARÃES BELO**
RELATOR

¹ Art. 1º Prolatada sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, será expedida a guia de recolhimento provisório, que será remetida ao juízo encarregado da execução criminal.

Parágrafo único – Contatando o relator do recurso que o recorrente está preso, mas ainda não foi expedida guia de recolhimento provisório, determinará, de ofício, que a Coordenadoria Criminal a especifique e remeta ao juízo encarregado da execução criminal.

- JUNTADA -

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **OFÍCIO Nº. 1332014-DP-CPU RECEBIDO VIA E-MAIL COMUNICANDO A FUGA DO APENADO**; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacun (MA), 29 de abril de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE CURURUPU/MA

Of. N.º 133/2014 - DP-CPU

Cururupu/MA, 19 de março de 2014.

A Sua Excelência, o Senhor
Juiz de Direito da Comarca de Cururupu/MA,
Nesta

RECEBI HOJE,

DEVE A SECRETARIA OFICINA
OS ORÇÃOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PE
LA RECAPTURA DOS FUGITIVOS.

MM. Juiz,

BACURI-MA, 20/3/14.

De ordem, do Bel. Marcio Fabilio Portela ^{Marcelo Santana Farias} Juiz de Direito
a Vossa Excelência que os presos de Justiça Anderson Lima vulgo
"Pescocinho", Welliton Monteiro dos Santos Alves vulgo
"Pará", Washington Luis Gaspar vulgo "Scubido" e Gabriel
Rabelo Rocha, ambos presos da cela 01 fugiram desta Delegacia na
madrugada de hoje 19/03/2014.

Respeitosamente,

PAULO JOSE SCAMPINI
Investigador de Policial Civil



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 Consulta realizada em: 20/03/2014 09:52:17
 Processo de 2º Grau

Numeração Única: 0000665-27.2012.8.10.0071
 Número: 0238382013
 Data de Abertura: 14/06/2013
 Natureza: CRIMINAL RECURSO
 Classe: PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação

Distribuição

Data: 14/06/2013
 Câmara: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
 Relator(a): BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO

Partes

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Apelante: GABRIEL RABELO ROCHA

Todas as Movimentações

Quinta-feira, 26 de Dezembro de 2013

ÀS 10:24:11 - (Recebidos os autos - GAB. DES. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO)

sem observações adicionais

↓ 3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 23 de Dezembro de 2013

ÀS 12:02:37 - (Remetidos os Autos GAB. DES. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO; Motivo: CONCLUSÃO - GAB. DES. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO)
 CONCLUSÃO

ÀS 12:02:37 - (Conclusos para desembargador Relator; GAB. DES. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO)

sem observações adicionais

ÀS 11:22:52 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS)

sem observações adicionais

ÀS 10:16:08 - (Remetidos os Autos COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS; Motivo: outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS)
 sem observações adicionais

↓ 25 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 28 de Novembro de 2013

ÀS 08:22:12 - (Recebidos os autos - GAB. DES. MARCELINO CHAVES EVERTON)

sem observações adicionais

↓ 1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 27 de Novembro de 2013

ÀS 12:57:01 - (Remetidos os Autos GAB. DES. MARCELINO CHAVES EVERTON; Motivo: CONCLUSÃO - GAB. DES. MARCELINO CHAVES EVERTON)
 CONCLUSÃO

EM BRANCO



FICHA COMPLETA DO PROCESSO

Processo	0000665-27.2012.8.10.0071	6652012	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
	expediente		
		Resp: 081687	
11/12/2012 18:36:10	Conclusos para Despacho / Decisão.		5 dias após:
		Resp: 081687	
06/12/2012 14:48:58	Recebidos os autos de Ministério Público.	COM PEDIDO DE DILIGÊNCIAS	3 dias após:
		Resp: 012006	
03/12/2012 09:05:36	Autos entregues em carga ao Ministério Público.	PARA APRESENTAÇÃO DE DENUNCIA OU PEDIDO DE DILIGÊNCIAS	0 dias após:
		Resp: 012006	
03/12/2012 09:03:44	Classe Processual alterada para Inquérito Policial	Mudança de Classe Processual. Motivo da alteração: face a conclusão do inquérito Resp: 31	13 dias após:
20/11/2012 10:43:47	Homologada a Prisão em Flagrante	Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante fundamentação supra, COVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, mantendo a prisão de GEBRIEL RABELO ROCHA, VULGO "THECA", devendo permanecer na Cadeia Pública onde atualmente se encontra, à disposição deste juízo. Intime-se o autuado. Dê-se ciência ao Ministério Público e a autoridade policial, juntando-se cópia desta decisão quando do recebimento do Inquérito Policial. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO. Após as providências acima, arquite-se o presente auto. Bacuri, 20 de novembro de 2012. Marco Adriano Ramos Fonsêca Juiz de Direito Respondendo.	1 dias após:
		Resp: 081687	
19/11/2012 10:25:01	Recebidos os autos	Recebidos os autos Usuario: 081687 Id:19	0 dias após:
		Resp: 19	
19/11/2012 10:22:23	Remetidos os Autos da Distribuição ao Secretaria Judicial	Remetidos os Autos da Distribuição ao Secretaria Judicial Usuario: 012006 Id:31	0 dias após:
19/11/2012 09:34:09	Distribuído por Competência Exclusiva	Distribuição. Usuário: 012006 Id: 31	0 dias após:

PETIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Data	Tipo	Complemento
20/08/2013 15:23:47	CONTRARRAZÕES	CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO Resp: 012006
27/05/2013 11:44:43	APELAÇÃO CRIMINAL	RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ADVOGADO DO ACUSADO Resp: 012006
18/02/2013 16:33:15	ALEGACOES PRELIMINARES	DEFESA PREVIA Resp: 012006
14/12/2012 11:04:50	DENUNCIA	DENUNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resp: 012006

ASSUNTOS CNJ

Ordem	Assunto
1	DIREITO PROCESSUAL PENAL Prisão em flagrante
Total	1

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular da desta Comarca de Bacuri, Dr. Marcelo Santana Farias**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 29 de abril de 2014

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

- ALTERAÇÃO CLASSE PROCESSUAL - - EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA-

- **CERTIFICO** que **CONSIDERANDO O TRÂNSITO DO ACÓRDÃO nº. 136737/2014** e baixa pelo Tribunal de Justiça dos autos da Ação Penal nº. **665-27.2012.8.10.0071**. **PROCEDI** nesta data no Programa **THEMISPG** a **ALTERAÇÃO** da **CLASSE PROCESSUAL** de **AÇÃO de EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA para DEFINITIVA**. **CERTIFICO** ainda que também nesta oportunidade, **EXTRAÍ** cópias do procedimento junto ao **TJ/MA** juntada nesta oportunidade; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 04 de agosto de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **CÓPIA DOS DOCUMENTOS**; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 04 de agosto de 2014

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessão do dia 28 de abril 2014

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 023838/2013 – BACURI (MA)

NÚMERO PROCESSO: 0000665-27.2012.8.10.0071

Apelante : Gabriel Rabelo Rocha
Defensor Dativo : Dr. Arcy Fonseca Gomes
Apelado : Ministério Público Estadual
Promotor de Justiça : Dr. Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Juiz Prolator : Dr. Marcelo Santana Farias
Relator : Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo
Revisor : Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos

ACÓRDÃO N.º _____

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS JURADOS PARA OPTAR POR UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. CONFISSÃO QUALIFICADA. ABRANDAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

I – A opção do Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas em plenário, reconhecendo circunstância qualificadora do crime com base no acervo circunstancial probante não implica em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

II – A confissão qualificada, ou seja, quando o agente confessa a autoria do fato, mas nega parte da imputação ou invoca alguma



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excludente da ilicitude ou da culpabilidade, não tem o condão de abrandar a pena aplicada.

III – Recurso improvido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, negar provimento ao recurso para manter incólume a condenação, em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Como relatório, passando a integrar o presente Acórdão, adoto o constante das fs. 214-216, que passo a transcrever *ipsis litteris*:

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta pelo acusado **Gabriel Rabelo Rocha**, vulgo "Theca", por via de seu defensor, com fundamento no artigo 593, inciso III, alíneas "c" e "d", do Código de Processo Penal, inconformado com a **sentença monocrática** da lavra do **MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Bacuri**, que atendendo a decisão do **Conselho de Sentença**, nos autos da **Ação Penal n.º 665/2012**, o **condenou** como incurso nas penas do crime de **homicídio qualificado**, previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do **Código Penal Brasileiro**, a uma pena de **14 (catorze) anos de reclusão**, a ser cumprida **inicialmente em regime fechado**, por haver assassinato a vítima **Wellington Cadete Gatinho**.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 283
COORD. GAC. C. MAR. CRIMINAIS
Comarca de Bacuri
Fls. 110
1

Diz a denúncia que no dia 17 de novembro de 2012, por volta das 23h, no Povoado Madragoa, no município de Bacuri, neste Estado, o apelante matou a vítima Wellington Cadete Gatinho.

Que, a vítima se encontrava em uma festa quando, após uma discussão banal, foi surpreendida por golpe de arma branca (faca) desferido pelo apelante, que se aproximou pelas suas costas, não lhe permitindo qualquer possibilidade de defesa.

Exame Cadavérico constante das fs. 16 e 16 verso.

Após regular instrução processual a apelante foi pronunciada em 13 de março de 2013 (fs. 64-67) para julgamento pelo **Júri Popular** pelo crime de **homicídio qualificado** e, na sessão de julgamento, realizada em **22 de maio de 2013**, o Egrégio Conselho de Sentença reconheceu a sua **culpabilidade**, rejeitando as teses defensivas, resultando, de conseguinte, na prolação da decisão aqui atacada (fs. 172 até 175), da qual o apelante e seu advogado foram intimados em plenário. Em data de 27 de maio de 2013 a defesa interpôs o presente recurso de apelação (f. 177).

Em 29 de julho de 2013 vieram aos autos as respectivas razões de recorrer (fs. 186 a 190), argumentando, em síntese, decisão manifestamente contrária à prova dos autos no tocante ao reconhecimento, pelo conselho de sentença, da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, porque as testemunhas afirmaram que o golpe não foi desferido pelas costas da vítima, e sim pela lateral.

Demais disso, sustentou erro na aplicação da pena, por não ter sido aplicada a circunstância atenuante da confissão, já que o



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 994
COORD. DAS CÂMARGAS CRIMINAIS

Comarca de Bacuri
Fls. 111

apelante confessou ter desferido o golpe de arma branca contra a vítima.

Ao final, pediu pela anulação do julgamento, por ser a decisão contrária à prova dos autos ou, de forma alternativa, seja reduzida a reprimenda para o mínimo legal, com o reconhecimento da causa atenuante da confissão.

Às fs. 194-195, o Ministério Público de 1ª instância ofereceu **contrarrazões**, pedindo, ao final, pelo **improvemento** do recurso, com a manutenção do julgamento e da decisão recorrida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou através do parecer de fs. 208-211 da lavra da **Doutora Flávia Tereza de Viveiros Vieira**, pelo **improvemento** do recurso, com a manutenção integral da decisão condenatória, por entender que o conselho de sentença reconheceu a incidência da circunstância qualificadora com apoio nos autos e, ainda, porque a confissão do apelante se fez acompanhada de excludente de ilicitude, não servindo para abrandar a pena.

É o **relatório** aprovado pela douta **revisão**.

VOTO

Por ser própria, tempestiva e estar regularmente processada, hei por bem conhecer da irresignação.

Ultrapassada então a fase prelibativa, passo ao exame do âmbito devolutivo recursal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLS. 995
COORD. DAS CÂMARAS CRIMINAIS

Comarca de Bacuri
Fls. 108

Pois bem. Nesse aspecto, a defesa argumentou, inicialmente, **decisão contrária** à prova dos autos quando foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a qualificadora do **recurso que dificultou a defesa da vítima**, ainda que a prova testemunhal tenha comprovado que o golpe de arma branca não foi aplicado nas costas, mas sim na lateral da vítima.

No entanto, ao reconhecer que o apelante praticou o crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, o Tribunal Popular não decidiu de forma contrária à prova dos autos, pois que, ao revés do que tenta fazer crer a defesa, entendeu que o acusado não permitiu ou dificultou qualquer possibilidade de defesa da vítima, pouco importando o local da lesão.

Aliás, devo dizer que, nesse sentido, a prova colhida é deveras firme, especialmente o depoimento da testemunha **Josenilson Moreira Almeida**, que em plenário, sob o crivo do contraditório, foi categórico ao afirmar que o golpe foi proferido pelas costas e que não houve discussão entre o apelante e a vítima. Ressaltou ademais essa testemunha, a existência de rixa anterior entre ambos, que já haviam se lesionado mutuamente em entreveros anteriores ao fato narrado na denúncia.

Destarte, impende concluir que o crime foi praticado quando a vítima estava desprevenida, fato que constitui, sem qualquer dúvida, a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, como, aliás, reconhecido pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido é o magistério de Rogério Greco, *in* Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2011, p. 265-266, *verbis*.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 226
COORD. DAS CÂMARAS CRIMINAIS

Comarca de Bacuri
Fls. 119

"O recurso que dificulta ou torne impossível a defesa do ofendido é aquele que se assemelha à traição, emboscada ou dissimulação. Não basta que a vítima não espere o ato agressivo, é necessário que se configurem hipóteses de surpresa para a vítima."

Por seu turno, a construção jurisprudencial não discrepou desse pensamento, *verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E SURPRESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se afasta a qualificadora recurso que tornou impossível a defesa dos ofendidos se o acusado do homicídio, com sua ação repentina, impossibilitou a defesa das vítimas, colhendo-as inteiramente desprevenidas. 2. Havendo igualmente prova nos autos de ter o réu agido por motivo torpe, já que nutria ressentimento e ódio contra a vítima que mantinha envolvimento afetivo com sua ex-namorada, não há que se cogitar da anulação do julgamento. (Apelação Criminal nº 02.002014-7 (2.509), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Arquilau Melo. j. 04.04.2003).

TJMA-003078) PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIVERGÊNCIA NO FORMULAR DE QUESITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INCONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME HEDIONDO. PENA. REGIME. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. I. Não denotado pelos autos, divergência no formulário oral dos quesitos por parte do Juiz Presidente da Sessão do Júri Popular, inconfigurado o cerceamento de defesa, e, impossibilitativo, pois, o acolher de nulidade do julgamento. II. De igual modo, inapto a



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLS. 297
COORD. DAS CÂMARAS CRIMINAIS
ISOLADAS

Comarca de Bacuri
Fls. 130

desconstituir o julgado, sob o pálio de contrário à prova dos autos, o só fato de, pelo Conselho de Sentença, ratificada, em detrimento da tese defensiva, a qualificadora de tornar impossível a defesa da vítima. III. Ainda que hediondo, o crime, admissível o progredir do regime, ante o reconhecer da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. IV. Recurso a que, pelos seus próprios fundamentos, se lhe nega o requerido provimento, contudo, de ofício, assegura ao apelante Vanildo de S. S. o direito de cumprir a pena de forma progressiva. Unanimidade. (Apelação Criminal nº 24305-2005 (64.152/2007), 1ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. Antônio Fernando Bayma Araujo. j. 09.01.2007, DO 11.05.2007).

Na espécie, o reconhecimento da **qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima** não constitui, por si só, em motivador suficiente a ensejar a anulação da decisão, eis que, extirpadas as dúvidas, os jurados optaram pela versão do fato que lhes convenceu. Esse o entendimento jurisprudencial:

“Não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente” (TJPR, AC, rel. Mário Lopes, RT 590/405).

Cumprido ressaltar ainda, a **liberdade do Júri** para escolha, dentre as teses suscitadas na discussão de fundo, aquela que lhe pareça mais justa.

Desse modo, face ao princípio constitucional da **soberania dos veredictos do Júri**, para se anular decisão do Conselho de Sentença, sob argumento de ser contrária à prova dos autos, é necessário que seja manifesta essa contrariedade, situação que não se faz por amolar ao caso em exame.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depois disso, também não merece reparos a decisão censurada no tocante à aplicação da pena, especialmente no fato de não ter reconhecido a circunstância atenuante da confissão.

É que, conforme se infere de seu depoimento, o apelante admitiu a prática criminosa, contudo, tenta fazer crer ter agido em legítima defesa, situação que afasta a incidência do abrandamento da pena em virtude da confissão.

Nesse sentido, aliás, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada quanto à fixação da pena-base e o patamar de aumento decorrente da continuidade delitiva, atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, 'D', DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. 2. **Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a confissão qualificada - situação onde o agente agrega à confissão, teses discriminantes ou exculpantes - não implica em redução da pena pelo art. 65, III, "d", do Diploma Penalista.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 11.4689/ES (2009/0204518-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi, j. 06.11.2012, unânime, DJe 16.11.2012).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 299
COOR. DAS CÂMARAS CRIMINAIS
BRASÍLIA

Comarca de Bacuri
Fls. 137

Posto isso, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso, para manter incólume a decisão condenatória em todos os seus termos.

É como **voto**.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2014.


Desembargador **BENEDITO DE JESUS GUMARAES BELO**
PRESIDENTE/RELATOR

Participaram do julgamento, além do que assina, os Excelentíssimos Senhores **Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos e José de Ribamar Froz Sobrinho**.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a **Doutora Maria Luiza Ribeiro Martins Cutrim**.

EXENTE
27/05/2014
JOSÉ MARIA 2.183





Poder Judiciário do Maranhão
Tribunal de Justiça
Diário da Justiça Eletrônico

Comarca de Bacuri

Fls. 230/14

TRIBUNAL

FLS.

Câmara das Câmaras
Criminais Isoladas

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

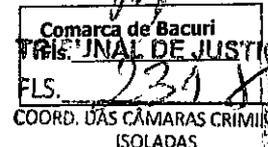
Certifico que o Acórdão número 146737/2014, referente ao processo número 0238382013, proferido pelo GAB. DES. BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES E ELO (Terceira Câmara Criminal) foi disponibilizado no dia 08/05/2014 às 11:58 e publicado no dia 09/05/2014, Edição 83/2014.

São Luis, 15/05/2014

ANGÉLICA MARIA GONÇALVES SILVA
Mat. 3228

ENC: INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 23838/2014

Terceira Camara Criminal TJ

Enviado: sexta-feira, 23 de maio de 2014 9:22**Para:** drarcygomes@hotmail.co**Anexos:** acordo_0238382013_07_05_2~1.pdf (19 KB)

Senhor Advogado,

De ordem do Desembargador relator, intimo Vossa Senhoria, na condição de defensor dativo, acerca do acórdão nº 146737/2014 (anexo), referente à APELAÇÃO CRIMINAL Nº 23838/2013.

Outrossim, solicito que acuse o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

ROZALINO GOMES DA COSTA
SECRETÁRIO DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.
TEL: (98) 3198-4333
#FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

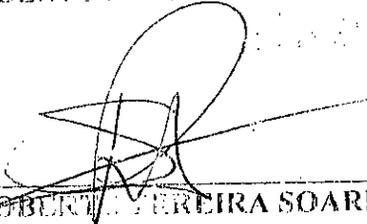
REFERÊNCIA

AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Número Processo: 0000665-27.2012.8.10.0071
Nº Protocolo: 0238382013 COMARCA DE BACURI

APELANTE:	GABRIEL RABELO ROCHA
APELADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão Nº 1467372014 transitou livremente em julgado em 11/06/14.
O referido é verdade. Eu, SILVIO ROBERTO PEREIRA SOARES - 121822, certifico, dato e
assino.



SILVIO ROBERTO PEREIRA SOARES
121822

TERMO DE BAIXA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Juiz de Direito, VARA ÚNICA DE BACURI,
contendo 232 folhas(s), — volume(s) — apenso(s). Eu SILVIO ROBERTO
PEREIRA SOARES, remeti.
São Luís, 18 de Julho de 2014.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular da desta Comarca de Bacuri, Dr. Marcelo Santana Farias;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 04 de agosto de 2014

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca com a **DECISÃO digitada em 01 (uma) lauda. Na oportunidade faço juntada da mesma aos autos**, do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 22 de agosto de 2014.

FABIO HENRIQUE S. ARAUJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
VARA ÚNICA

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 257

PROCESSO Nº 420-45.2014.8.10.0071 (4232014) – Themis PG
APENADO: GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido como "THECA"

DECISÃO

01. *In casu*, considerando o ofício de fl. 221 da Delegacia de Polícia Civil de Cururupu, o qual informa que o apenado empreendeu fuga, constata-se claramente a necessidade de expedir mandado de recaptura, tendo em vista a necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal, vez que o apenado encontra-se foragido, estando em local incerto e não sabido.

02. Assim, tendo em vista que o apenado foi condenado em sentença transitada em julgado e se encontra foragido, DETERMINO a expedição de mandado de recaptura, já que é imperioso assegurar a execução penal.

03. **EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE RECAPTURA**, devendo o apenado ser recolhido na Cadeia Pública desta Comarca ou do local onde for localizado.

04. Cumpra-se.

Bacuri, 21 de agosto de 2014.


Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito

CERTIDÃO

- **CERTIFICO** que nesta data, em cumprimento ao DECISÃO retro, **EXPEDI E ENVIEI Ofício nº 730/2014-SJB** ao Dr. **MAURÍCIO RIBEIRO MARTINS**, Delegado Titular da Pilinter/MA; **Ofício nº 731/2014-SJB** ao Dr. **SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHÔA NETO**, Superintendente de Polícia Civil da Capital; **Ofício nº 732/2014-SJB** ao Dr. **JAIR LIMA DE PAIVA JÚNIOR**, Superintendente de Polícia Civil do Interior do Maranhão, **OFÍCIO Nº 733/2014-SJB** ao **DPF – CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO** – Superintendente da Polícia Federal no Maranhão; **OFÍCIO Nº 737/2014-SJB** ao **INSPETOR VALVIR CORREIA ORTINS**, Superintendente da 18ª Regional da PRF/MA e **Ofício nº 738/2014-SJB**, ao Dr. **LUIS CLAUDIO DE SOUSA BALBY**, Delegado Regional de Inheiro/MA, todos por **VIA POSTAL com Aviso de Recebimento AR**. Por fim, **CERTIFICO** que **EXPEDI** o **Ofício nº 734/2014-SJB** ao Dr. **GUILHERME LUIZ CAMPELO DOS SANTOS**, Delegado da Polícia Civil de Bacuri, encaminhando Mandado de recaptura, tendo sido entregue ao Oficial de Justiça para cumprimento, como observa na assinatura aposta abaixo; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 4 de setembro de 2014

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBI

Em 04 / setembro / 2014.

CLAUDINÉS DA PAZ CAMPOS SILVA

Oficial de Justiça

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **cópia dos Ofícios acim mencionados**, que adiante se vêem; do que para constar lavro este termo.

Bacuri/MA, 4 de setembro de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº 730/2014-SJB

Bacuri/MA, 04 de setembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

Dr. MAURÍCIO RIBEIRO MARTINS

Delegado Titular da Polinter/MA.

END: Rua do Sema, s/n, bairro Vila Palmeira

SÃO LUÍS/MA

CEP: 65.047-400.

Nesta.

Ref:

CÓPIA PROCESSO

Ação Penal - nº 420-45.2014.8.10.0071 (THEMISPG)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA".

Assunto: Encaminhando Mandado de Recaptura.

Senhor Delegado,

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, e em cumprimento a Decisão de fls. 237, **ENCAMINHO MANDADO DE RECAPTURA expedido em desfavor do acusado GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA", brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, nascido aos 10/01/1989, filho de Humberto Gatinho Rocha e Antonia Florência Rabelo, com último endereço no Povoado Madragoa, neste município de Bacuri/MA, a fim de serem realizadas diligências visando a sua Recaptura.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos

Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.

CEP: 65270-000

(98)3392-1358

vara1_bau@tjma.jus.br

DF



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº 731/2014 - SJB

Bacuri/MA, 04 de setembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

Dr. SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHÔA NETO

Superintendente de Polícia Civil da Capital

END: Av. dos Franceses, s/n, Outeiro da Cruz

SÃO LUÍS/MA

CEP: 65.036-283

Nessa.

Ref:

CÓPIA PROCESSO

Ação Penal - nº 420-45.2014.8.10.0071 (THEMISPG)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA".

Assunto: Encaminhando Mandado de Recaptura.

Senhor Delegado,

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, e em cumprimento a Decisão de fls. 237, **ENCAMINHO MANDADO DE RECAPTURA expedido em desfavor do acusado GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA", brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, nascido aos 10/01/1989, filho de Humberto Gatinho Rocha e Antonia Florência Rabelo, com último endereço no Povoado Madragoa, neste município de Bacuri/MA, a fim de serem realizadas diligências visando a sua Recaptura.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FABIO HENRIQUE S. ARAUJO
Secretário Judicial

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA. CEP. 65275-001

(98)3392-1358

Vara1_bau@tjma.jus.br

DF


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº 732/2014-SJB

Bacuri/MA, 04 de setembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor**Dr. JAIR LIMA DE PAIVA JÚNIOR****Superintendente de Polícia Civil do Interior do Maranhão****END: Av. dos Franceses, s/n, Vila Palmeira****SÃO LUÍS/MA****CEP: 65.030-293****Nessa.****Ref:****CÓPIA PROCESSO****Ação Penal - nº 420-45.2014.8.10.0071 (THEMISPG)****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA".****Assunto: Encaminhando Mandado de Recaptura.**

Senhor Delegado,

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, e em cumprimento a Decisão de fls. 237, **ENCAMINHO MANDADO DE RECAPTURA expedido em desfavor do acusado GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA",** brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, nascido aos 10/01/1989, filho de **Humberto Gatinho Rocha e Antonia Florência Rabelo**, com último endereço no Povoado Madragoa, neste município de Bacuri/MA, **a fim de serem realizadas diligências visando a sua Recaptura.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FABIO HENRIQUE S. ARAUJO
Secretário Judicial

=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA. CEP: 65275-000
☎(98)3392-1358

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº 733/2014-SJB

Bacuri/MA, 04 de setembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

DPF-CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO

Superintendente da Polícia Federal no Maranhão

END: Av. Daniel de La Touche, nº 4000, Cohama

SÃO LUÍS/MA

CEP: 65.074-115

Nessa.

CÓPIA PROCESSO

Ref:

Ação Penal - nº. 420-45.2014.8.10.0071 (THEMISPG)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA".

Assunto: Encaminhando Mandado de Recaptura.

Senhor Delegado,

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, e em cumprimento a Decisão de fls. 237, **ENCAMINHO MANDADO DE RECAPTURA expedido em desfavor do acusado GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA"**, brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, nascido aos 10/01/1989, filho de **Humberto Gatinho Rocha e Antonia Florência Rabelo**, com último endereço no Povoado Madragoa, neste município de Bacuri/MA, **a fim de serem realizadas diligências visando a sua Recaptura.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos

Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.

CEP: 65270-000

☎(98)3392-1358

DF

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº 737/2014-SJB

Bacuri/MA, 04 de setembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

INSPETOR-VALCIR CORREIA ORTINS

Superintendente da 18ª Regional da Polícia Rodoviária Federal no Maranhão

END: BR 135, KM 01, 3737, Tirirical

SÃO LUÍS/MA

CEP: 65.095-600

Nessa.

CÓPIA PROCESSO

Ref:

Ação Penal - nº. 420-45.2014.8.10.0071 (THEMISPG).

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA".

Assunto: Encaminhando Mandado de Recaptura.

Senhor Delegado,

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, e em cumprimento a Decisão de fls. 237, **ENCAMINHO MANDADO DE RECAPTURA expedido em desfavor do acusado GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA",** brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, nascido aos 10/01/1989, filho de **Humberto Gatinho Rocha e Antonia Florência Rabelo**, com último endereço no Povoado Madragoa, neste município de Bacuri/MA, **a fim de serem realizadas diligências visando a sua Recaptura.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.

CEP: 65270-000

(98)3392-1358

Vara1_bau@tjma.jus.br

DF

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº 738/2014-SJB
A Sua Senhoria o Senhor

Bacuri/MA, 04 de setembro de 2014.

Dr. LUIS CLAUDIO DE SOUSA BALBY
Delegado Regional de Pinheiro/MA
END: Rua Dom Pedro I, s/nº, bairro João Castelo.
PINHEIRO/MA CEP: 65.200-000
Nessa

CÓPIA PROCESSO

Ref:
Ação Penal - nº 420-45.2014.8.10.0071 (THEMISPG)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA".

Assunto: Encaminhando Mandado de Prisão Recaptura.

Senhor Delegado,

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, Dr. Marcelo Santana Farias, e em cumprimento a Decisão de fls. 237, ENCAMINHO MANDADO DE RECAPTURA expedido em desfavor do acusado GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA", brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, nascido aos 10/01/1989, filho de Humberto Gatinho Rocha e Antonia Florência Rabelo, com último endereço no Povoadado Madragoa, neste município de Bacuri/MA, a fim de serem realizadas diligências visando a sua Recaptura.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,
PABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

DF



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 011

SECRETARIA JUDICIAL
COMARCA DE BACURI
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Proc. n.º 420-45.2014.8.10.0071 (90362013).

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, vulgo "THECA"

Incidência Criminal: art.121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

MANDADO DE RECAPTURA

O Dr. **MARCELO SANTANA FARIAS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri, na forma da Lei, etc.

- **DETERMINA** ao Sr. **AUTORIDADE POLICIAL**, ou quem suas vezes fizer, que, em cumprimento ao presente e na forma da lei, proceda à **RACAPTURA** de **GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA"**, brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, filho **Humberto Gatinho Rocha e Antônia Florência Rabelo**, nascido aos 10/01/1989, com último endereço no Povoado Madragoa, neste município de Bacuri/MA, **atualmente encontra-se foragido, estando em local incerto e não sabido**, devendo após o cumprimento do mandado ser informado imediatamente à este Juízo. Este mandado decorre de sentença condenatória transitada em julgado, nos autos da ação supramencionada, tendo sido o réu condenado por prática do crime previsto **art. 121, § 2º, Incisos II e IV, do Código Penal**. Eu, ~~____~~ (**Fábio Henrique S. Araújo**), Secretário Judicial, que o digitei.

Bacuri (MA), 22 de agosto de 2014.

Juiz- Marcelo Santana Farias
Titular da Comarca de Bacuri

CIENTE:

MANDADO CUMPRIDO:

EM / / **2014**

1. _____
Autoridade Policial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº. 734/2014-SJB

Bacuri/MA, 04 de setembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

GUILHERME LUIZ CAMPELO DOS SANTOS

Delegado de Polícia Civil de Bacuri/MA.

END: Rua São José, s/n, bairro pedreira,

BACURI /MA

CEP: 65.270-000

Ref:

Processo n.º 420-45.2014.8.10.0071 (THEMIS/PG)

RÉU FORAGIDO

Ação Penal- Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acusado: GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA"

Assunto: Encaminhando Mandado de Recaptura

Prezado Senhor,

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, **Dr. Marcelo Santana Farias**, e em cumprimento a Decisão de fls. 237, **ENCAMINHO MANDADO DE RECAPTURA expedido em desfavor do acusado GABRIEL RABELO ROCHA, conhecido por "THECA", brasileiro, maranhense, natural de Bacuri/MA, nascido aos 10/01/1989, filho de Humberto Gatinho Rocha e Antonia Florência Rabelo, com último endereço no Povoado Madragoa, neste município de Bacuri/MA, a fim de serem realizadas diligências visando a sua Recaptura.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Recebido 11/09/2014

DPL Bacuri-MA

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA
CEP. 65275-000

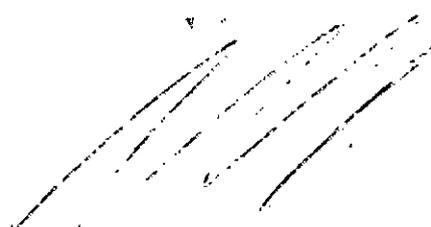
☎(98)3392-1358- Vara1_bau@tjma.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que dei **CUMPRIMENTO** ao **Ofício nº 734/2014-SJB**, destinado ao **Dr. Guilherme Luiz Campelo dos Santos, Delegado de Polícia Civil de Bacuri/MA**, a quem entreguei uma via com o **Mandado de Recaptura** que ele recebeu conforme assinatura ao pé do Ofício. O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 15 de setembro de 2014.


Claudinês da Costa Campos Silva
Oficiala de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

JUNTADA - AR

Faço juntada do A.R. referente ao **Ofício nº. 730/2014-SJB**, expedido ao **DR. MAURÍCIO RIBEIRO MARTINS**, conforme certidão de fls. 237 vs. Bacuri (MA), 31 de outubro de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

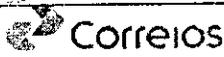
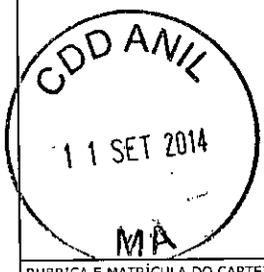
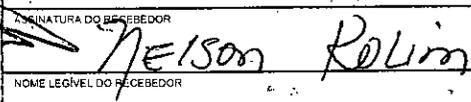
	SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912319221
DESTINATÁRIO: DR. MAURICIO RIBEIRO MARTINS Rua do CEMA, 00 POLINTER/MA Vila Palmeira 65047400 São Luis-MA DG663737840BR REMETENTE: SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE BACURI/MA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: I JA ALEGRIA, 109 FÓRUM DE JUSTIÇA DE BACURI CENTRO 65270000 Bacuri-MA	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ____/____/____ : ____ h 2º ____/____/____ : ____ h 3º ____/____/____ : ____ h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Valdomiro Costa Mat. 8.370.864-6
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO Ofício nº. 730/2014-SJB, Encaminhando Mandado de Recuperação, Proc nº. 420-45, 2014	ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Karla Almeida</i>	DATA DE ENTREGA 11/10/14
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOC DE IDENTIDADE

JUNTADA

Faço juntada do A.R. referente ao **Ofício nº. 731/2014-SJB** expedido ao **DR. SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHÔA NETO**, conforme certidão de fls. 237 vs.

Bacuri (MA), 31 de outubro de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

 SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO - 9912319221	
DESTINATÁRIO: DR. SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHÔA NETO Avenida dos Franceses, 00 SUP. DE POLICIA DA CAPITAL Outeiro da Cruz 65036283 São Luis-MA		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º _____ h 2º _____ h 3º _____ h	
DG663737867BR 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
REMETENTE: SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE BACURI/MA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: RUA DA ALEGRIA, 109 FÓRUM DE JUSTIÇA DE BACURI, CENTRO 65270000 Bacuri-MA		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Ofício nº. 731/2014-SJB, Encaminhando Mandado de Recaptura, Proc nº. 420-45.2014		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 11/9/14	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR NELSON ROLIM		Nº DO CARTEIRO	

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº. 109 – Centro – Bacuri/MA.
CEP: 65270-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

JUNTADA - AR

Faço juntada do A.R. referente ao **Ofício nº. 732/2014-SJB**, expedido ao **DR. JAIR LIMA PAIVA JUNIOR**, conforme certidão de fls. 237 vs. Bacuri (MA), 31 de outubro de 2014.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

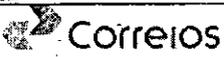
	SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912319221
DESTINATÁRIO: DR. JAIR LIMA DE PAIVA JÚNIOR Avenida dos Franceses, 00 Sup. da Polícia Civil, Vila Palmeira 65036283 São Luís-MA	DG663737853BR 	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ____/____/____ : ____ h 2º ____/____/____ : ____ h 3º ____/____/____ : ____ h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
REMETENTE: SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE BACURI/MA EREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: DA ALEGRIA, 109 FÓRUM DE JUSTIÇA DE BACURI CENTRO 65270000 Bacuri-MA	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Ofício nº. 732/2014-SJB, Encaminhando Mandado de Execução Provisório nº. 470-45/2014 <i>Ana Maria Mays Ferreira</i>	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Urubatan Santos Moraes</i> Agente de Correios Mat. nº. 77.662-1
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>[Signature]</i>	DATA DE ENTREGA 11/09/14	Nº DOC DE IDENTIDADE	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			

JUNTADA

Faço juntada do A.R. referente ao **Ofício nº. 733/2014-SJB** expedido ao **DPF – CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO** conforme certidão de fls. 237 vs.

Bacuri (MA), 31 de outubro de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

 SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912319221
DESTINATÁRIO: DPF - CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO Avenida Daniel de La Touche, 4000 SUPERINT. DA POLICIA FEDERAL Cohama 65074115 São Luis-MA	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ____/____/____ : ____ h 2º ____/____/____ : ____ h 3º ____/____/____ : ____ h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD RENASCENÇA 11 SET 2014 SÃO LUIS - MA
DG663737875BR 	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	RUBRICA E MATRÍCULA DO WELLINGTON VIANA SOUSA Ag. de Correios - Ativ. CARTEIRO "M" CDD Renascença Matr. 83781757
REMETENTE: SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE BACURI/MA ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO DO OBJETO: RUA DA ALEGRIA, 109 FÓRUM DE JUSTIÇA DE BACURI CENTRO 65270000 Bacuri-MA	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Ofício nº. 733/2014-SJB, Encaminhando Mandado de Recaptura, Proc nº. 420-45.2014	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Cláudio dos Santos Rodrigues</i>	DATA DE ENTREGA 11/10/14	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOC DE IDENTIFICAÇÃO 09778316361-MA	

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº. 109 – Centro – Bacuri/MA.
CEP: 65270-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

JUNTADA - AR

Faço juntada do A.R. referente ao **Ofício nº. 737/2014-SJB**, expedido ao **INSPETOR-VALCIR CORREIA ORTINS**, conforme certidão de fls. 237 vs. Bacuri (MA), 31 de outubro de 2014.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

	SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912319221
DESTINATÁRIO: INSPETOR - VALCIR CORREIA ORTINS BR 135, KM 01, 3737, 00 Polícia Rodoviária Federal Tirirical 65095600 São Luis-MA	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ____/____/____ : ____ h 2º ____/____/____ : ____ h 3º ____/____/____ : ____ h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
DG663737884BR 	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros		
REMETENTE: SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE BACURI/MA FUNDIÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: DA ALEGRIA, 109 FÓRUM DE JUSTIÇA DE BACURI CENTRO 65270000 Bacuri-MA	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Ofício nº. 737/2014-SJB Encaminhando Mandado de Recaptura, Proc. nº. 420-45.2014	DATA DE ENTREGA <i>11/10/14</i>	Assinatura do Recebedor <i>Antonio Moises Araujo</i> N.º: 8.455.051-1
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Beatriz dos Santos Pereira</i>	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOC DE IDENTIDADE	

JUNTADA

Faço juntada do A.R. referente ao **Ofício nº. 738/2014-SJB** expedido ao **DR. LUIS CLAUDIO DE SOUSA BALBY** conforme certidão de fls. 237 vs.

Bacuri (MA), 31 de outubro de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912319221										
DESTINATÁRIO: DR. LUIS CLAUDIO DE SOUSA BALBY Rua Dom Pedro I, 00 Delegacia Regional de Pinheiro João Castelo 65200000 - Pinheiro-MA		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º _____ h 2º _____ h 3º _____ h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA AC PINHEIRO 12 SET 2014 MA										
DG663737898BR 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <table border="0"><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente</td><td><input type="checkbox"/> 6 Não Procurado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número</td><td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td><td></td></tr></table>			<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado													
<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado													
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente													
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido													
<input type="checkbox"/> 9 Outros														
REMETENTE: SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE BACURI/MA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: RUA DA ALEGRIA, 109 FÓRUM DE JUSTIÇA DE BACURI CENTRO 65270000, Bacuri-MA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Ofício nº. 738/2014-SJB Encaminhado Mantido do Recaptação, Proc. nº. 420-45/2014												
ASSINATURA DO RECEBEDOR: <i>[Assinatura]</i>		DATA DE ENTREGA: 12.09.14												
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: JOAO GOMES RIBEIRO		Nº DO CARTÃO DE IDENTIDADE: 34748-95-0												

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº. 109 - Centro - Bacuri/MA.
CEP: 65270-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br